

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 02/2016

20 de janeiro de 2016

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria

Presidente: Fernando Correia da Silva  
Vice-presidente: José Leonardo de Lacerda  
1º secretário: Takeru Horikoshi  
2º secretário: Antonio Inácio Barbosa  
3ª secretária: Arlete do Socorro Nascimento  
4º secretário: José Roberto Soares dos Anjos  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias  
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

#### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo  
Secretária: Terezinha Maria de Brito Koide

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

#### Gestão 2014-2016

#### Diretores Efetivos

Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Vice-Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretora Financeira: Teresinha Maria de Brito Koide  
Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Vice-Diretora Secretária: Deise Pinheiro  
Diretor Cultural: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

#### Diretores Suplentes

Celina Coutinho  
Dorival Fontes de Almeida  
Edna Magda Ferreira Goes  
Josimar Santos Alves  
Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Vera Lucia Vada

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubo Júnior (in memorian)  
Edmundo José dos Santos  
Milton Medeiros de Souza  
Silvio Lopes Carvalho

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Paulo Cesar Pierre Braga  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<i>Liderança não é para qualquer um</i> .....	5
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>6</b>
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ .....	6
<i>Lei nº 13.254, de 13.01.2016 - DOU de 14.01.2016</i> .....	6
Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.....	6
<i>Retificação - Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15.12.2015 - DOU de 16.12.2015 - Ret. DOU de 12.01.2016</i> .....	14
Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.....	14
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	15
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.607, de 11.01.2016 - DOU de 13.01.2016</i> .....	15
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013 , que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7ºe 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 .....	15
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	21
<i>Lei nº 13.247, de 12.01.2016 - DOU de 13.01.2016</i> .....	22
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia. ....	22
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 08.01.2016 - DOU de 12.01.2016</i> .....	23
Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente. ....	23
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	<b>29</b>
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	29
<i>Lei nº 16.110, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016</i> .....	29
Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança por meio de vigilantes, nos estabelecimentos em que se realizem eventos.....	29
<i>Lei nº 16.359, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016</i> .....	30
Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul ..... e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. ....	30
<i>Decreto nº 61.788, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016</i> .....	34
Altera o Decreto nº 61.625, de 13.11.2015, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP..... do ICMS no Estado de São Paulo. ....	34
<i>Decreto nº 61.789, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016</i> .....	35
Altera o Decreto nº 61.696, de 04.12.2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD no Estado de São Paulo e dá outras providências. ....	35
<i>Decreto nº 61.790, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016</i> .....	37
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	37
<i>Decreto nº 61.791, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016</i> .....	38
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	38
<i>Portaria CAT nº 8, de 14.01.2016 - DOE SP de 15.01.2016</i> .....	40
Altera a Portaria CAT nº 64/2015, de 19.06.2015, e dá outras providências. ....	40
<i>Portaria CAT nº 9, de 14.01.2016 - DOE SP de 15.01.2016</i> .....	49
Altera a Portaria CAT nº 130/2015, de 20.10.2015, que disciplina a redução da base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa para empresas de "call center".....	49
<i>Comunicado CAT nº 1, de 12.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016 - Rep. DOE SP de 14.01.2016</i> .....	51
Esclarece sobre o preenchimento da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos..... Estaduais - GNRE relativa ao ICMS devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos da Emenda.....	52

<i>Comunicado CAT nº 2, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016</i> .....	52
Esclarece sobre as alterações no regime de substituição tributária.....	52
<i>Comunicado CAT nº 3, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016</i> .....	58
Acrescenta obrigação à Agenda Tributária de Janeiro de 2016.....	59
<i>Comunicado DA nº 6, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016</i> .....	59
Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 29.02.2016 para os .....	59
débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS. ....	59
<i>Comunicado DA nº 7, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016</i> .....	59
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29.02.2016 para os débitos de ICMS.	59
.....	59
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2016</b> .....	60
<i>DOE-SP de 13/01/2016 (nº 7, Seção I, pág. 21)</i> .....	60
Altera a Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 17/11/2015, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, instituído pelo Decreto 61.625, de 13/11/2015.....	60
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2016</b> .....	60
<i>DOE-SP de 13/01/2016 (nº 7, Seção I, pág. 21)</i> .....	60
Altera a Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 07/12/2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos do Decreto 61.696, de 04/12/2015.....	60
<b>2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS</b> .....	61
<i>Convênio ICMS nº 1, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016</i> .....	61
Altera o Convênio ICMS 52/1991 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. ....	61
<i>Convênio ICMS nº 2, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016</i> .....	61
Autoriza o Estado do Espírito Santo a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios que especifica. ....	61
<b>2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b> .....	62
<i>Comunicado CAT nº 2, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016</i> .....	62
Esclarece sobre as alterações no regime de substituição tributária.....	62
<i>Retificação - Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 25.11.2015 - DOU de 14.12.2015 - Ret. DOU de 15.01.2016</i> .....	71
Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/2014 , que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/2002 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/2014 , que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.71	71
<i>Retificação - Convênio ICMS nº 146, de 11.12.2015 - DOU de 15.12.2015 - Ret. DOU de 15.01.2016</i> .....	71
Altera o Convênio ICMS 92/2015 , que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. ....	71
<b>2.04 AJUSTE SINIEF</b> .....	72
<i>Ajuste SINIEF nº 1, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016</i> .....	72
Altera o Ajuste SINIEF 02/2009 , que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	72
<b>2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS</b> .....	73
<i>Despacho SE/CONFAZ nº 5, de 11.01.2016 - DOU de 12.01.2016</i> .....	73
O Estado de Rondônia informa alteração de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a partir de 2016. ....	73
<i>Resolução Conjunta SF/PGE nº 1, de 11.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016</i> .....	74
Altera a Resolução Conjunta SF/PGE nº 01, de 17.11.2015, que dispõe sobre o .....	74
Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 61.625,.....	74
de 13.11.2015.....	74
<i>Resolução Conjunta SF/PGE nº 2, de 11.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016</i> .....	75
Altera a Resolução Conjunta SF/PGE nº 02, de 07.12.2015, que dispõe sobre .....	75
o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos do Decreto nº .....	75
61.696, de 04.12.2015. ....	75
<i>Título de texto</i> .....	76
Subtítulo de texto.....	76
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b> .....	76
<b>3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS</b> .....	76

<i>Lei nº 16.359, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016</i> .....	76
Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. ....	76
<i>DECRETO Nº 56.765, DE 12 DE JANEIRO DE 2016</i> .....	80
<i>DOC-SP de 13/01/2016 (nº 7, pág. 1)</i> .....	80
Regulamenta a Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais. ....	80
<i>Decreto nº 56.769, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016</i> .....	82
Acrescenta o artigo 61-A, bem como introduz alterações nos artigos 51, 62, .....	82
63, 64, 66, 74 e 84, todos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.....	82
constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009. ....	82

#### **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS ..... 85**

<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS</b> .....	<b>85</b>
<i>Empresas de serviços resistem à crise</i> .....	85
<i>Conteúdo de mensagens eletrônicas enviadas à noite afasta a configuração de horas extras</i> .....	87
<i>EFD/ICMS-IPI: Regras Gerais</i> .....	88
<i>Mindset Empreendedor, o próximo desafio do mercado contábil</i> .....	89
<i>Funcionário que age com imprudência não tem direito a indenização por acidente</i> .....	90
<i>Brasil 2016: oportunidades, encantamentos e desapontamentos</i> .....	91
<i>Modelo de Organização de Escritórios Contábeis: Qual é o mais adequado?</i> .....	92
<i>Como a Integração Contábil pode mudar a sua rotina</i> .....	94
<i>A contabilidade como instrumento de gestão</i> .....	95
<i>Mudança em tributação pode reduzir negócio de transportadoras de carga</i> .....	96
<i>Burocracia de Estados vai prejudicar pequenos comerciantes</i> .....	97
<i>ICMS/SP - Reduzida a base de cálculo nas operações com software</i> .....	98
<i>Cinco perguntas sobre o seu ano que vão ajudar a melhorar 2016</i> .....	98
<i>Declaração amplia informações para cruzamento de dados fiscais</i> .....	99
<i>Empresas do Simples Poderão Ter Que Entregar DCTF</i> .....	100
<i>Conheça os programas de apoio à declaração Imposto de Renda Pessoa Física</i> .....	101
<i>Pode uma empresa que possui loja física e virtual praticar preços diferentes para produtos idênticos?</i> .....	102
<i>8 dicas trabalhistas que você não pode esquecer</i> .....	103
<i>Lei regula retorno de dinheiro enviado para fora e não declarado</i> .....	105
<i>Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Sociedade de Advogados -IRRF Ementa:</i> .....	107
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015.</i> .....	107
<i>SÚMULA 366 DO TST DEFINE COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR O TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME, LANCHE E HIGIENE PESSOAL</i> .....	109
<i>PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO. SOLIDARIEDADE. ANALISE CONSTITUCIONAL. STF. NÃO PROVIMENTO.</i> .....	110
<i>Veja os principais cuidados para fazer uma contratação correta</i> .....	111
<i>Instituídos o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária e a Declaração de Situação Patrimonial</i> .....	113
<i>PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31.12.2015</i> .....	122
<i>Demissão por justa causa não é suficiente para gerar dano moral</i> .....	126
<i>Cartilha do CFC sobre Coaf e Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro</i> .....	127
<i>Perguntas Frequentes – FAP 2015 – Vigência 2016</i> .....	132
<i>Leasing vai somar dívida de US\$ 2,2 trilhões em balanços</i> .....	138
<i>ICMS-Confaz: Divulgado atos que dispõem sobre EFD, equipamentos industriais, implementos agrícolas e benefícios fiscais</i> .....	140
<i>Simples Nacional - SP republica Ato que altera regras das vendas interestaduais para consumidor final</i> .....	140
<i>Legislação Societária – Autorizada a constituição de sociedade unipessoal de advocacia</i> .....	141
<i>Simples Nacional – Receita Federal disponibiliza o serviço de opção pelo sistema</i> .....	142
<i>ICMS/SP - Esclarecido o preenchimento da GNRE pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional nas saídas para consumidor final não contribuinte do imposto</i> .....	142

<i>Tributos Municipais/SP – Impugnação de decisões proferidas que denegam isenção, imunidade, enquadramento no regime de sociedade de profissionais e no Simples Nacional. ....</i>	<i>142</i>
<i>Tributos Municipais – Concessão de benefícios fiscais .....</i>	<i>143</i>
<i>Tributos Municipais/SP – Impugnação de decisões proferidas que denegam isenção, imunidade, enquadramento no regime de sociedade de profissionais e no Simples Nacional. ....</i>	<i>143</i>
<i>ICMS/Sped - Confaz divulga atos que dispõem sobre EFD, equipamentos industriais, implementos agrícolas e benefícios fiscais .....</i>	<i>143</i>
<b>4.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>144</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA .....</b>	<b>144</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	144
<b>4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....</b>	<b>145</b>
<b>FUTEBOL .....</b>	<b>145</b>
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>145</b>
5.01 CURSOS CEPAC .....	145
5.02 PALESTRAS.....	148
28/01 – 09h00 às 11h00 - <i>Plantão de Dúvidas Sindcont-SP Cenofisco - Emenda Constitucional 87/2015 e as Mudanças nas Operações interestaduais Sujeitas ao ICMS. Ronoel Trevizoli Neves.</i>	148
16/02 – 19h00 às 21h00 - <i>Palestra do Projeto Saber Contábil: Como Evitar Erros Fiscais. Adriana Manni Peres.</i> .....	148
<b>5.03 GRUPOS DE ESTUDOS .....</b>	<b>148</b>
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>148</i>
<b>6.03 GRUPOS DE ESTUDOS .....</b>	<b>149</b>
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>149</i>
<b>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS .....</b>	<b>149</b>
Às Terças Feiras: .....	149
<b>GRUPO IRFS .....</b>	<b>149</b>
Às Quintas Feiras: .....	149

## **Liderança não é para qualquer um**

Por Derick Pacheco Caitano

O exercício da liderança é um privilégio e uma responsabilidade de poucos. Usando nossa linguagem teológica, as “pessoas dons” (Efésios 4: 11) são sempre em número muito menor do que as “pessoas com dons” (Efésios 4: 12).

As pessoas dons são responsáveis pela eficácia (fazer as coisas certas) e a eficiência (fazer as coisas da maneira certa) da organização. Quando você tem um problema de liderança, você tem um problema de líderes, e não de liderados. Espera-se, portanto, que os líderes sejam líderes, isto é, tenham no mínimo, uma visão clara do futuro para onde conduzem seus liderados, uma sensibilidade aguçada para que este futuro seja fruto dos sonhos e anseios dos liderados e um senso de responsabilidade para com a organização/organismo, pois os líderes não são servos dos liderados, mas servos da visão comum. Servir os liderados é a maneira como os líderes servem à visão, e não sua finalidade essencial.

Diante destas responsabilidades, acredito que ninguém será capaz de exercer satisfatoriamente a função de liderança, sem o desenvolvimento de pelo menos três capacidades.

A capacidade de conviver com a solidão. Líderes são líderes porque enxergam, percebem, sentem, sabem, estão dispostos a sacrifícios, possuem paixão diferenciados em relação aos

liderados. Um líder na média dos seus liderados é um liderado que está no lugar errado, a saber, ocupando a posição de líder. Águias não voam em bandos.

A capacidade de tomar decisões impopulares. John Kennedy disse que o segredo do fracasso é “tentar agradar todo mundo”. O líder deve sempre tentar construir consenso, mas deve ter coragem para tomar decisões e assumir responsabilidades. Caso contrário, será um “facilitador de discussões”, e não um líder de fato.

A capacidade de conviver com críticas. Como se diz no popular, “nem Jesus Cristo agradou todo mundo”. Nesse caso, uma vez que o líder se posiciona, assumindo sua responsabilidade de levar todo mundo rumo ao bem comum, certamente contrariará interesses particulares, e conseqüentemente será alvo de palavras duras e imerecidas. Sempre.

Eis as razões porque o exercício da liderança não é para qualquer um.

Fonte: IBAB

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ**

#### **Lei nº 13.254, de 13.01.2016 - DOU de 14.01.2016**

**Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.**

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal:

I - (VETADO); e

II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

**Art. 2º** Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes, da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

**Art. 3º** O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - (VETADO); e

IX - (VETADO).

**Art. 4º** Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI - (VETADO).

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro

de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custo diante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - (VETADO); e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do previsto no § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País responsabilidade alguma quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

**Art. 5º** A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 ;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 ;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 ;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º:

I - (VETADO);

II - somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória;

III - produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importam confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

**Art. 8º** Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

**Art. 9º** Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei será regulamentado:

I - pela RFB, no âmbito de suas competências; e

II - (VETADO).

**Art. 11.** Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Barbosa

Valdir Moysés Simão

**Retificação - Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15.12.2015 - DOU de 16.12.2015 - Ret. DOU de 12.01.2016**

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

**RETIFICAÇÃO - DOU de 12.01.2016**

Na Instrução Normativa RFB nº 1.603, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 24 e 25,

**Onde se lê:**

"Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 6 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco."

"Art. 10. ....

.....

II - importações, exportações ou internações, inclusive de bagagem desacompanhada, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da RFB;"

"Art. 11.....

.....

§ 5º O responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro."

#### **Leia-se:**

"Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco."

"Art. 10. ....

.....

II - importações ou exportações de bagagem desacompanhada, realizadas por pessoa física;"

"Art. 11.....

.....

§ 5º O responsável legal da pessoa jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro."

## **1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

### **Instrução Normativa RFB nº 1.607, de 11.01.2016 - DOU de 13.01.2016**

**Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida**

pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 .

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 , e tendo em vista o disposto nos arts. 7ª a 9ª da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e no art. 15 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 ,

Resolve:

**Art. 1º** O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013 , fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

Relação de Atividades Sujeitas à CPRB

( Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013 )

SETOR	Data de Ingresso	Alíquotas	
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)			
Análise e desenvolvimento de sistemas	01.12.2011	Até 31.07.2012	2,5%
Programação			
Análise e desenvolvimento de sistemas		De 01.08.2012 a 30.11.2015	2,0%
Programação			
Processamento de dados e congêneres			
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos			
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		A partir de 01.12.2015	4,5%
Assessoria e consultoria em informática			
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados			
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas			

Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	01.08.2012	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	01.04.2013	Até 31.05.2013 E	2,0%
	01.11.2013	Até 30.11.2015	2,0%
A partir de 01.12.2015		4,5%	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)	01.03.2015	Até 30.11.2015	2,0%
		a partir de 01.12.2015	4,5%
2. Teleatendimento			
Call center	01.04.2012	Até 31.07.2012	2,5%
		De 01.08.2012 Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	3,0%
3. Setor Hoteleiro			
Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0	01.08.2012	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados			
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	01.01.2013	2,0%	
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos	01.01.2013	Até 30.11.2015	1,0%
		a partir de 01.12.2015	2,5%
Transporte aéreo de carga	01.01.2013	Até 30.11.2015	1,0%
Transporte aéreo de passageiros regular			

Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem		A partir de 01.12.2015	1,5%
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem			
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso			
Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso			
Transporte por navegação interior de carga			
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares			
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário	01.01.2013	Até 30.11.2015	1,0%
		A partir de 01.12.2015	2,5%
Manutenção e reparação de embarcações <sup>1</sup>	01.04.2013	Até 03.06.2013 E	1,0%
		Até 30.11.2015	1,0%
	01.11.2013	A partir de 01.12.2015	2,5%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	01.01.2014	2,0%	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0			
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0	01.01.2014	Até 30.11.2015	1,0%
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0			
Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0			
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga	01.12.2015	1,5%	
Serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular			
5. Construção Civil			

Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01	01.04.2013	Até 03.06.2013 E	2,0%
	01.11.2013	Até 30.11.2013	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	01.01.2014	Até 30.11.2015	2,0%
		A partir de 01.12.2015	4,5%
6. Comércio Varejista			
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/011	01.04.2013 E 01.11.2013	Até 03.06.2013 E	1,0%
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/051			
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/991			
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-21			
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-11			
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-91		De 01.11.2013 Até 30.11.2015	1,0%
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/011			
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-51			
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-81			
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-01			

Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-81			
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/011		A partir de 01.12.2015	2,5%
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/021			
Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-51			
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-41			
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-21			
Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/051			
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/081			
Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01	01.04.2013		
7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados)			
3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00	01.12.2011	Até 31.07.2012	1,5%
		A partir de 01.08.2012	Ver Anexo II
41.04 a 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00	01.04.2012	Até 31.07.2012	1,5%
		A partir de 01.08.2012	Ver Anexo II
6309.00, 64.01 a 64.063	01.12.2011	Até 31.07.2012	1,5%
		De 01.08.2012 a 30.11.2015	1,0%

		A partir de 01.12.2015	1,5%
87.02 (exceto código 8702.90.10)4	01.08.2012	Até 30.11.2015	1,0%
		A partir de 01.12.2015	1,5%
02.03, 02.10.14	01.08.2012	1,0%	
0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.99.00, 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1905.90.90 Ex 014	01.01.2013	1,0%	
1901.20.00 Ex 015	01.01.2013	Até 28.02.2015 E	1,0%
	01.12.2015	1,0%	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II	Ver Anexo II	Até 30.11.2015	1,0%
		A partir de 01.12.2015	2,5%
8. Jornalismo			
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	01.01.2014	Até 30.11.2015	1,0%
		A partir de 01.12.2015	1,5%

1. Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 1º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.
2. A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015.
3. Vigência restabelecida pela Lei nº 13.161, de 2015, a partir de 1º de dezembro de 2015 .
4. Retirados do Anexo II porque passaram a ter alíquota diferenciada dos demais a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 .
5. O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012 , com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 , excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 , reincluiu o código 1901.20.00 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1%.

### **1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

## Lei nº 13.247, de 12.01.2016 - DOU de 13.01.2016

### Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

**Art. 2º** Os arts. 15 , 16 e 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

.....

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

.....

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração." (NR)

" Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

.....

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'." (NR)

" Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

## **Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 08.01.2016 - DOU de 12.01.2016**

### **Divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 634 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, no art. 1º do Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, na Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004,

Declara:

**Art. 1º** Os códigos de receita para depósito judicial ou extrajudicial a serem utilizados no preenchimento do campo 12 do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) são os constantes dos Anexos I e II a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 75 a 90 do Anexo I, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004.

§ 2º O código de receita 5155 - Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE, constante do item 3 do Anexo II a este ADE, fica instituído a partir de 24 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 3º** Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 39, de 10 de novembro de 2014 .

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL		
1	0163	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Judicial
2	0216	Depósito Judicial - Outros - Aduaneiros
3	0701	Parcelamento - Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006 - Depósito Judicial
4	0868	Pasep - Depósito Judicial
5	1382	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
6	1399	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
7	1415	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
8	1421	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
9	1947	PIS - Importação - Depósito Judicial
10	1994	Cofins - Importação - Depósito Judicial
11	2226	Contribuição Segurado - Depósito Judicial
12	2300	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Judicial
13	2420	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Judicial
14	2450	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Judicial
15	2466	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Judicial
16	2472	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial
17	2489	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Judicial

18	2505	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Judicial
19	2528	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Judicial
20	2534	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Judicial
21	2557	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Judicial
22	2563	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Judicial
23	2570	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Judicial
24	2586	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Judicial
25	2592	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Judicial
26	2602	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Judicial
27	3043	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
28	3066	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
29	3089	Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
30	3095	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
31	3111	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
32	3128	Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
33	3300	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Judicial

34	4412	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
35	4429	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
36	4435	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
37	4464	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
38	4470	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
39	4487	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
40	4510	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
41	4526	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Depósito Judicial
42	4532	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Depósito Judicial
43	4549	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Apro- veitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Depósito Judicial
44	4617	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
45	4623	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput - Depósito Judicial
46	4646	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial
47	4652	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º Depósito Judicial
48	4675	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial
49	4681	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 - Depósito Judicial

50	4892	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
51	4902	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
52	4919	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento - Depósito Judicial
53	4931	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento - Depósito Judicial
54	6648	Parcelamento Lei nº 10.684/2003 (Paes) - Depósito Judicial
55	7363	Imposto de Importação - Depósito Judicial
56	7389	IPI - Outros - Depósito Judicial
57	7391	IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial
58	7416	IRPF - Depósito Judicial
59	7429	IRPJ - Depósito Judicial
60	7431	IRRF - Depósito Judicial
61	7444	IOF - Depósito Judicial
62	7457	ITR - Depósito Judicial
63	7460	PIS - Depósito Judicial
64	7485	CSLL - Depósito Judicial
65	7498	Cofins - Depósito Judicial
66	7525	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal
67	7961	Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Estadual
68	8047	Depósito Judicial - Outros
69	8811	Refis - Depósito Judicial
70	0174	Receita dos Direitos Antidumping e Compensatórios - Depósito Administrativo
71	0229	Depósito Administrativo - Outros - Aduaneiros
72	0447	PIS - Importação - Depósito Administrativo
73	0855	Cofins - Importação - Depósito Administrativo
74	0860	Pasep - Depósito Administrativo
75	2619	Contribuição Segurado - Depósito Administrativo
76	2625	Contribuição Empresa/Empregador - Depósito Administrativo
77	2654	Multa Isolada Previdenciária - Depósito Administrativo
78	2677	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Salário Educação - Depósito Administrativo
79	2683	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - Depósito Administrativo

80	2716	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra - Depósito Administrativo
81	2722	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo Aeroviário - Depósito Administrativo
82	2739	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Depósito Administrativo
83	2745	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - Depósito Administrativo
84	2774	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social de Transporte - Sest - Depósito Administrativo
85	2780	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Depósito Administrativo
86	2797	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social da Indústria - Sesi - Depósito Administrativo
87	2813	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Depósito Administrativo
88	2820	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Social do Comércio - Sesc - Depósito Administrativo
89	2842	Cide - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Apex/ABDI - Depósito Administrativo
90	2859	Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - Depósito Administrativo
91	3322	CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Não Patronal - Depósito Administrativo
92	7538	Imposto de Importação - Depósito Administrativo
93	7540	IPI - Outros - Depósito Administrativo
94	7553	IPI Vinculado à Importação - Depósito Administrativo
95	7566	IRPF - Depósito Administrativo
96	7581	IRPJ - Depósito Administrativo
97	7594	IRRF - Depósito Administrativo
98	7619	IOF - Depósito Administrativo
99	7621	ITR - Depósito Administrativo
100	7634	PIS - Depósito Administrativo
101	7647	CSLL - Depósito Administrativo
102	7650	Cofins - Depósito Administrativo

103	7880	Multas Isoladas Diversas - Depósito Administrativo
104	8050	Depósito Administrativo - Outros
105	8944	II - Imposto de Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo
106	8957	IPI Vinculado à Importação - Canal cinza - Depósito Administrativo

ANEXO  
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

II

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
1	2080	Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF-AG
2	4396	Parcelamento de Arrematação - Primeira Parcela - Depósito Judicial
3	5155	Depósitos Judiciais - Royalties e/ou Participação Especial - DJE
4	7118	Multa Administrativa por Infração Trabalhista - DJE

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### Lei nº 16.110, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação dos dados identificadores das empresas que prestam serviços de segurança por meio de vigilantes, nos estabelecimentos em que se realizem eventos.

( Projeto de Lei nº 1160/2015, do Deputado Coronel Telhada - PSDB)

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos em que se realizem eventos, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas de shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Estado, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários, no acesso principal e internamente, em local bem visível ao público, o nome e os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança por meio de vigilantes.

Parágrafo único. Ficam tais casas de shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares obrigadas a indicar em seus "sites" os dados identificadores da empresa prestadora do serviço de segurança, bem como disponibilizar a imagem do alvará de autorização de funcionamento da empresa de segurança expedido pela Polícia Federal.

**Art. 2º** Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

**Art. 4º** Vetado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Lei nº 16.359, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016**

### **Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.**

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - Capela do Socorro;

VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

**Art. 2º** O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao

Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomente investimentos na região.

**Art. 3º** A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

**Art. 4º** A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

**Art. 5º** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

**Art. 6º** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - (VETADO)

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 7º** Observado o valor estabelecido no § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 8º** Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

**Art. 9º** O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb." (NR)

**Art. 10.** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida -

PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb.

**Art. 11.** O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS." (NR)

**Art. 12.** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb.

**Art. 13.** O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º .....

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto." (NR)

**Art. 14.** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data de publicação desta lei.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2016.

### **Decreto nº 61.788, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016**

#### **Altera o Decreto nº 61.625, de 13.11.2015, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo.**

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS- 117/2015, de 07.10.2015, com a alteração realizada pelo Convênio ICMS-186/2015, de 28.12.2015,

Decreta:

**Art. 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 4º, mantidos os seus incisos, do Decreto 61.625, de 13.11.2015:

"Art. 4º O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS até 29 de fevereiro de 2016, mediante acesso ao endereço eletrônico [www.pepdoicms.sp.gov.br](http://www.pepdoicms.sp.gov.br), no qual deverá:" (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do terceiro dia útil subsequente ao da referida publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO CONJUNTO GS-CAT/PGE Nº 001/2016

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre o prazo de adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS-186/2015, de 28 de dezembro de 2015.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**Decreto nº 61.789, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016**

**Altera o Decreto nº 61.696, de 04.12.2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD no Estado de São Paulo e dá outras providências.**

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 16.029, de 03.12.2015,

Decreta:

**Art. 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 3º, mantidos os seus incisos, do Decreto 61.696, de 04.12.2015:

"Art. 3º O contribuinte poderá aderir ao PPD até 29 de fevereiro de 2016, mediante acesso ao endereço eletrônico [www.ppd2015.sp.gov.br](http://www.ppd2015.sp.gov.br), no qual deverá:" (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do terceiro dia útil subsequente ao da referida publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO CONJUNTO GS-CAT/PGE Nº 002/2016

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PPD.

O Programa PPD permite que os débitos de natureza tributária, indicados no Decreto 61.696, de 04.12.2015, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e os débitos de natureza não tributária, também indicados no referido decreto, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, sejam liquidados em parcela única ou parceladamente, com redução das multas e encargos moratórios.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**Decreto nº 61.790, de 08.01.2016 - DOE SP de 09.01.2016**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

**Art. 1º** Fica acrescentado o artigo 72 ao Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 72. (ÔNIBUS MOVIDO A ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de ônibus movido exclusivamente a energia elétrica fornecida por bateria, com volume interno de habitáculo igual ou superior a 9 m<sup>3</sup> (NCM 8702.90.90), de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste artigo." (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 10/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta reduz, para 12%, o imposto incidente na saída interna de ônibus movido exclusivamente a energia elétrica fornecida por bateria, com volume interno de habitáculo igual ou superior a 9 m<sup>3</sup>.

A medida tem por objetivo assegurar a competitividade de importante setor da economia deste Estado.

Com esses esclarecimentos e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**Decreto nº 61.791, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016**

**Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.**

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-181/2015, de 28 de dezembro de 2015:

Decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - o artigo 37 às Disposições Transitórias:

"Art. 37. (DDTT) - Não será exigido o imposto em relação às operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos, e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, quando disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados (download ou streaming), até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto." (NR);

II - o artigo 73 ao Anexo II:

"Art. 73. (SOFTWARES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS-181/2015).

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos jogos eletrônicos, ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados." (NR).

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de janeiro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 012/2015

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta implementa, no Estado de São Paulo, os dispositivos do Convênio ICMS-181/2015, que concede redução de base cálculo para operações com softwares e congêneres quando não elaborados por encomenda.

Além disso, a minuta esclarece que nas operações com softwares e congêneres disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados (download ou streaming), o imposto não será exigido até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### **Portaria CAT nº 8, de 14.01.2016 - DOE SP de 15.01.2016**

**Altera a Portaria CAT nº 64/2015, de 19.06.2015, e dá outras providências.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo [67](#), § 1º, da Lei [6.374](#), de 01.03.1989, no artigo 146, no Capítulo VII do Livro II do Título II e no Capítulo III do Anexo XVIII, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto [45.490](#), de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT-[64/2015](#), de 19.06.2015:

I - o inciso VII do artigo 1º:

"VII - o Anexo II:

"ANEXO II - CFOPs para fins de emissão e escrituração de documentos fiscais referentes a operações com energia elétrica

Item	Hipóteses de emissão	Dispositivo	Emissor	Documento Fiscal	Remetente		Destinatário	
	Descrição				Estabelecimento	CFOP - saída	Estabelecimento	CFOP - entrada
1	faturamento da energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente e relativa à sua circulação	art. 3º, II	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.922	gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
2	faturamento da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3º, for alienada, em ambiente de	art. 3º, II	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.251	gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
		art. 5º, II, b	comercial		comercial	gerador	1.251	

	contratação livre ou regulado, a adquirente paulista que deva promover operação subsequente e relativa à sua circulação (aplicável também ao faturamento da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)		izador	NF-e mod. 55	rcializador		distribuidor	escrituração dispensada
							comercializador	1.251
							gerador	1.251
							distribuidor	escrituração dispensada
		art. 4º, III	importador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	importador		comercializador	1.251
3	faturamento da energia elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre, a adquirente paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado	art. 3º, III	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	5.922	consumidor livre via transmissor	escrituração dispensada
							consumidor livre via distribuidor	1.922
4	faturamento da energia	art. 3º, III	gerador		gerador	5.123	consumidor	escrituração

	elétrica que, tendo sido adquirida de 3º, for alienada, em ambiente de contratação livre, a adquirente paulista que pretenda consumi-la no território deste Estado (aplicável também ao faturamento da energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)			NF-e mod. 55	r - matriz		livre via transmissor	dispensada
							consumidor livre via distribuidor	1.922
		art. 5º, II, a	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador		consumidor livre via transmissor	escrituração dispensada
							consumidor livre via distribuidor	1.922
		art. 5º, II, a	Consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	Consumidor livre		Consumidor livre via transmissor	Escrituração dispensada
							consumidor livre via distribuidor	1.922
		art. 4º, IV	importador	NF-e mod. 55	importador		consumidor livre via transmissor	escrituração dispensada
							consumidor livre via distribuidor	1.922
5	faturamento da energia	art. 3º, IV	gerador		gerador	6.922	gerador	Conforme o

	elétrica, de produção própria, que for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF			NF-e mod. 55	r - matriz		distribuidor comercializador consumidor livre via transmissor consumidor livre via distribuidor	que dispu ser a legisla ção do Estado no qual o adquir ente estiver domici liado ou estabe lecido
6	faturament o da energia elétrica que, tendo sido adquirida de 3º, for alienada, em ambiente de contratação livre ou regulado, a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outra UF (aplicável também ao faturament o da energia elétrica recebida em transferênci a de outro estabelecim ento, do	art. 3º, IV	gerador	NF-e mod. 55	gerador - matriz	6.123	gerador distribuidor comercializador consumidor livre via transmissor consumidor livre via distribuidor	
		art. 5º, II, c	comercializador	NF-e mod. 55	comercializador		gerador comercializador consumidor livre via transmissor	

	mesmo titular, situado em outra UF, e alienada nas mesmas condições)						consumidor livre via distribuidor	
		art. 5º, II, c	Consumidor livre cedente	NF-e mod. 55	Consumidor livre		gerador	
							comercializador	
							consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	
							gerador	
							distribuidor	
		art. 4º, V	importador	NF-e mod. 55	importador		comercializador	
							consumidor livre via transmissor	
							consumidor livre via distribuidor	
7	faturamento da industrialização	art. 2, III	distribuidor	NF mod 1	distribuidor	5125 ou 6.125	outro distribuidor	escrituração dispensada

	efetuada para 3os, cobrada na forma de encargos de conexão e de uso						transmissor ou 3º	1.125
		art. 8º, II e III	transmissor	NF mod. 1	transmissor	5125 ou 6.125	gerador	1.125
							distribuidor	escrituração dispensada
							consumidor livre via transmissor	escrituração dispensada
8	remessa de energia ao transmissor para industrialização por conta de terceiros (Redação dada ao item pela Portaria CAT-47/11, de 30-03-2011; DOE 31-03-2011; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01-07-2011)	art. 3º, V	gerador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	Gerador - usina	5.122	transmissor distribuidor	escrituração dispensada
9	entrada simbólica de energia elétrica importada do exterior	art. 4º, II	importador	NF mod. 1 ou NF-e mod. 55	gerador - exterior	n/a	importador	3.251
10	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de	art. 2º, I, c	distribuidor	NF mod. 1	transmissor	n/a	distribuidor	1.251

	contratação regulado, para ser fornecida a consumidores paulistas sob regime de concessão ou permissão							
111	entrada de energia elétrica recebida para industrialização por conta do autor da encomenda que a tenha adquirido de 3ºs	art. 2º, I, d	distribuidor	NF mod. 1	transmissor	n/a	distribuidor	1.125
122	entrada de energia elétrica adquirida, em ambiente de contratação livre, para ser consumida por adquirente paulista	RICMS, Anexo XVIII, art. 6º	consumidor livre via transmissor	NF mod. 1	transmissor	n/a	consumidor livre via transmissor	1.252 a 1.256
133	saída de energia elétrica destinada a consumidor paulista por força da execução de contrato de fornecimento sob	art. 1º, caput	distribuidor	NF/CEE mod. 6	distribuidor	5.252 a 5.258, exceto 5.257	consumidor cativo	1.252 a 1.256

	regime de concessão ou permissão							
14	saída de energia elétrica industrializada para destinatário que a adquiriu de 3os	art. 1º, § 4º, item 1	distribuidor	NF/CE E mod. 6	distribuidor	5.125	consumidor livre	1.252 a 1.256
15	energia objeto de entrada na distribuidora e cuja saída subsequente, sujeita ao ICMS, não for mensurada em razão de furto ou outro evento não relacionado com a perda inerente ao processo industrial de transmissão pela rede de distribuição	art. 2º, II	distribuidor	NF mod. 1	distribuidor	5.258	n/a	n/a
16	saída subsequente de energia elétrica objeto da entrada referida no item 15	art. 1º, § 4º, item 2	distribuidor	NF/CE E mod. 6	distribuidor	5.922	consumidor final	1.252 a 1.256
17	faturamento da energia elétrica adquirida de 3º, em	Art. 4º-A da Portaria CAT	consumidor livre cessi	NF-e	cedente localiz	n/a	consumidor livre cessio nário	1922

	ambiente de contratação livre, por meio de contrato de cessão de montantes, estando o cedente estabelecido fora do território paulista e sendo o cessionário paulista inscrito no cadastro de contribuintes deste estado.	<a href="#">97/2009</a>	onário		ado for a do estado de SP			
--	---	-------------------------	--------	--	---------------------------	--	--	--

" (NR);

II - o artigo 4º:

"Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 01.07.2016, exclusivamente em relação ao § 7º do artigo [1º](#) da Portaria CAT-[61/2010](#), de 31.05.2010, incluído pelo artigo 2º desta portaria;

II - a partir de 01.01.2017, em relação aos demais dispositivos desta portaria." (NR)

**Art. 2º** No período de 01.09.2015 até as datas de início dos efeitos da Portaria CAT-[64/2015](#), de 19.06.2015, indicadas no inciso II do artigo 1º desta portaria, a emissão e escrituração de documentos fiscais por ocasião da prática de operações relativas à circulação de energia elétrica ficam disciplinadas pelo disposto na Portaria CAT-[61/2010](#), de 31.05.2010, na redação vigente em 31.08.2015.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### **Portaria CAT nº 9, de 14.01.2016 - DOE SP de 15.01.2016**

**Altera a Portaria CAT nº 130/2015, de 20.10.2015, que disciplina a redução de serviços de telefonia fixa para empresas de "call center".**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 44 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30.11.2000, expede a seguinte portaria:

**Art. 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT 130/2015, de 20.10.2015:

I - o parágrafo único do Artigo 1º:

"Parágrafo único. O benefício condiciona-se a que a empresa prestadora de serviço de telecomunicação emita a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação em nome da empresa de "call center"."(NR)

II - o Artigo 5º:

"Art. 5º A empresa prestadora de serviço de telecomunicação que prestar serviço de telefonia fixa com redução de base de cálculo deverá indicar na Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, além dos demais requisitos legais, a expressão "PORTARIA CAT-130/2015 (CALL CENTER)", seguida do número do protocolo do pedido referido no inciso I do artigo 3º desta portaria." (NR)

III - o Anexo I:

"ANEXO I

São Paulo, XX de XXXXX de XXXX

À

Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT

Supervisão de Fiscalização Especialista em Comunicações e Energia - SFECE

Pela presente, nos termos do artigo 2º da Portaria CAT-130/2015, a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, estabelecida na XXXXXXXXXXXXX, cidade de XXXXXXXX, estado de São Paulo, declara que fica permitido o acesso da fiscalização tributária estadual, a qualquer tempo, a seus estabelecimentos e de terceiros onde presta serviços, conforme listagem abaixo:

Empresa contratante do serviço de "call center"	Modalidade do serviço de "call center" prestado, conforme incisos I a VII do artigo 1º da Portaria CAT 130/2015	Número do(s) terminal(is) telefônico(s) utilizado(s) na prestação de serviço de "call center"	Endereço de instalação do(s) terminal (is) telefônico(s)
XXXXXXXXXXXXX	X	(xx) xxxxx-xxxx	XXXXXXXXXXXXX

[Nome e assinatura do responsável legal da empresa de "call center"]" (NR)

IV - o Anexo II:

"ANEXO II

São Paulo, XX de XXXXX de XXXX

À

Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT

Supervisão de Fiscalização Especialista em Comunicações e Energia - SFECE

Pela presente, nos termos do artigo 3º da Portaria CAT-130/2015, a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, Inscrição Estadual XXX - XXX.XXX.XXX, detentora de licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para prestação de serviço de telecomunicação na modalidade STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado, vem requerer autorização para aplicar a redução de base de cálculo prevista no artigo 44 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30.11.2000, para a empresa de "call center" abaixo relacionada:

CNPJ: XX.XXX.XXX/XXXX-XX

Razão Social: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Serviço(s) prestado(s), conforme incisos I a VII do artigo 1º da Portaria CAT 130/2015: X, X...

A requerente declara que:

- a) emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação em nome da empresa de "call center";
- b) caso verifique, a qualquer tempo, o não atendimento das condições dispostas no parágrafo único do artigo 1º da Portaria CAT-130/2015, cessará a aplicação da redução da base de cálculo do imposto para os fatos geradores ocorridos a partir da data da primeira irregularidade identificada;
- c) está ciente de que a aplicação da redução de base de cálculo para a empresa objeto deste pedido ou quaisquer outras sem que estejam atendidas as condições dispostas no parágrafo único do artigo 1º da Portaria CAT-130/2015 sujeita a requerente às sanções administrativas cabíveis, inclusive lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIM).

[Nome e assinatura do responsável legal da requerente]" (NR)

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Comunicado CAT nº 1, de 12.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016 - Rep. DOE SP de 14.01.2016**

Esclarece sobre o preenchimento da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos

**Estaduais - GNRE relativa ao ICMS devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 87, de 16.04.2015, na Lei 15.856, de 02.07.2015, e no Convênio ICMS 93, de 17.09.2015, divulga os seguintes esclarecimentos:

1. Os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Simples Nacional, localizados em outra unidade federada, que realizarem operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, deverão observar os seguintes procedimentos, na ocasião do recolhimento do ICMS devido a este Estado, nos termos da alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda do Convênio ICMS 93, de 17.09.2015:

a) o recolhimento do ICMS devido a este Estado deverá ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNRE, emitida exclusivamente no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp](http://www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp);

b) no preenchimento da GNRE referida na alínea "a", deverá ser utilizado exclusivamente o código de receita 10008-0;

c) esse código de receita será convertido automaticamente para os códigos "101-6 - ICMS - consumidor final não contribuinte por operação (outra UF)" e "102-8 ICMS - consumidor final não contribuinte por apuração (outra UF)", nos termos da Portaria CAT-126, de 16.09.2011.

2. Os contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional, localizados neste Estado, que realizarem operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada deverão observar o disposto nas alíneas "a" a "c" do item 1 relativamente ao recolhimento da parcela, devida a este Estado, do ICMS correspondente à diferença entre alíquotas, a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS 93, de 17.09.2015.

(Republicação, por ter saído com incorreções.)

**Comunicado CAT nº 2, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016**

**Esclarece sobre as alterações no regime de substituição tributária.**

O Coordenador da Administração Tributária, enquanto se aguarda a publicação do decreto que adapta o Regulamento do ICMS - RICMS ao disposto na Lei Complementar 147/2014 e nos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, divulga os seguintes esclarecimentos acerca das alterações no regime de substituição tributária:

1. Em virtude da urgência na divulgação das alterações no regime de substituição tributária, o Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, antecipou as medidas a serem publicadas sobre o assunto, relativas à inclusão e exclusão de mercadorias, bem como aos procedimentos a serem adotados no tocante aos estoques existentes em 31.12.2015.

2. Por razões supervenientes, e também com o objetivo de melhor adequação aos referidos Convênios e eliminação de eventuais dúvidas, bem como visando ao aprimoramento e simplificação de procedimentos, há necessidade de algumas modificações nas medidas veiculadas pelo referido comunicado. Assim sendo, as medidas constantes do referido

comunicado deverão ser consideradas com os ajustes indicados nos Anexos I e II deste comunicado, os quais deverão constar do decreto a ser publicado.

3. As alterações no RICMS são necessárias pelas seguintes razões:

a Lei Complementar 147/2014 estabeleceu que, a partir de 01.01.2016, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não mais se sujeitam ao regime de substituição tributária, exceto em relação a determinado rol de mercadorias, sendo que ficou a cargo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz editar Convênio para detalhar esse rol;

a relação detalhada das mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária foi divulgada pelo Convênio ICMS 146, publicado em 15.12.2015;

a medida aplica-se também aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, conforme previsto no Convênio ICMS 92/2015.

4 - Cabe ressaltar que:

com a intenção de se alcançar uma uniformização nacional, o Confaz decidiu que a unidade da Federação, ao incluir determinado produto no regime de substituição tributária, deverá considerar, dentre outros aspectos, a descrição e NCM do item no qual se insere tal produto, constante do Convênio ICMS 92/2015;

ou seja, se o Convênio estabelecer, em determinado item, a seguinte descrição/NCM: "Mercadorias M1, M2 e M3, NCM X", a unidade da Federação terá somente duas opções: (i) incluir na substituição tributária todas as mercadorias e respectiva NCM;

ou (ii) não incluir nenhuma delas; assim sendo, há necessidade de se ajustar a descrição e NCM das mercadorias de acordo com o estabelecido no Convênio;

como resultado, diversos produtos indicados no RICMS estão sendo excluídos, por não estarem previstos no Convênio;

por outro lado, algumas descrições/NCM do RICMS são menos abrangentes que as do Convênio, de modo que o ajuste do RICMS ocasiona a inclusão de alguns produtos no regime de substituição tributária;

além disso, alguns dispositivos do RICMS estão sendo divididos, com a introdução de itens ou alíneas, para acompanhar a descrição constante do Convênio;

em alguns itens do RICMS, houve dúvida quanto à sua exata correlação com o constante do Convênio, o que será objeto de ajuste futuramente, mediante entendimento conjunto com os setores envolvidos.

5. Deverá ser observado também o disposto nos Convênios ICMS 149/2015 e 155/2015, publicados no Diário Oficial da União de 15.12.2015:

o Convênio ICMS 149/2015 estabelece que os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do artigo 13 da Lei Complementar 123 /2006, observadas as condições estabelecidas no Convênio.

segundo o referido Convênio, a mercadoria ou bem será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, às seguintes condições: (i) ser optante pelo Simples Nacional; (ii) auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00; e (iii) possuir estabelecimento único.

o Convênio ICMS 155/2015 estabelece que os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015.

6 - Deverão ser desconsiderados os valores, Índices de Valor Adicionado - IVAs-ST e demais disposições, constantes da legislação, destinados a estabelecer a base de cálculo para a retenção do imposto, que se referirem a mercadorias excluídas do regime de substituição tributária, nos termos expostos neste comunicado.

7 - A partir de 01.04.2016, deverá ser observado o disposto no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 92/2015, segundo o qual, nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do referido Convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo "Código Especificador da Substituição Tributária - CEST" no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

ANEXO I

#### AJUSTES NA RELAÇÃO DE MERCADORIAS

#### SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As alterações na relação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, indicadas no Anexo do Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, deverão ser consideradas com os seguintes acréscimos, os quais deverão constar do decreto a ser publicado:

1 - TINTAS E VERNIZES: Alteração do item 1 do § 1º do artigo 312 do RICMS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1 - tintas e vernizes, 3208, 3209 ou 3210.00;"

2 - PRODUTOS DE LIMPEZA: Alteração dos itens 4 a 6, bem como a inclusão dos itens 4-A, 5-A e 5-B no § 1º do artigo 313-K do RICMS, conforme segue:

"4 - sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, 3401.20.90;"

"4-A - sabões líquidos para lavar roupas, 3401.20.90;"

"5 - detergente líquido para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-A - detergentes líquidos, exceto para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-B - detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3402.20.00;"

"6 - outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4-A, 5-A e 5-B, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg, 34.02;"

3 - AUTOPEÇAS: Alteração dos itens 44 e 54 do § 1º do artigo 313-O do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 8433.90.90;"

"54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90.00;"

4 - LÂMPADAS ELÉTRICAS: Inclusão do item 2-A no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com a seguinte redação:

"2-A - Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 8540;"

5 - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA: Alteração das alíneas "h.1" do item 1 e "j" do item 3, ambos do § 1º do artigo 313-W do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"h.1) caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 1806.90.00;"

"j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 0405.10.00;"

6 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: Exclusão do termo "civil" da descrição dos itens 3, 4, 5, 7, 13, 26, 27, 28, 31-A, 32 e 69 do § 1º do artigo 313-Y do RICMS.

7 - FERRAMENTAS: Alteração do item 4 do § 1º do artigo 313-Z3, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"4 - pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, 8201;"

8 - PRODUTOS DE PAPELARIA: Alteração do item 36 do § 1º do artigo 313-Z13, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"36 - Canetas esferográficas, 9608.10.00;"

9 - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO: Inclusão do item 5-C, bem como a revogação dos itens 2, 7 a 10 do § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS:

"5-C - Velas para filtro, 6912.00.00;"

10 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS: Alteração dos itens 17-C e 71, bem como a inclusão dos itens 52-A a 52-D no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, conforme segue:

"17-C - máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, 8450.20;"

"52-A - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido), 8528.7;"

"52-B - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma, 8528.7;"

"52-C - Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo, 8528.7;"

"52-D - Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos itens 52, 52-A, 52-B e 52-C, 8528.7;"

"71 - Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água, 8421.21.00;"

## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31.12.2015

Com relação ao estoque, existente em 31.12.2015, de mercadoria incluída na substituição tributária ou dela excluída, deverão ser observados os seguintes procedimentos, que deverão constar do decreto a ser publicado, em substituição ao constante do Comunicado CAT-26/2015:

I - CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME PERÍODICO DE APURAÇÃO - RPA - INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, relativamente ao estoque, existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída ou excluída do regime de substituição tributária, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar, no mês de referência janeiro/2016, a escrituração do Bloco "H" ("INVENTÁRIO FÍSICO") da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), observando-se as seguintes particularidades:

a) no campo 04 ("MOTIVO DO INVENTÁRIO") do Registro "H005", deverá ser informado o código "02 - Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS)";

b) no campo 04 ("QUANTIDADE DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informada a quantidade da mercadoria em estoque;

c) no campo 05 ("VALOR UNITÁRIO DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado das entradas mais recentes, calculado com base nos

respectivos documentos fiscais, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

d) no campo 03 ("BASE DE CÁLCULO DO ICMS") do Registro "H020", deverá ser informado:

1. no caso de exclusão do regime de substituição tributária: o valor (unitário) médio ponderado da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária, apurado com base nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "c";

2. no caso de inclusão no regime de substituição tributária: o valor (unitário) da base de cálculo para retenção do imposto prevista na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;

e) no campo 04 ("VALOR DO ICMS A SER DEBITADO OU CREDITADO") do Registro "H020", deverá ser informado o valor (unitário) resultante da multiplicação da base de cálculo da mercadoria (campo 03 do Registro "H020") pela alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

f) o valor (unitário) do imposto obtido nos termos da alínea "e" deverá ser multiplicado pela quantidade da respectiva mercadoria em estoque (campo 04 do Registro "H010"), resultando no valor do ICMS a ser debitado ou creditado em relação a cada mercadoria, conforme se trate, respectivamente, de inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária;

g) a somatória dos valores de ICMS obtidos na forma da alínea "f" corresponderá ao valor total do ICMS a ser debitado ou creditado;

h) no caso de imposto a ser creditado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP020719), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado;

i) no caso de imposto a ser debitado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP000299), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado, observado o disposto no § 2º;

j) a memória do cálculo para apuração dos valores referidos nas alíneas "c" a "i", com a identificação dos correspondentes documentos fiscais utilizados, deverá ser mantida pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

II - aplicar às saídas da mercadoria que ocorrerem a partir de 01.01.2016:

a) o regime normal de tributação, quando se tratar de mercadoria excluída do regime de substituição tributária;

b) o regime de substituição tributária, quando se tratar de mercadoria incluída no referido regime.

§ 1º Em se tratando de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, o disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;

2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a ser debitado, a que se refere a alínea "i" do inciso I do "caput", poderá ter seu lançamento, no livro Registro de Apuração do ICMS, efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser lançada no mês de referência janeiro de 2016.

II - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria excluída do regime de substituição tributária,

em relação à qual tenha havido retenção antecipada de ICMS, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;

b) o valor total da mercadoria, considerando-se os dados indicados nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

c) o valor total do ICMS retido que será objeto de compensação, apurado com base nos dados indicados nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "b", observando-se o seguinte:

1. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida diretamente do contribuinte substituto tributário, bem como no caso de a retenção ter sido efetuada pelo próprio detentor do estoque, o valor do ICMS a ser compensado corresponderá integralmente ao valor do imposto retido;

2. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula " $C = (B \times Af) - (P \times As)$ ", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"B" = valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária.

"Af" = alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final.

"P" = valor da operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria.

"As" = alíquota correspondente à carga tributária que seria atribuída à operação própria do substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de " $(P \times As)$ " for maior ou igual ao valor de " $(B \times Af)$ ", não haverá ICMS a ser compensado.

3. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao regime de tributação do Simples Nacional, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula " $C = R - S$ ", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"R" = valor do imposto retido por substituição tributária.

"S" = valor do imposto que seria atribuído à operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de "S" for maior ou igual ao valor de "R", não haverá ICMS a ser compensado.

d) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas nas alíneas "b" e "c", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de tributação na forma do Simples Nacional (saída sem substituição tributária);

V - compensar o valor do ICMS retido, apurado nos termos da alínea "c" do inciso I, com o ICMS devido na forma do Simples Nacional, no mês de referência JANEIRO/2016, utilizando-se, excepcionalmente, do preenchimento do campo "redução da base de cálculo" do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);

VI - se o valor do ICMS retido for superior ao valor do ICMS a ser pago no mês de referência JANEIRO/2016, o saldo de ICMS retido poderá ser compensado nos meses de referência seguintes, até a sua completa eliminação;

VII - acrescentar, ao relatório referido no inciso I, a indicação dos valores compensados na forma dos incisos V e VI.

III - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída no regime de substituição tributária, deverá:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;

b) o valor da base de cálculo do imposto a ser recolhido, considerando-se, para a determinação da referida base, o valor das entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

c) o Índice de Valor Adicionado - IVA-ST previsto na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;

d) a alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

e) o valor do imposto a recolher, que será calculado mediante a seguinte fórmula:  $\text{Imposto a recolher} = (\text{base de cálculo referida na alínea "b"}) \times (\text{IVA-ST referido na alínea "c"}) \times (\text{alíquota referida na alínea "d"})$ ;

f) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas na alínea "b", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de substituição tributária;

V - recolher o valor do imposto apurado nos termos da alínea "e" do inciso I por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;

2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a que se referem a alínea "e" do inciso I e o inciso V do "caput" poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31.03.2016.

**Comunicado CAT nº 3, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016**

## Acrescenta obrigação à Agenda Tributária de Janeiro de 2016.

O Coordenador da Administração Tributária

Comunica que deverá ser acrescentada a seguinte obrigação à Agenda Tributária de Janeiro de 2016, veiculada pelo Comunicado CAT 23, de 29.12.2015:

### OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### SINTEGRA:

Arquivo	Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de dezembro de
Com	2015.
Registro	O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente
Fiscal	arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/1996 de 28.03.1996, DOE de 29.03.1996).
	Dia 15

## Comunicado DA nº 6, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016

### Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 29.02.2016 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

A Diretora de Arrecadação,

Considerando o disposto no artigo 96, § 4º da Lei 6.374, de 01.03.1989, e no artigo 3º da Resolução SF-21 de 18.03.2013,

Comunica que o valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 29.02.2016 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS será de 0,05% ao dia, ou 1,45% ao mês.

## Comunicado DA nº 7, de 11.01.2016 - DOE SP de 12.01.2016

### Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29.02.2016 para os dé

A Diretora de Arrecadação,

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30.12.1998, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/1989, com a redação dada pela Lei 13.918/2009, de 22.12.2009, a Resolução SF-21 de 18.03.2013 e o Comunicado DA-06 de 11.01.2016, divulga que:

I - as Tabelas Práticas para Cálculo dos Juros de Mora anexas a este Comunicado são aplicáveis de 01.02.2016 a 29.02.2016 aos débitos de ICMS;

II - as Tabelas anexas a este Comunicado não se aplicam aos débitos de IPVA e de ITCMD.

ANEXO S

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 DOE-SP de 13/01/2016 (nº 7, Seção I, pág. 21)**

**Altera a Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 17/11/2015, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, instituído pelo Decreto 61.625, de 13/11/2015.**

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 61.788, de 08-01-2016, resolvem:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 17/11/2015:

I - o artigo 1º:

"Art. 1º - Para o recolhimento, nos termos do Decreto 61.625, de 13-11-2015, de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31-12-2014, o interessado deverá formalizar a sua opção até 29-02-2016, mediante adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS." (NR);

II - o *caput* do artigo 3º, mantidos os seus incisos:

"Art. 3º - O saldo remanescente de parcelamento de débito não inscrito em Dívida Ativa deferido nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS poderá ser liquidado por meio do PEP do ICMS, hipótese em que o contribuinte, previamente à adoção das providências previstas no artigo 2º, deverá, até 15/02/2016:" (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13/01/2016.

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 DOE-SP de 13/01/2016 (nº 7, Seção I, pág. 21)**

**Altera a Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 07/12/2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos do Decreto 61.696, de 04/12/2015.**

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 61.789, de 08/01/2016, resolvem:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o *caput* do artigo 4º, mantidos os seus incisos, da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 07/12/2015:

"Art. 4º - A adesão ao PPD poderá ser efetuada até 29/02/2016, observando-se os seguintes procedimentos:" (NR).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13/01/2016

## 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

### **Convênio ICMS nº 1, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016**

**Altera o Convênio ICMS 52/1991 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 256ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de janeiro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**1 - Cláusula primeira.** Fica alterado o parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 52/1991, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta cláusula aos Estados de Piauí e Sergipe. "

**2 - Cláusula segunda.** Fica revogado o parágrafo único na cláusula quinta do Convênio ICMS 52/1991.

**3 - Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

### **Convênio ICMS nº 2, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016**

**Autoriza o Estado do Espírito Santo a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 256ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de janeiro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

1 - **Cláusula primeira.** Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a revogar os benefícios fiscais concedidos por meio dos seguintes convênios:

I - Convênio ICMS 106/1996, de 13 de dezembro de 1996 ;

II - Convênio ICMS 108/1996, de 13 de dezembro de 1996 ;

III - Convênio ICMS 120/1996, de 13 de dezembro de 1996 ;

2 - **Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

## 2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### Comunicado CAT nº 2, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016

#### Esclarece sobre as alterações no regime de substituição tributária.

O Coordenador da Administração Tributária, enquanto se aguarda a publicação do decreto que adapta o Regulamento do ICMS - RICMS ao disposto na Lei Complementar 147/2014 e nos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, divulga os seguintes esclarecimentos acerca das alterações no regime de substituição tributária:

1. Em virtude da urgência na divulgação das alterações no regime de substituição tributária, o Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, antecipou as medidas a serem publicadas sobre o assunto, relativas à inclusão e exclusão de mercadorias, bem como aos procedimentos a serem adotados no tocante aos estoques existentes em 31.12.2015.

2. Por razões supervenientes, e também com o objetivo de melhor adequação aos referidos Convênios e eliminação de eventuais dúvidas, bem como visando ao aprimoramento e simplificação de procedimentos, há necessidade de algumas modificações nas medidas

veiculadas pelo referido comunicado. Assim sendo, as medidas constantes do referido comunicado deverão ser consideradas com os ajustes indicados nos Anexos I e II deste comunicado, os quais deverão constar do decreto a ser publicado.

3. As alterações no RICMS são necessárias pelas seguintes razões:

a Lei Complementar 147/2014 estabeleceu que, a partir de 01.01.2016, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não mais se sujeitam ao regime de substituição tributária, exceto em relação a determinado rol de mercadorias, sendo que ficou a cargo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz editar Convênio para detalhar esse rol;

a relação detalhada das mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária foi divulgada pelo Convênio ICMS 146, publicado em 15.12.2015;

a medida aplica-se também aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, conforme previsto no Convênio ICMS 92/2015.

4 - Cabe ressaltar que:

com a intenção de se alcançar uma uniformização nacional, o Confaz decidiu que a unidade da Federação, ao incluir determinado produto no regime de substituição tributária, deverá considerar, dentre outros aspectos, a descrição e NCM do item no qual se insere tal produto, constante do Convênio ICMS 92/2015;

ou seja, se o Convênio estabelecer, em determinado item, a seguinte descrição/NCM: "Mercadorias M1, M2 e M3, NCM X", a unidade da Federação terá somente duas opções: (i) incluir na substituição tributária todas as mercadorias e respectiva NCM;

ou (ii) não incluir nenhuma delas; assim sendo, há necessidade de se ajustar a descrição e NCM das mercadorias de acordo com o estabelecido no Convênio;

como resultado, diversos produtos indicados no RICMS estão sendo excluídos, por não estarem previstos no Convênio;

por outro lado, algumas descrições/NCM do RICMS são menos abrangentes que as do Convênio, de modo que o ajuste do RICMS ocasiona a inclusão de alguns produtos no regime de substituição tributária;

além disso, alguns dispositivos do RICMS estão sendo divididos, com a introdução de itens ou alíneas, para acompanhar a descrição constante do Convênio;

em alguns itens do RICMS, houve dúvida quanto à sua exata correlação com o constante do Convênio, o que será objeto de ajuste futuramente, mediante entendimento conjunto com os setores envolvidos.

5. Deverá ser observado também o disposto nos Convênios ICMS 149/2015 e 155/2015, publicados no Diário Oficial da União de 15.12.2015:

o Convênio ICMS 149/2015 estabelece que os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para

molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, observadas as condições estabelecidas no Convênio.

segundo o referido Convênio, a mercadoria ou bem será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, às seguintes condições: (i) ser optante pelo Simples Nacional; (ii) auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00; e (iii) possuir estabelecimento único.

o Convênio ICMS 155/2015 estabelece que os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015.

6. Deverão ser desconsiderados os valores, Índices de Valor Adicionado - IVAs-ST e demais disposições, constantes da legislação, destinados a estabelecer a base de cálculo para a retenção do imposto, que se referirem a mercadorias excluídas do regime de substituição tributária, nos termos expostos neste comunicado.

7. A partir de 01.04.2016, deverá ser observado o disposto no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 92/2015, segundo o qual, nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do referido Convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo "Código Especificador da Substituição Tributária - CEST" no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

## ANEXO I AJUSTES NA RELAÇÃO DE MERCADORIAS

### SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As alterações na relação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, indicadas no Anexo do Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, deverão ser consideradas com os seguintes acréscimos, os quais deverão constar do decreto a ser publicado:

1 - TINTAS E VERNIZES: Alteração do item 1 do § 1º do artigo 312 do RICMS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1 - tintas e vernizes, 3208, 3209 ou 3210.00;"

2 - PRODUTOS DE LIMPEZA: Alteração dos itens 4 a 6, bem como a inclusão dos itens 4-A, 5-A e 5-B no § 1º do artigo 313-K do RICMS, conforme segue:

"4 - sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, 3401.20.90;"

"4-A - sabões líquidos para lavar roupas, 3401.20.90;"

"5 - detergente líquido para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-A - detergentes líquidos, exceto para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-B - detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3402.20.00;"

"6 - outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4-A, 5-A e 5-B, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg, 34.02;"

3 - AUTOPEÇAS: Alteração dos itens 44 e 54 do § 1º do artigo 313-O do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 8433.90.90;"

"54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90.00;"

4 - LÂMPADAS ELÉTRICAS: Inclusão do item 2-A no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com a seguinte redação:

"2-A - Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 8540;"

5 - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA: Alteração das alíneas "h.1" do item 1 e "j" do item 3, ambos do § 1º do artigo 313-W do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"h.1) caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 1806.90.00;"

"j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 0405.10.00;"

6 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: Exclusão do termo "civil" da descrição dos itens 3, 4, 5, 7, 13, 26, 27, 28, 31-A, 32 e 69 do § 1º do artigo 313-Y do RICMS.

7 - FERRAMENTAS: Alteração do item 4 do § 1º do artigo 313-Z3, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"4 - pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, 8201;"

8 - PRODUTOS DE PAPELARIA: Alteração do item 36 do § 1º do artigo 313-Z13, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"36 - Canetas esferográficas, 9608.10.00;"

9 - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO: Inclusão do item 5-C, bem como a revogação dos itens 2, 7 a 10 do § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS:

"5-C - Velas para filtro, 6912.00.00;"

10 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS: Alteração dos itens 17-C e 71, bem como a inclusão dos itens 52-A a 52-D no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, conforme segue:

"17-C - máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, 8450.20;"

"52-A - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido), 8528.7;"

"52-B - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma, 8528.7;"

"52-C - Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo, 8528.7;"

"52-D - Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos itens 52, 52-A, 52-B e 52-C, 8528.7;"

"71 - Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água, 8421.21.00;"

## ANEXO II PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31.12.2015

Com relação ao estoque, existente em 31.12.2015, de mercadoria incluída na substituição tributária ou dela excluída, deverão ser observados os seguintes procedimentos, que deverão constar do decreto a ser publicado, em substituição ao constante do Comunicado CAT-26/2015:

### I - CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO - RPA - INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, relativamente ao estoque, existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída ou excluída do regime de substituição tributária, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar, no mês de referência janeiro/2016, a escrituração do Bloco "H" ("INVENTÁRIO FÍSICO") da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), observando-se as seguintes particularidades:

a) no campo 04 ("MOTIVO DO INVENTÁRIO") do Registro "H005", deverá ser informado o código "02 - Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS)";

b) no campo 04 ("QUANTIDADE DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informada a quantidade da mercadoria em estoque;

c) no campo 05 ("VALOR UNITÁRIO DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado das entradas mais recentes, calculado com base nos respectivos documentos fiscais, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

d) no campo 03 ("BASE DE CÁLCULO DO ICMS") do Registro "H020", deverá ser informado:

1. no caso de exclusão do regime de substituição tributária: o valor (unitário) médio ponderado da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária, apurado com base nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "c";

2. no caso de inclusão no regime de substituição tributária: o valor (unitário) da base de cálculo para retenção do imposto prevista na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;

e) no campo 04 ("VALOR DO ICMS A SER DEBITADO OU CREDITADO") do Registro "H020", deverá ser informado o valor (unitário) resultante da multiplicação da base de cálculo da mercadoria (campo 03 do Registro "H020") pela alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

f) o valor (unitário) do imposto obtido nos termos da alínea "e" deverá ser multiplicado pela quantidade da respectiva mercadoria em estoque (campo 04 do Registro "H010"), resultando no valor do ICMS a ser debitado ou creditado em relação a cada mercadoria, conforme se trate, respectivamente, de inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária;

g) a somatória dos valores de ICMS obtidos na forma da alínea "f" corresponderá ao valor total do ICMS a ser debitado ou creditado;

h) no caso de imposto a ser creditado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP020719), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado;

i) no caso de imposto a ser debitado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP000299), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado, observado o disposto no § 2º;

j) a memória do cálculo para apuração dos valores referidos nas alíneas "c" a "i", com a identificação dos correspondentes documentos fiscais utilizados, deverá ser mantida pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

II - aplicar às saídas da mercadoria que ocorrerem a partir de 01.01.2016:

a) o regime normal de tributação, quando se tratar de mercadoria excluída do regime de substituição tributária;

b) o regime de substituição tributária, quando se tratar de mercadoria incluída no referido regime.

§ 1º Em se tratando de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, o disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;

2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a ser debitado, a que se refere a alínea "i" do inciso I do "caput", poderá ter seu lançamento, no livro Registro de Apuração do ICMS, efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser lançada no mês de referência janeiro de 2016.

## II - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria excluída do regime de substituição tributária, em relação à qual tenha havido retenção antecipada de ICMS, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;

b) o valor total da mercadoria, considerando-se os dados indicados nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

c) o valor total do ICMS retido que será objeto de compensação, apurado com base nos dados indicados nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "b", observando-se o seguinte:

1. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida diretamente do contribuinte substituto tributário, bem como no caso de a retenção ter sido efetuada pelo próprio detentor do estoque, o valor do ICMS a ser compensado corresponderá integralmente ao valor do imposto retido;

2. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula " $C = (B \times Af) - (P \times As)$ ", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"B" = valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária.

"Af" = alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final.

"P" = valor da operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria.

"As" = alíquota correspondente à carga tributária que seria atribuída à operação própria do substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de " $P \times As$ " for maior ou igual ao valor de " $B \times Af$ ", não haverá ICMS a ser compensado.

3. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao regime de tributação do Simples Nacional, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula " $C = R - S$ ", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"R" = valor do imposto retido por substituição tributária.

"S" = valor do imposto que seria atribuído à operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de "S" for maior ou igual ao valor de "R", não haverá ICMS a ser compensado.

d) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas nas alíneas "b" e "c", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de tributação na forma do Simples Nacional (saída sem substituição tributária);

V - compensar o valor do ICMS retido, apurado nos termos da alínea "c" do inciso I, com o ICMS devido na forma do Simples Nacional, no mês de referência JANEIRO/2016, utilizando-se, excepcionalmente, do preenchimento do campo "redução da base de cálculo" do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);

VI - se o valor do ICMS retido for superior ao valor do ICMS a ser pago no mês de referência JANEIRO/2016, o saldo de ICMS retido poderá ser compensado nos meses de referência seguintes, até a sua completa eliminação;

VII - acrescentar, ao relatório referido no inciso I, a indicação dos valores compensados na forma dos incisos V e VI.

### III - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída no regime de substituição tributária, deverá:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

- a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;
- b) o valor da base de cálculo do imposto a ser recolhido, considerando-se, para a determinação da referida base, o valor das entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;
- c) o Índice de Valor Adicionado - IVA-ST previsto na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;
- d) a alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;
- e) o valor do imposto a recolher, que será calculado mediante a seguinte fórmula:  $\text{Imposto a recolher} = (\text{base de cálculo referida na alínea "b"}) \times (\text{IVA-ST referido na alínea "c"}) \times (\text{alíquota referida na alínea "d"})$ ;
- f) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas na alínea "b", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de substituição tributária;

V - recolher o valor do imposto apurado nos termos da alínea "e" do inciso I por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;
2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a que se referem a alínea "e" do inciso I e o inciso V do "caput" poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31.03.2016.

### **Retificação - Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 25.11.2015 - DOU de 14.12.2015 - Ret. DOU de 15.01.2016**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/2014 , que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/2002 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/2014 , que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN.

#### **RETIFICAÇÃO - DOU de 15.01.2016**

No Ato COTEPE/ICMS 48/2015, de 25 de novembro de 2015 , publicado no DOU de 14 de dezembro de 2015, seção 1, página 21, no Art. 1º,

#### **Onde se lê:**

"2.7.2.2.1 CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV) - Este campo será preenchido apenas para os Anexos de Gasolina Comum, Gasolina Premium, Diesel e Diesel S10. Será lançada neste campo a quantidade de combustível resultante da multiplicação do índice "(1 - FCV)" sobre as entradas de Gasolina A Comum, Gasolina A Premium, Óleo Diesel ou Óleo Diesel S10 faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis:",

#### **Leia-se:**

"2.7.2.2.1 CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV) - Este campo será preenchido apenas para os Anexos de Gasolina Comum, Gasolina Premium, Diesel e Diesel S10. Será lançada neste campo a quantidade de combustível resultante da multiplicação do índice "(1 - FCV)/FCV" sobre as entradas de Gasolina A Comum, Gasolina A Premium, Óleo Diesel ou Óleo Diesel S10 faturados a 20º C pelo produtor nacional de combustíveis:".

### **Retificação - Convênio ICMS nº 146, de 11.12.2015 - DOU de 15.12.2015 - Ret. DOU de 15.01.2016**

Altera o Convênio ICMS 92/2015 , que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

#### **RETIFICAÇÃO - DOU de 15.01.2016**

No item "6.0" do Anexo IV do Convênio ICMS 146/15, de 11 de dezembro de 2015 , publicado no DOU de 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 37 a 46:

**a) Onde se lê:**

"...

6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
-----	-----------	------------	---

...";

**b) Leia-se:**

"...

6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
-----	-----------	------------	---

...".

## 2.04 AJUSTE SINIEF

### Ajuste SINIEF nº 1, de 14.01.2016 - DOU de 15.01.2016

**Altera o Ajuste SINIEF 02/2009 , que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 256ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de janeiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional ( Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**1 - Cláusula primeira.** Fica alterado o § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, de 3 de abril de 2009 , com a redação que se segue:

"§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00;

II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.".

2 - **Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

## 2.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### Despacho SE/CONFAZ nº 5, de 11.01.2016 - DOU de 12.01.2016

**O Estado de Rondônia informa alteração de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a partir de 2016.**

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993, torna publico, atendendo solicitação da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, as alterações de alíquotas internas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, promovidas pela Lei nº 3699, de 22 de dezembro de 2015, nos dispositivos citados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, com efeitos a partir de 20 de março de 2016:

- a) 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) como alíquota modal do ICMS (artigo 27, I, "c");
  
- b) 32% (trinta e dois por cento) nas operações com cigarros, charutos e tabacos (artigo 27, I, "g");

c) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja (artigo 27, I, "h");

d) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas (artigo 27, I, "i");

e) 26% (vinte e seis por cento) nas operações com (artigo 27, I, "j"):

i. álcool carburante; e

ii. gasolina, exceto a de aviação;

f) acréscimo de 2% (dois por cento) sobre as alíquotas previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 27, destinado a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO (artigo 27-A), in verbis:

i. 1 - armas e munições, suas partes e acessórios;

ii. 3 - perfumes e cosméticos;

iii. 5 - embarcações de esporte e recreação;

iv. 9 - fogos de artifícios;

v. 12 - outros serviços de comunicação;

vi. g - cigarros, charutos e tabacos;

vii. h - bebidas alcoólicas, exceto cerveja;

viii. i - cerveja, exceto as não alcoólicas.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

### **Resolução Conjunta SF/PGE nº 1, de 11.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016**

**Altera a Resolução Conjunta SF/PGE nº 01, de 17.11.2015, que dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 61.625, de 13.11.2015.**

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 61.788, de 08.01.2016,

Resolvem:

**Art. 1º** Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução Conjunta SF/PGE 01, de 17.11.2015:

I - o artigo 1º:

"Art. 1º Para o recolhimento, nos termos do Decreto 61.625, de 13.11.2015, de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2014, o interessado deverá formalizar a sua opção até 29.02.2016, mediante adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS." (NR);

II - o "caput" do artigo 3º, mantidos os seus incisos:

"Art. 3º O saldo remanescente de parcelamento de débito não inscrito em Dívida Ativa deferido nos termos dos artigos 570 a 583 do Regulamento do ICMS poderá ser liquidado por meio do PEP do ICMS, hipótese em que o contribuinte, previamente à adoção das providências previstas no artigo 2º, deverá, até 15.02.2016:" (NR).

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.01.2016.

### **Resolução Conjunta SF/PGE nº 2, de 11.01.2016 - DOE SP de 13.01.2016**

**Altera a Resolução Conjunta SF/PGE nº 02, de 07.12.2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, nos termos do Decreto nº 61.696, de 04.12.2015.**

O Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto 61.789, de 08.01.2016,

Resolvem:

**Art. 1º** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 4º, mantidos os seus incisos, da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 07.12.2015:

"Art. 4º A adesão ao PPD poderá ser efetuada até 29.02.2016, observando-se os seguintes procedimentos:" (NR).

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13.01.2016.

## **Título de texto**

### **Subtítulo de texto**

Texto

## **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS**

#### **Lei nº 16.359, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016**

**Cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.**

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes Subprefeituras:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - Capela do Socorro;

VI - Parelheiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º, 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos

Certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomenta investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - (VETADO)

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 1º Os Certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento), caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

§ 3º As isenções de que trata este artigo encontram-se limitadas a até 1% (um por cento) da receita total proveniente da arrecadação de cada um dos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos,

para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb." (NR)

Art. 10. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 13.402 , de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS." (NR)

Art. 12. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb.

Art. 13. O art. 17 da Lei nº 13.701 , de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 17. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050 , de 31 de julho de 2014.

§ 1º .....

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto." (NR)

Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados aos serviços a que se refere o art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ocorridos até a data de publicação desta lei.

Art. 15. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos da Zona Sul e extremo Sul de São Paulo.

Art. 16. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

**DECRETO Nº 56.765, DE 12 DE JANEIRO DE 2016**  
**DOC-SP de 13/01/2016 (nº 7, pág. 1)**

**Regulamenta a Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.**

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º - É vedada a concessão da isenção regulamentada nos termos deste Decreto aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º - Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º - No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 4º - Para os efeitos de concessão da isenção, consideram-se:

I - partes integrantes do imóvel: as salas de apresentação de espetáculos, camarins, salas de ensaio, salas de aulas, espaços para guarda de equipamentos e vestuários, biblioteca, reserva técnica e "foyer", bem como a galeria de exposição, desde que vinculados à consecução da atividade principal de realização de espetáculos de artes cênicas;

II - galerias: os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos teatros e espaços culturais que funcionem em shopping centers.

§ 5º - Não incidirá a isenção sobre as áreas e dependências do imóvel sem relação com a sua finalidade essencial, nem sobre aquelas destinadas a atividade comercial, com ou sem fim lucrativo.

§ 6º - A isenção não exime seus beneficiários da inscrição e atualização dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nem do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 3º - A isenção de que trata este decreto dependerá de requerimento anual a ser formulado pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários do imóvel, que assumirão total responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 1º - O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser apresentado anualmente, até o último dia útil do exercício em que ocorrer o fato gerador, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, preferencialmente por meio de declaração em sistema eletrônico, produzindo efeitos desde o início do referido exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá exigir do interessado, além do requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, outros dados ou documentos que comprovem o direito à isenção.

Art. 4º - Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades culturais, considerada a data em que apresentado o requerimento, comprovadas por meio de material de imprensa, folders, borderôs, dentre outros, conforme dispuser ato da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Para obter a renovação da isenção, o requerente deverá comprovar anualmente, no prazo e na forma previstos no § 1º do artigo 3º deste decreto, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício.

Art. 5º - A alteração do uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais atender os requisitos estabelecidos no artigo 2º deste Decreto, implicará a imediata perda da isenção concedida.

Parágrafo único - O beneficiário da isenção fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a alteração de uso a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de multa no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel, sem prejuízo do pagamento do crédito tributário devido com os acréscimos legais previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 6º - Os imóveis contemplados pela isenção regulamentada por este decreto deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, conforme padronização a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - A relação dos imóveis beneficiados pela isenção constará de lista pública, disponibilizada nos sites da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Cultura na internet.

§ 2º - Verificada modificação total ou parcial das características do imóvel, ou alteração de qualquer requisito para concessão do benefício, qualquer pessoa poderá apresentar denúncia das irregularidades constatadas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura a análise da documentação do requerente, bem como a verificação da utilização do imóvel objeto do benefício, em relação aos seus aspectos culturais.

Art. 8º - As Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Cultura poderão editar ato conjunto estabelecendo normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como dispor sobre os casos omissos.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

## **Decreto nº 56.769, de 13.01.2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016**

**Acrescenta o artigo 61-A, bem como introduz alterações nos artigos 51, 62, 63, 64, 66, 74 e 84, todos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.**

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando as alterações introduzidas na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015,

Decreta:

**Art. 1º** O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 61-A, com a seguinte redação:

"Art. 61-A. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, impugnar decisões relativas aos processos administrativos fiscais de:

I - reconhecimento de imunidade tributária;

II - concessão de isenção;

III - enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

IV - indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

**Art. 2º** Os artigos 51, 62, 63, 64, 66, 74 e 84 do Regulamento do Processo Administrativo

Fiscal constante do Anexo Único do Decreto nº 50.895, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51. ....

III - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico em grau de recurso e de reexame necessário, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do artigo 72 deste regulamento;

..... " (NR)

"Art. 62. A impugnação da exigência fiscal ou das decisões dos processos administrativos fiscais de que trata o artigo 61-A deste regulamento instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

.....

III - a identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração, dos termos de apreensão ou das decisões dos processos administrativos fiscais de que trata o artigo 61-A deste regulamento;

..... " (NR)

"Art. 63. A autoridade julgadora proferirá despacho conjunto para cada Unidade de Julgamento, resolvendo todas as questões arguidas pelo contribuinte em relação a cada uma das exigências fiscais ou das decisões administrativas impugnadas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se decisão conjunta aquela exarada em uma única peça processual, relativa a todas as exigências fiscais ou decisões administrativas impugnadas reunidas na mesma Unidade de Julgamento." (NR)

"Art. 64. ....

§ 1º O reexame necessário será apreciado pelo Conselho Municipal de Tributos, na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal será intimado pessoalmente da decisão objeto do reexame necessário.

§ 3º A Representação Fiscal se manifestará sobre a decisão objeto do reexame necessário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação prevista no § 2º deste artigo, após o que, com ou sem manifestação, será o contribuinte intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

§ 4º Da decisão do reexame necessário caberá recurso de revisão, nos termos do artigo 73, e pedido de reforma, nos termos do artigo 74, ambos deste regulamento.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, a decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 6º O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto." (NR)

"Art. 66. ....

III - a identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração, dos termos de apreensão ou, na hipótese do artigo 61-A deste regulamento, das decisões dos processos administrativos fiscais;

..... " (NR)

"Art. 74. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário e em reexame necessário, que:

..... " (NR)

"Art. 84. Da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial da Cidade caberá:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação dirigida ao órgão competente para julgamento de primeira instância, no caso dos processos relativos ao reconhecimento de imunidade tributária, à concessão de isenção, ao enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, bem como nos casos de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, de exclusão de ofício do Simples Nacional e de desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nos termos do artigo 61-A deste regulamento;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior, nos casos não abrangidos pelo inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º Nos casos elencados no inciso I do "caput" deste artigo, da decisão da impugnação de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Tributos, nos termos do artigo 65 deste regulamento.

§ 2º Nos casos referidos no inciso II do "caput" deste artigo, a decisão proferida em grau de recurso e, na hipótese do artigo 85 deste regulamento, a decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 3º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo se expressamente previsto na legislação." (NR)

**Art. 3º** As alterações introduzidas na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, não se aplicam aos processos administrativos fiscais com decisão proferida até 30 de setembro de 2015, em decorrência do encerramento da instância administrativa.

**Art. 4º** Excepcionalmente, os recursos em análise, protocolados até 30 de setembro de 2015, referentes aos processos administrativos fiscais de reconhecimento de imunidade tributária, concessão de isenção, enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou da exclusão de ofício do Simples Nacional, e do desenquadramento

de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, serão concluídos pela autoridade imediatamente superior à que exarou a decisão administrativa.

**Art. 5º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

## **4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**

### **4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

#### **Empresas de serviços resistem à crise**

Pequenas empresas do setor de serviços mostram fôlego, apesar dos sucessivos recuos sofridos pela economia ao longo de 2015. O balanço da Saatis Design e Comunicação, de Fabio Alves de Oliveira, por exemplo, aponta crescimento no faturamento de 30% em relação a 2014.

“Ficamos atentos ao que está acontecendo na economia e, ao mesmo tempo, estamos de olho nos segmentos que não estão sendo tão atingidos pela crise, como a área de serviços em tecnologia, onde conquistamos alguns clientes em 2015.”

Segundo Oliveira, o dólar alto favoreceu hotéis e resorts, segmento que a Saatis já atendia. “Isso foi ótimo. O bom desempenho desses clientes funcionou como ponto de apoio para que mantivéssemos as finanças da empresa em ordem e ainda nos ajudou a crescer.”

Ele afirma que uma atitude constante é a diversificação da carteira de clientes. “Não podemos depender de um mercado só. Assim, conseguimos nos desviar um pouco das crises. Sabíamos que 2015 não seria tão bom quanto o ano anterior, quando crescemos 50%. Era esperado que não fosse igual, mas quase chegamos lá”, comemora. em 2010, a Saatis emprega cinco funcionários. Oliveira afirma que em 2016 espera manter a mesma taxa de crescimento.

“Desde que a recessão começou, procuramos mostrar aos clientes que não adianta parar de investir em marketing durante a crise. Este não é o melhor caminho, pelo contrário, é hora de aparecer ainda mais e aproveitar o espaço deixado pelas gigantes que estão reduzindo ou até mesmo cortando verba publicitária. Agora é hora de pequenas e médias aproveitarem a oportunidade para crescerem um pouco mais.”

O CEO do escritório de contabilidade online Contabilizei, Vitor Torres, conta que a plataforma atende milhares de empresas do setor de serviço de todo o Brasil. “Por ser um serviço digital, podemos monitorar com facilidade o desempenho dos negócios dos clientes. O

monitoramento também serve para identificar como eles se comportam em relação à nossa plataforma”, conta.

Torres afirma que foi assim que identificou muitos negócios com aumento de faturamento, contrariando o que está acontecendo no País. “Nosso estudo aponta que micro e pequenas empresas atendidas pela Contabilizei registraram crescimento médio mensal no faturamento de 2,23% entre janeiro e novembro de 2015. Outro dado interessante é que neste período, não recebemos nenhuma solicitação de baixa de empresa”, afirma.

Na escola online de computação gráfica N-Pix, o sinal de alerta foi identificado em meados de 2014. O dono da empresa, Guilherme Albuquerque Salles Vieira, conta que produtos, equipamentos e serviços usados na operação têm preços atrelados ao dólar. “No meio de 2014, percebemos que a moeda americana não iria parar de subir e facilmente dobraria de valor. Foi importante perceber esse sinal amarelo para que fizéssemos modificações. Identificamos, por exemplo, itens subutilizados e fornecedores que poderiam ser trocados”, conta.

Ele afirma que assim conseguiu manter os custos num patamar razoável. “Com essas mudanças, pude manter a verba para marketing e publicidade.”

O empresário conta que muitas empresas reduziram drasticamente investimentos em cursos para atualização dos funcionários. “Nosso foco passou a ser ainda mais voltado à captação de alunos, o que nos garantiu crescimento de 25,2% no ano, taxa que considero muito positiva.”

Neste ano, Vieira está atualizando os cursos e investindo na comunicação com os alunos. “Queremos deixar claro que aluno de curso online tem até mais contato com o professor do que em curso presencial, porque o professor está sempre disponível quando ele precisa. Também vamos continuar investindo em marketing e anúncios em sites de busca.”

No final de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, entrou em operação a Delta Transfer – Turismo Receptivo, de Bruno Soares Mann. O empresário já trabalhava na área antes de resolver alçar voo solo.

Segundo ele, o desempenho da empresa durante o primeiro ano de vida foi muito bom. “A crise favorece o turismo no Brasil por conta da alta do dólar. Os brasileiros evitam ir ao exterior e viajam dentro do País. Ao mesmo tempo, aumenta o fluxo de estrangeiros. É um segmento que está à parte da crise. Por isso, nosso desempenho foi além do planejado. Foi um ano realmente muito bom.”

Mann iniciou a empresa sozinho. Hoje, possui cinco colaboradores. “O faturamento chegou a R\$ 150 mil em um ano. Uma estratégia adotada para alavancar as vendas foi a parceria com outra empresa de receptividade. A Delta foca o público internacional e a Receptivo Rio Turismo é especializada em mercado nacional. Unimos forças e complementamos a oferta de produtos.”

Agora, sua expectativa está concentrada na Olimpíada. “Teremos muita demanda durante os dois meses do evento. Antes, teremos o Carnaval e dois grandes shows. Acho que em 2016 teremos alta temporada o ano todo.”

Empresário faz readequação de preços para atrair mais clientes

A Allan Costa Consultoria e Treinamento e Looks Creative Studio, fundadas em 2013 por Allan Costa, são dois exemplos de negócios que fugiram à regra e conquistaram um bom desempenho em 2015.

Costa diz que a empresa de consultoria na área de empreendedorismo mais que dobrou de tamanho em 2015 em relação a 2014, alcançando crescimento de 258%.

Já a produtora de conteúdo audiovisual cresceu mais de 300% em relação a 2014. “Apesar da situação do País, estamos conseguindo fazer com que as duas empresas avancem no mercado”, diz.

Para chegar a esses resultados, Costa afirma que no início de 2015, diante da evidência do avanço da recessão, fez uma readequação de preços na empresa de consultoria.

“Passamos a oferecer condições melhores para que os clientes tivessem condições de nos contratar. Concluímos que só assim poderíamos seguir com o nosso propósito de ajudarmos as empresas a terem colaboradores mais comprometidos e satisfeitos.”

Na Looks, além do reposicionamento de preços, o empresário reformulou a estratégia de produção. “Sabíamos que durante a crise as empresas precisariam de ajuda. Como o vídeo é um instrumento efetivo para melhorar o desempenho, readequamos processos internos para reduzir as horas empregadas no processo de produção desses materiais. Também criamos pacotes de vídeo tão padronizados quanto possível, evidentemente cada vídeo é diferente conforme o cliente”, diz.

Guinada. Outra ação que ajudou a reforçar o desempenho foi a guinada dada em direção às startups. “Essa mudança de foco resultou em bons negócios que foram responsáveis por grande parte do faturamento de 2015.”

Segundo o empresário, neste ano pretende desenvolver mais a parte digital da empresa de consultoria. “Quero usar a internet para realizar capacitação de alguns treinamentos que têm conteúdos padronizados. Assim, poderemos maximizar a capacidade de atuação dos consultores em ações que demandam mais especificidades.”

Costa afirma que na produtora irá intensificar ainda mais o movimento em direção às startups. “Também vamos passar a olhar para o mercado público, que até agora nunca foi nosso alvo. Por conta das investigações relacionadas a contratos públicos, acreditamos que esse mercado, que era muito fechado, terá mais abertura. Vamos ficar de olho nas licitações.”

<http://economia.estadao.com.br/blogs/sua-oportunidade/empresas-de-servicos-resistem-a-crise/>

## **Conteúdo de mensagens eletrônicas enviadas à noite afasta a configuração de horas extras**

Na ação que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, um engenheiro alegou que cumpria jornada de 60 horas semanais sem receber pelas horas extras.

Ele relatou que trabalhava em jornada externa e que se comunicava por e-mail com as empresas reclamadas durante o período de trabalho. Para comprovar suas alegações, ele

juntou ao processo cópias de mensagens eletrônicas que tratavam de assuntos do trabalho, enviadas para as empregadoras em diversos horários, inclusive à noite. Mas, na avaliação do juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri, titular da Vara, essas mensagens eletrônicas não são suficientes para comprovar que o engenheiro permanecia à disposição das empresas por 60 horas semanais.

Conforme observou o julgador, mesmo alegando que os cartões de ponto não foram apresentados pelas empresas, o engenheiro não negou que trabalhava fora das dependências do empregador, sem controle de jornada. Em uma das mensagens eletrônicas examinadas pelo juiz sentenciante, o engenheiro foi questionado acerca do adiantado da hora, ao que respondeu: "Como eu chego do futebol nesse horário de terça é difícil ter sono". Nesse contexto, o magistrado entende que ficou claro a prática de lazer intercalada com o trabalho.

Nessa linha de raciocínio, o julgador ressalta que a comunicação por e-mail em qualquer hora do dia não importa necessariamente o trabalho contínuo ao longo de todo esse dia. O trabalho realizado fora das dependências da empresa tem a característica de o próprio empregado administrar seu tempo.

"O fato do autor se comunicar por e-mail com as reclamadas em qualquer dia da semana não altera o quadro fático. Qualquer profissional de nível superior, com jornada externa, sem controle de horário, pode perfeitamente auto determinar uma pausa ao longo da semana e optar por concluir suas tarefas nos finais de semana. Da mesma forma reuniões noturnas não induzem que naquele dia o autor tivesse iniciado sua jornada no raiar do dia e estendido até o término de uma reunião noturna.

Tais condições não restaram provadas, ônus que competia ao autor a teor do disposto no artigo 818 da CLT", finalizou o magistrado, julgando improcedente o pedido de horas extras.

O reclamante recorreu, mas a sentença foi mantida nesse aspecto.

( 0002294-75.2012.5.03.0008 AIRR )

FONTE: TRT-MG

## **EFD/ICMS-IPI: Regras Gerais**

A EFD-ICMS/IPI representa a escrituração fiscal do contribuinte e deve ser apresentada em conformidade com as disposições previstas na legislação tributária.

Os arquivos da EFD-ICMS/IPI têm periodicidade mensal e devem apresentar informações relativas a um mês civil ou fração, ainda que as apurações dos impostos (ICMS e IPI) sejam efetuadas em períodos inferiores a um mês, segundo a legislação de cada imposto.

Os prazos para a transmissão dos arquivos são definidos por legislação estadual (portanto, não são únicos ou uniformes).

O arquivo digital da EFD-ICMS/IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.

Conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, fica dispensada a impressão dos livros fiscais.

## **Mindset Empreendedor, o próximo desafio do mercado contábil**

Desde o início deste século profissionais da contabilidade vêm superando os desafios impostos pelas mudanças técnicas. Do lado contábil, este movimento se deu pelo processo de convergência aos padrões internacionais.

Desde o início deste século profissionais da contabilidade vêm superando os desafios impostos pelas mudanças técnicas. Do lado contábil, este movimento se deu pelo processo de convergência aos padrões internacionais. Do lado fiscal, pela introdução das tecnologias tributárias, como o Sped e o eSocial.

Além disso, o ambiente tributário sempre foi hostil, sendo marcado por mais de 40 alterações legais por dia e 11 milhões de regras. Tudo isso vem sendo trabalhado, com relativo sucesso, pelos profissionais. Entretanto, o setor se prepara para um novo e maior desafio, cuja principal mudança não é técnica.

Surge um novo momento. O da criação do mindset empreendedor. Seja o dono do escritório, o gestor ou o técnico, há uma imprescindível necessidade de aprender a empreender. Para ser bem-sucedido em seu negócio ou carreira, o profissional precisa aplicar conceitos importantíssimos no dia a dia do trabalho.

Em especial, líderes, empresários e gestores devem dedicar boa parte do tempo para conhecer e aplicar técnicas de gestão estratégica de negócios, pessoas, atendimento e processos. Enfim, chegou o momento da excelência na gestão das consultorias e organizações contábeis. Somente assim haverá, de fato, a oferta de serviços de alto valor agregado e, conseqüentemente, os clientes passarão a valorizar mais o trabalho desses profissionais.

A questão da conformidade legal já faz parte do cotidiano do profissional da contabilidade. O advento das tecnologias fiscais digitais trouxe um componente inovador: a velocidade do mundo digital. Mas, desde sempre, há bons profissionais alertando e orientando os demais acerca destes temas. Não que não haja novos desafios, mas a fórmula para a superação já foi traçada: estudar, estudar, estudar.

Agora, a grande transformação que está ocorrendo não é legal. É comportamental. São poucas as organizações contábeis que não têm problemas com recrutamento, seleção e desenvolvimento de pessoas. Há muita reclamação tanto de quem contrata, quanto de quem é contratado. Isso é sintoma de que há algo errado.

Primeiramente, é fundamental investir em gestão estratégica de pessoas, no sentido amplo do tema. Em segundo lugar, os profissionais técnicos precisam entender que só conhecimento técnico não é suficiente para o sucesso na carreira. É necessário que eles sejam protagonistas de suas vidas e busquem atitudes empreendedoras internas, ou seja, atuem como intraempreendedores. Desenvolvam habilidades além das técnicas como relacionamento, comunicação, proatividade.

Por outro lado, também há uma grande insatisfação do mercado empresarial com relação aos escritórios que os atendem. Recentemente, utilizei a metodologia global NPS (Net Promoter Score) para avaliar esse quesito. Foram mais de 2 mil respostas de empresários. Tivemos 42% classificados como detratores dos escritórios e 33% de promotores. Na prática,

isso mostra que temos um terço dos escritórios trabalhando com excelência, transformando seus clientes em verdadeiros fãs.

Enfim, se a classe contábil insistir em estudar apenas a legislação, e negligenciar a estratégia, a gestão e o desenvolvimento de habilidades comportamentais, este mercado nunca será valorizado pela sociedade. A boa notícia é que um terço do mercado já percebeu isso e mudou o estilo de atuação.

(\*) Roberto Dias Duarte é sócio e presidente do Conselho de Administração da NTW Franquia Contábil, primeira deste setor no país.

## **Funcionário que age com imprudência não tem direito a indenização por acidente**

Caso não fique provado que uma empresa é responsável pelo acidente de trabalho de um funcionário, ela não deve indenizar o trabalhador.

O entendimento é da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao agravo de um auxiliar de fábrica que pedia indenização pelo acidente sofrido enquanto operava máquina em uma fábrica de laticínios.

O incidente aconteceu dez dias após a contratação do trabalhador, que, ao operar a máquina de embalar manteiga, teve um dos dedos da mão direita triturado. Na reclamação trabalhista, ele afirmou que nunca havia operado tal equipamento antes e que a empresa não forneceu qualquer treinamento para a execução do trabalho. Alegou ainda que a máquina estava com defeito naquele dia.

Em sua defesa, a laticínio afirmou que forneceu todas as instruções para a operação da máquina e que o equipamento estava em perfeito estado de conservação. A empresa apontou culpa exclusiva do empregado, sustentando que ele agiu de forma imprudente e negligente.

Com base em depoimentos de testemunhas, o juiz da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia concluiu que o acidente ocorreu por ato inseguro do trabalhador, que, mesmo após receber instruções, colocou a mão dentro do moedor, descumprindo as ordens. A sentença assinalou que ato inseguro é toda conduta indevida do trabalhador que o expõe, consciente ou inconscientemente, a risco de acidentes, ou seja, é o comportamento que leva ao risco.

Na ausência de culpa da empresa, o pedido de indenização foi indeferido em primeira instância. Em recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também isentou a empresa de qualquer responsabilidade no acidente. Para a corte, ficou provado que o empregado recebeu orientação expressa no sentido oposto ao executado, uma vez que a testemunha por ele indicada afirmou categoricamente que "o empregado era orientado a não colocar a mão dentro da máquina, mas constantemente a colocava, apesar de advertido".

O trabalhador tentou reformar a decisão no TST, mas a 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento que destrancaria o recurso. A relatora do processo, ministra Kátia Magalhães Arruda, explicou que, no contexto analisado, não seria possível reconhecer a culpa exclusiva ou concorrente da empresa.

Ao analisar o acórdão do TRT-18, a ministra concluiu que a empresa zelou pela manutenção adequada de suas máquinas, deu orientação expressa ao empregado sobre qual procedimento deveria adotar e fiscalizou o cumprimento das normas pertinentes, advertindo-o pelo descumprimento da orientação recebida.

Para a magistrada, o empregado é que fazia procedimento perigoso que não era necessário para o desempenho de suas tarefas nem inerente à dinâmica empresarial.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Revista Consultor Jurídico

## **Brasil 2016: oportunidades, encantamentos e desapontamentos**

Autoria: Charles Holland \*

Todos que retornam de férias fora dos grandes centros no Brasil voltam encantados com as suas belezas naturais, povo simpático e acolhedor. Muitos compartilhamento astral e bom humor, deslumbrando oportunidades de novos negócios e trabalhos.

Há enormes potencialidades em turismo, reservas naturais, e oportunidades de trabalho e negócios inovadores em muitos dos 5,570 municípios no Brasil. Para profissionais criativos, com iniciativas e empreendedores não há crise nem falta de oportunidades de trabalho e remuneração.

Em 2016 todos nós temos 366 paginas de um livro personalizado em branco. A crise é a mãe da oportunidade e amiga da reinvenção. Como preencher depende de cada um. É preciso ser inovador e mais ousado, saindo da mesmice. Inclusive considerando fugir do caos dos grandes centros – poluídos, caros, frequentemente inseguros e com baixa qualidade de vida. Revisitamos recentemente Amparo – SP, Itaperuna - ES e Parques Nacionais de Itatiaia – RJ, Pedra Azul - ES e do Alto Caparaó (Pico da Bandeira)–ES e MG, Caxambu, e Monte Sião – MG. Com exceção de Itatiaia, todos apresentam expressivo progresso nos últimos dez anos. No relato abaixo procuramos dar uma visão geral das impressões marcantes, sem entrar em detalhes.

Crescimento notável

Turismo de um dia da classe emergente passando o dia em locais aprazíveis sem ônus. Vão de carro ou ônibus fretados. Levam suas refeições e bebidas, para curtirem o dia de lazer com a família e amigos próximos. BBD – bom, barato e democrático.

Qualidade das estradas no Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, maioria sem pedágios. Grata surpresa, comparado com o passado recente.

Numero de casas e sítios de lazer nos quatro estados. Não para de crescer. Segundo se noticia o Brasil neste quesito supera todos os países juntos do continente asiático. É tranquilamente #1 no mundo. Como o governo não propicia ambiente e segurança para atividades empresariais, nem estimula educação de qualidade e atualizada, inclusive continuada, a maioria opta cada vez mais em investir as suas poupanças em clubes e condomínios fechados, casas e sítios de lazer.

Indústria de placas de controle de velocidade, radares, e manutenção de radares. Devem estar operando 7 dias na semana, em três turnos. Em 2.500 km passamos por mais de 400 radares e 1.600 lombadas (quebra molas). Viagens de carro requerem a ajuda de co-pilotos para evitar ou reduzir infrações de transito.

Indústria de multas e de majoração de impostos e contribuições para compensar redução das atividades econômicas em todas as cidades e vilarejos visitados.

Automação de arrecadação e de controles, nos níveis federal, estaduais e municipais. Somos líderes mundiais na burocracia e quantidade de exigências da sociedade para prestação de contas ao Estado. O sistema SPED responsável por mais de 80% da arrecadação de todos os poderes públicos inseriu e está inserindo o equivalente a mais de 100 mil paginas de leis,

regulamentos, e exigências legais para serem cumpridos eletronicamente via internet por todos. A maioria das obrigações é de forma tempestiva.

A passividade de nossa sociedade e das entidades de classe e de profissionais com a implantação e avanços do maior Big Brother do mundo é impressionante. Quem cala consente. Todos sabem que excesso de burocracia e de impostos reduz empregos e investimentos produtivos, estimulando ociosidade e desvios de retidão.

Decepcionante

Poucas escolas, e quando visíveis, com instalações modestas, operando só um ou dois turnos – quase nunca em tempo integral. Se alocássemos os recursos canalizados para casas, sítios para lazer e clubes fechados para educação incluindo continuada, poupanças e atividades produtivas seríamos um país rico dentro de uma geração. Vide como exemplos Cingapura, China, Coreia, etc.

Hotéis e restaurantes das elites quase todos ociosos. Os preços praticados estão absurdos. Há pouca criatividade para enfrentar as mudanças em curso e a crise.

99% dos restaurantes continuam empurrando aos clientes águas minerais, refrigerantes não saudáveis ou bebidas alcoólicas. 99% dos clientes aceitam a imposição. Até em estações de águas, com fontes a poucos metros dos restaurantes. No Brasil com a maior fatura de águas de qualidade é constrangedor a continuidade desta prática. Estamos na contramão em relação a maioria do mundo. Quase todos os brasileiros bebem água de torneira ou filtrada em casa. Maioria aceita passivamente pagar para beber água saudável nos restaurantes.

Encantador

Caxambu, aconchegante e encantadora. Investiu nos últimos anos para voltar a ser um dos grandes centros para turistas. O Parque das Águas foi 100% restaurado. Inexiste no mundo um local com 12 fontes d'água de boa qualidade, borbulhantes, distintas e medicinais. Tem piscina semiolímpica com águas minerais, e centro de saúde e lazer de águas especiais sem equivalentes em conforto e opções, superando os melhores centros de estações de água na Europa. Até tem gêiser (modesto) no centro do parque. O Brasil ainda não redescobriu Caxambu como opção para Convenções, Conferências e férias. É BBDC – bom, barato, divertido e confortável.

Município de Monte Sião em MG. É um grande centro nacional da moda, com milhares de lojas e fabricantes, oferecendo muitas novidades e novas tendências na moda, bonitas e criativas. Oferece conforto e elegância para todos os compradores. Muitos deles fazem compras para as grandes lojas de vestuário de marcas renomadas dos grandes centros. Os fabricantes de Monte Sião aceitam a pedidos inserir nas roupas compradas as etiquetas das marcas famosas para compradores qualificados. Assim todos ganham e ficam satisfeitos.

\*Empresário, contador, diretor executivo da ANEFAC e conselheiro independente de empresas.

## **Modelo de Organização de Escritórios Contábeis: Qual é o mais adequado?**

Da mesma forma que um pai se questiona se fez as melhores escolhas para o futuro do seu filho, o empresário passa pelos mesmos questionamentos com sua empresa. Inúmeras vezes me questiono se o modelo de organização do meu escritório de contabilidade é o correto ou está na hora de mudar. Divido minhas reflexões e dúvidas. Este aviso é importante: Pare agora se estiver a procura de respostas ou orientações certas ou definitivas. Fique se quiser explorar ideias.

Tradicionalmente, os escritórios contábeis se dividem em setores fins – contabilidade, fiscal e pessoal; e setores de apoio, como expedição, paralegal, arquivo, financeiro entre outros. Os setores de apoio variam conforme a estrutura e tamanho do escritório contábil. Esta

distribuição é clássica. Encontro com frequência variações de atividades que são distribuídas entre os setores de contabilidade e o fiscal. Porém, qual setor é responsável pela apuração de impostos de empresas tributadas pelo Lucro Real?

Se todos se organizam da mesma forma, como se posicionar diferente perante o mercado? Vou buscar escala de trabalho ou personalizar o atendimento? Escala e personalização são excludentes entre si? Temos mais ferramentas de TI, e ainda assim nos organizamos da mesma forma há 40 anos? Estas são questões que me afligem, e é isso que coloco em debate.

Entendo que o primeiro ponto está na falta de hábito de se discutir a estratégia de médio e longo prazo de escritório de contabilidade. Qual o seu propósito? Qual sua missão? Qual o interesse e objetivos dos sócios? Tenho a impressão que isto não é discutido com afinco dentro das organizações e que o comportamento é reativo às demandas externas, seja dos sócios ou dos clientes.

Atualmente, trabalho com dois cenários para o crescimento de longo prazo. O primeiro busca aprofundar a estrutura clássica e aproximá-la dos modelos de linha de produção da indústria automobilística, com base no modelo Toyota. Uma estrutura de produção em série, com as etapas de trabalho bem definidas. O processo todo de trabalho tem que ser bem mapeado e acompanhado pela equipe de execução. O modelo exige grande investimento em tecnologia da informação, constante treinamento e capacitação da equipe técnica e adesão do cliente aos processos e prazos de trabalho. A hipótese conceitual geraria como benefício a redução de custos decorrente da otimização dos recursos disponíveis, o que acarreta aumento dos lucros considerando linear o valor das receitas de prestação de serviços. Vejo como premissas desfavoráveis deste modelo:

O comportamento do cliente é incerto. Isso gera problemas de alocação adequada dos recursos. O investimento de tempo em gestão do cliente e equipe pode ser elevado e assim perder a vantagem competitiva.

Há basicamente custos fixos no escritório de serviços, e principalmente em custos de pessoal. A mudança de patamar de custo seria drástica quando fosse aumentar a capacidade instalada. Poderia haver o dilema “é mais lucrativo receber ou negar um novo cliente?”

Relacionado ao item anterior, o custo de trabalho de cada cliente diminuiria à medida que diminuísse a ociosidade. Isto posto, então qual seria a margem ideal para se fechar uma proposta de trabalho com o cliente? Lembre-se que a margem vai flutuar conforme a variação da capacidade instalada. Você usará a margem atual ou a projetada?

Além disso, há a questão estratégica por trás do modelo. Ele proporciona a pulverização da carteira de clientes. Assim, a entrada ou saída de algum cliente não influenciaria significativamente a margem global do escritório. Seria a barreira da força competitiva dos clientes que trata PORTER. A empresa estaria aberta a um mercado maior de clientes-objetivo, neste caso aqueles que privilegiam o valor dos honorários como base de decisão. Contudo, seriam clientes menos fieis e mais suscetíveis a mudanças. Lembre-se que o foco estará na qualidade da execução e não na complexidade técnica. Este caminho reduziria a possibilidade de outros negócios correlatos, como consultorias ou pareceres.

A segunda alternativa organizacional é formar “times” para cada grupo ou perfil de clientes. Este time seria multidisciplinar, formado por 3 a 5 profissionais, que em conjunto atenderiam o mesmo conjunto de clientes. Seriam micro escritórios dentro de um escritório maior. Este modelo propõe maior proximidade e disponibilidade dos profissionais com os clientes. Para o cliente, o analista atenderia todos os assuntos da sua empresa, mesmo que a folha de pagamento, por exemplo, fosse preparada por outra pessoa do time. Em caso houvesse

problemas de relacionamento, saída de funcionário, saída de férias ou mudança de função de um integrante, o time poderia absorver as mudanças com maior facilidade do que o modelo tradicional. Os gerentes passariam a ser consultores de conhecimento, especialistas que disseminariam o conhecimento para os integrantes dos times. Este modelo fornece uma maior percepção de valor agregado em relação ao modelo de linha de produção.

Os desafios dos modelos de escritórios contábeis são:

Transformar analistas em CRMs

Acompanhar o desenvolvimento e entrega dos trabalhos técnicos. É natural que a proximidade com o cliente reflita em uma flexibilização dos procedimentos de trabalho, o que aumenta a possibilidade de erros e descontroles.

O gasto com investimento e treinamento é maior do que no modelo tradicional

Custo de montagem de um novo time sempre será elevado. É raro que 2 ou 3 clientes consigam suportar o custo de um time inteiro. Isso sacrificaria a margem dos demais times. Espera-se que este modelo possa gerar maior número de negócios derivados da própria contabilidade

E a questão final – não haveria nenhum modelo de escritórios contábeis entre os 2? Que minhas incertezas tragam a luz para vocês.

Frederico Fernandes, formado em Ciência Contábeis pela UERJ, mestre em ciências contábeis pela UFRJ, e pós-graduando do L.LM em Direito Corporativo do IBMEC/RJ. Ex-professor do curso da Faculdade de Engenharia de Produção/UFRJ, e dos cursos de administração da Makenzie/Rio e de Ciências Contábeis da Unilasalle. Sócio do grupo L.A. Contab.

## **Como a Integração Contábil pode mudar a sua rotina**

Se você é contador, com certeza você conhece e tem experiência em diversos softwares contábeis. Cada um desses sistemas possui suas particularidades e benefícios, mas você sabe o que eles tem em comum? Provavelmente seus clientes não utilizam nenhum deles! Além disso, os dados devem ser inseridos manualmente por alguém, após envio do material pelo seu cliente.

Uma nova prática tem mudado a rotina de milhares de escritórios de contabilidade, chamada "Integração Contábil". Em poucas palavras: este processo importa os dados contábeis de seu cliente para o software contábil da sua empresa, recebendo as informações de forma automática, resultando no aumento a sua produtividade, organização e melhorando a qualidade do relacionamento com o próprio cliente.

Para exemplificar pensamos em 3 situações nas quais a Integração Contábil pode ajudá-lo:

Para a emissão do SPED Contábil: com os registros financeiros e contábeis das empresas já organizados e digitalizados, a emissão torna-se muito mais fácil e rápida;

Facilidade para realizar a Conciliação Bancária: receba as informações financeiras de forma estruturada. Basta fazer um simples conferência antes de importar para o software de contabilidade que você trabalha;

Ganhar Precisão e Velocidade: a contabilidade se torna mais precisa, assim como as informações transmitidas se tornam mais coerentes. Os documentos e conversas ficam

armazenados em um único lugar, disponíveis para todos os membros da equipe. Com todos os registros online e em tempo real, o ganho de velocidade também é brusco – pense em um mundo quase sem custos de motoboy.

Não temos dúvidas de que a Integração Contábil representa uma grande mudança na rotina e gestão contábeis, mudando a relação entre contador e seus clientes. Este processo é simples de começar a ser implementado e com o Nibo clientes e contadores ficam extremamente satisfeitos. Comece a fazer a integração contábil dos seus clientes em minutos a partir de hoje!

Equipe Nibo

## **A contabilidade como instrumento de gestão**

A contabilidade como instrumento de gestão Contabilidade, Dicas Profissionais 06/03/2015 Contadores se esforçam para mostrar que são mais do que apagadores de incêndio e valorizam, cada vez mais, caráter estratégico da função.

Preencher formulários, calcular tributos e informar quando o governo cria uma norma que precisará ser cumprida em breve são alguns dos serviços corriqueiros que os contadores prestam no dia a dia aos seus clientes. No entanto, essas nem de longe estão entre as tarefas que os profissionais de contabilidade mais consideram relevantes.

“É claro que é preciso ser eficiente no cumprimento de leis, na apuração de dados, mas os contadores não podem mais se contentar em ser meros apagadores de incêndio e fazedores de DARF”, alerta Valter Padovani, Gestor Contábil e RH /Accounting Manager Department da Albatroz Assessoria Contábil.

“O contador moderno precisa mostrar a seu cliente que pode contribuir produzindo informações de qualidade. Quando bem utilizadas, elas se transformam num precioso instrumento de gestão”, defende.

Fazer com que os clientes percebam o trabalho do contador como algo de caráter estratégico – e não apenas como cumprimento de normas e entregas de documentos -, não é trivial, admitem profissionais da área.

“O governo vem conseguindo ampliar a arrecadação bem como agilizar processos por meio de sua inteligência fiscal e tecnológica. O problema é que grande parte das empresas não se adaptou a esta nova realidade e ainda está na fase de enviar todas as notas, extratos e documentos ao contador para que sejam lançados”, exemplifica Marcelo Menato, Diretor da Conteto Serviços Contábeis.

Para ele, ao sobrecarregar o trabalho dos contadores, os clientes são os que mais saem perdendo. Afinal, quando têm de lançar todos os documentos de ordem fiscal, trabalhista e financeira de uma companhia, os profissionais de contabilidade investem muito do seu tempo.

“A consequência é que fica mais difícil fornecer informações e análises de qualidade, e o tratamento contábil fica prejudicado, mais pobre”, pondera Menato.

Padovani e Menato concordam também em outro ponto: adotar um software de gestão, como o oferecido pelo Nibo, é fundamental para escritórios de contabilidade que pretendem ampliar a carteira de clientes sem perder a qualidade no atendimento.

Luciano Feltrin

Jornalista especializado em finanças, negócios e contabilidade. Foi repórter dos jornais Gazeta Mercantil, Diário Comércio e Indústria (DCI), Diário do Grande ABC, além de repórter especial e editor do jornal Brasil Econômico. Atualmente, trabalha como repórter freelancer e dá aulas de jornalismo econômico na Pontifícia Universidade Católica (PUC)

## **Mudança em tributação pode reduzir negócio de transportadoras de carga**

Com queda no e-commerce, transportadores autônomos devem buscar outros segmentos para crescer

Emenda Constitucional nº 87, que divide o ICMS entre o estado origem e destino, deverá elevar o frete de empresas que recebem na entrega, além de segurar volume de contratos do e-commerce

A lei que altera a forma de pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), que vai impactar o comércio eletrônico, deve respingar nas transportadoras de carga fracionada, sobretudo pequenas e autônomas. Para quem recebe o frete no destino o problema será ainda maior.

De acordo com o assessor da presidência do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo e Região (Setcesp), Aduino Bentivegna Filho, a nova Emenda Constitucional nº 87 (em vigor desde 1º de janeiro que prevê a divisão de ICMS entre estado de origem e de destino) pode ter impacto direto nas transportadoras que recebem o pagamento do frete no destino. "Além do diferencial de alíquota sobre o produto também existe sobre o transporte", explicou.

Segundo ele, quando o frete é pago pelo consumidor final não contribuinte [pessoa física, ONGs e bancos, por exemplo] no fim do trajeto a diferença de alíquotas entre estados deve ser paga. Esses casos representam entre 15% e 20% do total de empresas que atendem o e-commerce. "É a minoria, mas vão ter aumento de custo".

Bentivegna acredita que, para conseguir lidar com a situação, as transportadoras vão repassar o custo ao consumidor. "Mas neste cenário econômico isso não é simples. Elas deverão chegar em um acordo com o cliente".

Ele ainda explica que as barreiras fiscais - que podem reter a mercadoria - também serão agravadas. "Aumentou a responsabilidade das transportadoras que deverão ver se a empresa pagou as alíquotas nas novas regras", ressalta.

Mercado

O impacto da mudança da tributação também deve respingar no setor como um todo. Em um cenário em que a intenção de consumo caiu, a burocratização de vendas em outros estados pode reduzir atuação do e-commerce e, conseqüentemente, diminuir o volume de carga para as transportadoras. "Com certeza, a volumetria e o consumo impactam no fluxo de transporte, armazenagem e distribuição. Uma operação só se torna viável se a capacidade mínima é atingida", diz o diretor executivo do Grupo Farrapos, Ismael Zorzi. Para ele, existe

uma previsão de queda de faturamento no setor e esta mudança pode pressionar mais este mercado. "A queda na receita, mais as divergências fiscais vão levar a economia a um apagão".

#### Micro e pequenas

Para o diretor de cabotagem da TGA, Álvaro Fagundes, as mudanças serão mais sentidas por transportadoras do segmento de pequeno porte. "As maiores geralmente atuam com grandes redes que irão se adaptar mais facilmente", diz.

Já as pequenas, segundo ele, podem ter mais dificuldades pelo volume menor de carga e pelo perfil de cliente que geralmente tem pequeno porte.

O professor do núcleo de logística e competitividade da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Francisco Coutrim Fernando, explica que o e-commerce tem ajudado desde 2008 o desempenho das pequenas empresas de carga fracionada, uma vez que perderam espaço par as grandes operadoras logísticas.

O especialista aponta que a mudança da cobrança é algo saudável. "No entanto, acredito que a forma como está sendo conduzido esse processo vai acabar prejudicando as pequenas e médias empresas". Para ele, a forma mais eficaz de mudar essa cobrança é priorizando o diálogo. "Dando isenção de alguns outros impostos e incentivando a abertura de CNPJ em outras regiões."

Fonte: DCI – SP - Colaboração Profº José Sergio

### **Burocracia de Estados vai prejudicar pequenos comerciantes**

O ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, vai convocar, em breve, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), para discutir as novas regras do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de empresas que vendem para outros estados.

De acordo com as novas regras, o contribuinte passa a ser responsável pelo cálculo da diferença entra as alíquotas cobradas no Estado de origem e na unidade de destino do produto.

Além disso, a medida obriga o empresário a se cadastrar no fisco do estado para qual está vendendo, o que o obriga a se registrar em até 27 secretarias de Fazenda diferentes.

Para o presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos, os Estados estão criando uma burocracia injustificável que vai prejudicar as micro e pequenas empresas do comércio. "Estão fazendo uma medida de incentivo ao escape tributário e que não favorece a arrecadação".

Além da revisão das novas exigências de tributação, o presidente do Sebrae e o ministro da Fazenda também conversaram sobre a necessidade de linhas de crédito para os pequenos negócios.

Segundo Afif, está em estudo uma linha de crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) voltada para os pequenos.

"Queremos que seja criada uma linha de capital de giro com limite de valor para as micro e pequenas empresas. O objetivo é pulverizar os empréstimos".

Afif acredita que a criação de uma linha de crédito desse tipo irá diminuir sensivelmente o custo do capital de giro, hoje em torno de 4% a 6%. Para o presidente do Sebrae, um dos grandes problemas é fazer essa linha de crédito chegar aos pequenos, pois os bancos não são muito ágeis quando trabalham com os pequenos.

O presidente do Sebrae ainda destacou que é necessário rever o cartão do BNDES, que é muito aceito pelas micro e pequenas empresas, mas que está sofrendo uma drástica redução pelos agentes de crédito. "Esse cartão é um típico projeto que cairia bem nesse momento econômico que estamos passando".

Fonte: Diário do Comércio – SP - Colaboração Prof<sup>o</sup> José Sergio

### **ICMS/SP - Reduzida a base de cálculo nas operações com software**

Foi concedida redução de base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5%.

Observa-se ainda que, nas operações com softwares e congêneres disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados, o imposto não será exigido até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

(Decreto nº 61.791/2016 - DOE SP de 12.01.2016)

Fonte: Editorial IOB

### **Cinco perguntas sobre o seu ano que vão ajudar a melhorar 2016**

Refletir sobre o ano que passou, tenha sido ele bom ou ruim, ajuda a tornar o futuro melhor

No final de 2015, a empresa Triad PS elaborou uma pesquisa com 3.500 pessoas em todo o Brasil, com idade média de 34 anos, sendo 89% empregadas, 10% desempregadas e 1% aposentadas. Essa avaliação revelou que, na época, 8% dos entrevistados ainda não tinham ideia do que desejavam fazer em 2016; 25% já estavam com o ano novo planejado e 67% ainda não tinham parado para pensar nisso.

Pensando nisso, a empresa criou cinco grupos de perguntas que podem ajudar as pessoas a pensar como foi o ano e aprender com isso:

#### **1 – Maiores aprendizados**

O que esse ano trouxe que fez você crescer como pessoa ou profissional? Que problemas você teve de enfrentar? Que coisas você não repetiria nunca mais na sua vida? E que ações você repetiria sempre que possível?

#### **2 – Oportunidades perdidas**

O que você deixou escapar no ano passado? O que fez você perder a oportunidade? O que faria você aproveitar a oportunidade em uma próxima vez? É possível reaver a oportunidade que foi perdida? Como?

### 3 – Pessoas importantes

Quem foi importante para você nesse ano? Como você retribuiu essas pessoas importantes? Quem você precisa cortar da sua lista de relacionamento? A quem você disse mais "sim", mesmo quando você queria dizer um "não"?

### 4 – Metas

Que sonhos você realizou nesse ano? Que sonhos você adiou? Planejou metas por escrito para esse ano? Quantas? Acompanhou durante o ano? O que faltou?

### 5 – Eu com Eu

Sobrou tempo para você? Leu os livros que comprou? Cuidou da saúde? Fez algum esporte com regularidade? Descobriu ou praticou algum hobby com frequência? Dormiu bem? Conseguiu se alimentar direito? Cuidou do físico, da mente, do coração e do espírito?

Experimente responder essas perguntas e guarde-as em um arquivo, e-mail ou em um papel. Além disso, crie uma tarefa em sua agenda para rever seus objetivos algumas vezes ao longo do ano. Esse é um processo muito poderoso. Certamente você será impactado pela mudança.

Christian Barbosa é especialista em administração de tempo e produtividade e CEO da Triad OS.

Fonte: <http://vocesa.uol.com.br>

## **Declaração amplia informações para cruzamento de dados fiscais**

A partir deste ano, a Receita Federal terá um subsídio a mais para fiscalizar as movimentações financeiras dos contribuintes. Com o chamado e-Financeira, planos de saúde, seguradoras e operadoras de fundo de aposentadoria programadas, por exemplo, terão que apresentar ao Fisco dados sobre as movimentações de seus clientes. Até então, essa obrigação era exigida apenas para as instituições financeiras.

Todas as entidades supervisionadas pelo Banco Central (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) estão sujeitas à nova modalidade de fiscalização.

Essas entidades deverão prestar informações relativas a saldos de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, saldo de cada aplicação financeira e aquisições de moeda estrangeira, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a R\$ 2 mil para as pessoas físicas e R\$ 6 mil, no caso das pessoas jurídicas. Já as operadoras de planos de saúde, deverão informar os gastos dos clientes periodicamente.

A justificativa para a implementação da nova obrigação pela Receita Federal é a assinatura do Acordo Intergovernamental (IGA), entre o Brasil e os Estados Unidos para aplicação do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA). O objetivo da medida é coibir a evasão de divisas.

Com o FATCA, o Brasil enviará informações de todos os americanos que fizeram transações no Brasil e os EUA também passará, diretamente à Receita Federal informações dos brasileiros que tenham promovido movimentações financeiras nos Estados Unidos.

Na avaliação de advogados, porém, a medida também servirá para que o Fisco promova um maior controle pelo cruzamento de dados das movimentações dos contribuintes. "Em meio à crise financeira e política, com queda de arrecadação, a Receita Federal aumenta o escopo de sua fiscalização", avalia Marcelo Dias Freitas Oliveira, advogado e especialista em direito tributário do escritório Bertolucci & Ramos Gonçalves.

Segundo Oliveira, a nova obrigação deve ampliar o controle da Receita Federal, que além de enviar informações aos EUA, também fará uso desses dados para cobrir a sonegação no Brasil e aumentar a arrecadação.

As instituições financeiras e seguradoras já estão obrigadas a transmitir as informações de movimentações ocorridas a partir de 1º de dezembro do ano passado. Os dados deverão ser transmitidos até o último dia útil de maio. Depois disso, as informações terão que ser enviadas semestralmente: até o último dia útil do mês de agosto, contendo os dados relativos ao primeiro semestre do ano em curso e até o último dia útil do mês de fevereiro, com as informações financeiras relacionadas ao segundo semestre do ano anterior. O mecanismo foi instituído pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.571, de julho de 2015.

Excepcionalmente, para as informações sobre estrangeiros para o acordo entre o Brasil e os Estados Unidos, o módulo de operações financeiras da e-Financeira já é obrigatório para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.

Apesar de parecer novidade, o e-Financeira é uma ampliação da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), que desde 2008 obrigava as instituições financeiras a informar as operações que ultrapassassem R\$ 5 mil para pessoas físicas e R\$ 10 mil para pessoas jurídicas, por semestre. Com o novo mecanismo, porém, ampliou-se os setores que devem enviar essas informações e reduziu-se os limites das transações.

Para a advogada Maria Izabel de Macedo Vialle, com a medida a Receita fecha ainda mais o cerco sobre as movimentações financeiras no país. A cada conta, as informações deverão ser prestadas em nome de todas as pessoas a ela vinculadas, individualmente, e deve conter todos os dados dos titulares das operações financeiras.

"Essa nova obrigação cria uma nova modalidade de cruzamento de informações que pode atingir boa parte dos contribuintes já que os valores-limite das operações são pequenos", diz.

Procurada pelo Valor, a Receita Federal destacou que a e-Financeira é um instrumento de captação das informações relacionadas ao FATCA.

Fonte: Valor Econômico

## **Empresas do Simples Poderão Ter Que Entregar DCTF**

A partir de 2016, Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte enquadradas no Simples Nacional que pagam Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), ficam obrigadas a entregar a DCTF.

A nova norma decorre da Instrução Normativa RFB 1.599/2015, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (que dispensava todas empresas do Simples à entrega da DCTF).

Pela nova norma, não estão dispensadas da apresentação da DCTF as ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na qual deverão informar os valores relativos à referida contribuição.

Também continuarão obrigadas à entrega do demonstrativo as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

A nova norma já vale para a competência dezembro/2015, devendo a DCTF ser entregue até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

A pessoa jurídica que não entregar está sujeita a uma multa mínima de R\$ 500,00 e, se for inativa, de R\$ 200,00.

Colaborou João Paulo

## **Conheça os programas de apoio à declaração Imposto de Renda Pessoa Física**

Os contribuintes obrigados a declarar o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF já podem contar com programas que os ajudarão a preencher corretamente a Declaração do Imposto de 2016, referente ao ano-calendário de 2015, a qual deverá ser entregue entre 1º de março e 29 de abril. Confira abaixo:

**Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf:** entregue pela fonte pagadora, com o objetivo de informar à RFB os rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no País; o valor do imposto sobre a renda e contribuições retidas na fonte; dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários; o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior; e os pagamentos a plano de assistência à saúde.

**Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – Dmed:** deve ser apresentada por empresa ou pessoa física equiparada à jurídica, desde que seja prestadora de serviços médicos e de saúde, operadora de plano privado de assistência à saúde, prestadora de serviços de saúde, e operadora de plano privado de assistência à saúde.

**Carnê Leão:** programa de apuração do recolhimento mensal obrigatório do IRPF para pessoa física, residente no Brasil, que recebe rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

**Livro Caixa da Atividade Rural:** serve para informar o fisco sobre apuração dos valores da receita bruta e das despesas de custeio e dos investimentos que integram o resultado da atividade rural.

**Comunicação de Saída Definitiva do País:** deve ser apresentada pelo contribuinte que saia do Brasil em caráter definitivo ou que passe à condição de não residente no Brasil, quando houver saído do território nacional em caráter temporário.

Ganhos de Capital: só pode ser preenchido na declaração do IRPF por meio da importação de dados do programa Ganho de Capital – GCAP.

Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira: destinado a registrar a apuração e a tributação de ganhos de capital nas alienações de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física.

O presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP, Jair Gomes de Araújo, comenta que o Imposto de Renda sempre gera muitas dúvidas e no momento de declarar pela primeira vez, incertezas podem ser ainda piores. Por isso, é ideal ter toda documentação bem organizada. Como os documentos que comprovam os rendimentos recebidos ao longo do ano, informes de rendimentos fornecidos pelos empregadores, recibos de aluguéis, entre outros. “Vale lembrar que a Receita Federal cruza as informações das pessoas físicas com os dados fornecidos pelas fontes pagadoras e nos últimos anos, a omissão de rendimentos foi o principal motivo de malha fina”, enfatiza o dirigente da Entidade.

Os programas estão disponíveis para download no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

## **Pode uma empresa que possui loja física e virtual praticar preços diferentes para produtos idênticos?**

Pode uma empresa que possui loja física e virtual praticar preços diferentes para produtos idênticos

A questão acima me ocorreu após decisão do STJ (Resp 1479039) que determinou em súmula que os comerciantes deveriam cobrar o mesmo preço pelo produto independentemente da forma que estaria sendo comprado, se por cartão de crédito ou por dinheiro. A decisão trouxe o entendimento de que a conduta do comerciante ao oferecer preço menor ao consumidor que paga em dinheiro ou cheque em comparação a quem paga com cartão de crédito se trata de infração à ordem econômica.

Desta forma, como o preço do produto deve ser determinado independentemente da forma que está sendo comprado, o problema agora é o de saber se é legal empresas cobrarem preços diversos na loja física e na loja virtual.

No Brasil, empresas que mantêm lojas físicas e virtuais oferecem produtos idênticos por preços diferentes em suas lojas, sendo o preço da loja virtual, invariavelmente, menor.

Ante esta constatação, questionei um funcionário de uma loja física acerca desta prática, e recebi a resposta de que o valor ofertado pela loja física era maior em virtude da presença de funcionários para atender aos clientes.

Com esta justificativa, surgiu uma segunda questão. Os entendimentos jurisprudenciais têm considerado que as compras feitas através de cartão de crédito são realizadas à vista, iguais ao pagamento em cheque ou dinheiro em razão valor final do produto incorporar as taxas das administradoras de cartão de crédito.

Em que pese na loja física o consumidor ter a ajuda de um funcionário, poder ver, tocar e testar o produto a ser comprado, no meio eletrônico sempre há um custo com o site virtual, embora o consumidor tenha na loja virtual a desnecessidade de entrar em filas, horário indeterminado para realizar suas compras sem, via de regra, a intermediação de um funcionário. Neste mesmo valor final do produto já não está, ou deveriam estar incorporado os custos com os encargos trabalhistas dos funcionários?

Ademais, até agora, não consegui identificar em nenhum sitio qualquer informação de que aquele preço é praticado somente no meio virtual. A informação poderia ser uma tábua de salvação às empresas, por ao menos cumprir um princípio do direito do consumidor, porém, entendo que, mesmo que houvesse tal informação, esta prática seria tão abusiva quanto a de cobrar preços diferentes para quem compra em dinheiro, por também não conceder aos consumidores tratamento isonômico.

Sendo assim, tenho o entendimento de que os órgãos de proteção ao consumidor deveriam fiscalizar e proibir que empresas pratiquem preços diferentes para produtos idênticos, independente do meio em que são comprados, pois o consumidor, a meu ver, tem o direito de pagar pelo menor preço, seja na loja física ou na virtual, afinal, no valor total do produto, além das taxas de administração de cartão crédito, também estão inseridos os custos trabalhistas dos funcionários, bem como da manutenção do sitio virtual, pelo que não inviabilizaria o tratamento isonômico dos consumidores.

Romeu Pessoa de Melo

Advogado, graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Potiguar, Pós graduado e Mestre em Direito das Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal

## **8 dicas trabalhistas que você não pode esquecer**

O que são: As leis trabalhistas são os acordos legais que definem as permissões e proibições nas relações entre contratantes e contratados. Essas leis que vão garantir os direitos trabalhistas de cada indivíduo

Por que saber: Se você acabou de abrir sua empresa, siga em frente, mas saiba onde pisa. Uma das maiores dores de cabeça que os microempresários têm são as ações judiciais movidas por empregados.

Muitas vezes, o tropeço ocorre por puro desconhecimento da lei, sem más intenções. Quase todas as regras valem tanto para uma multinacional quanto para uma loja de bairro. Por isso, separamos algumas dicas a respeito das principais Leis Trabalhistas e Direitos Trabalhistas.

É muito importante saber:

### **1. Tudo começa com o registro**

Se uma pessoa permanece um tempo na sua empresa cumprindo ordens, ela tem vínculo empregatício – não importa se trabalha só duas horas por dia ou uma vez por semana. Portanto, deve ser registrada. Com isso, ela tem direito a um mês de férias a cada ano trabalhado e a um adicional de um terço do salário sobre elas; ao décimo-terceiro; e ao FGTS, que deve ser depositado mensalmente. E tem também o INSS, que o empregador arca com sua parte, recolhe a do empregado e repassa o valor ao governo. Todos esses cálculos podem ser feitos em uma folha de pagamentos.

Além disso, outro direito trabalhista é o pagamento do salário do empregado até o quinto dia útil do período (mês, quinzena ou semana dependendo do regime de pagamento).

## 2. Cada um com a sua função

Num dia de aperto, você pede, por exemplo, para uma vendedora ajudar na limpeza. Isso é proibido. O funcionário só deve exercer a função que está especificada na carteira de trabalho. Caso ele resolva entrar com uma reclamação trabalhista, você pagará pelas duas atividades. Portanto, registre por escrito quais são as tarefas devidas e não deixe de cumprir esse acordo.

## 3. Vale-transporte

O empregador desconta 6% do salário do empregado e entrega a ele todos os vales necessários para a sua condução. Nem sempre isso é vantajoso para o empregado, pois o desconto muitas vezes será maior do que ele gastaria. E sendo assim, dentro das regras dos direitos trabalhistas ele pode assinar um documento abdicando do vale transporte. Dar o valor da passagem em dinheiro é um erro. Quem fizer isto, corre o risco de o funcionário dizer que aquele valor era parte do salário.

## 4. Benefício pode virar salário

Qualquer benefício extra, mesmo que não seja exigido por lei, como cesta básica, oferecido de forma habitual pode virar obrigação. Ele passa a ser considerado parte do salário e, a partir daí, não é permitido retirá-lo. Se decidir dar uma bonificação eventual, peça ao funcionário para assinar um recibo especificando do que se trata.

## 5. Licença Maternidade

Se a funcionária ficar grávida, um dos direitos trabalhistas é o fato do INSS ter que arcar com o salário dela durante a licença-maternidade, de 120 dias. Além disso, na gestação, ela pode mudar de função, se necessário e deixar o trabalho a qualquer hora, mediante atestado médico, para realizar exames e consultas sem sofrer descontos no salário. Depois do parto, ela tem 150 dias de estabilidade no emprego.

## 6. Férias

Após um ano de trabalho, o empregado tem direito a 30 dias de férias e a um adicional de um terço na remuneração. Dependendo do seu negócio, você pode precisar de uma pessoa para cobrir essa ausência. Ambos os salários sairão do seu bolso. E é você, empregador, quem determina a data das férias.

É direito do trabalhador receber o pagamento relativo às férias até dois dias antes do início do mesmo.

## 7. Demissão sem traumas

Esse pode ser um momento tenso entre patrão e empregado, por isso é essencial que tudo fique muito bem documentado e que todos os direitos trabalhistas sejam quitados. O acerto de contas inclui salário, férias vencidas, décimo-terceiro proporcional, multa de 40% sobre o

FGTS e aviso prévio. Se a demissão for por justa causa, o funcionário perde as férias vencidas e o direito de sacar o fundo.

Durante o período de aviso prévio, caso o empregado pratique irregularidades é um dos direitos trabalhistas do empregador de transformar a dispensa em justa causa. Ainda pensando em potenciais problemas com o funcionário demitido, caso esse não queira receber o valor devido, é interessante que o empregador entre com ação de consignação de pagamento na justiça do trabalho, demonstrando sua intenção de pagar.

## 8. Horas-extra

Quando o funcionário trabalha um minuto a mais que a jornada de trabalho normal, deve ganhar hora extra. Aos sábados e dias úteis, a lei manda acrescentar 50% do valor do pagamento. Aos domingos e feriados, 100%. É possível também fazer um acordo e esquematizar uma compensação de horas. Tudo isso precisa ser registrado em uma planilha, caso a empresa tenha mais de dez pessoas na equipe. Valorize sua equipe. Ninguém trabalha de graça.

Além da hora extra, é importante se atentar para o adicional noturno, que vigora a partir das 22h e vai até às 5h. Durante esse período é direito do empregado receber um percentual a mais no valor/hora em relação ao que um empregado que trabalha no período diurno receberia.

## Dicas extras - Outros Direitos Trabalhistas

Aproveitando que estamos falando de leis trabalhistas, vale a pena entrar no universo dos direitos trabalhistas e lembrar de alguns importantes que estão respaldados pela lei:

## 9. Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho não pode ultrapassar 8 horas diárias ou 44 horas semanais. Se isso ocorrer voltamos para o tópico de horas extras. Além disso, é obrigatório existir um intervalo de pelo menos 11 horas entre jornadas de trabalho.

## 10. Convenção Coletiva de Trabalho

É um acordo firmado entre dois ou mais sindicatos de uma categoria em particular estipulando as condições de trabalho aplicáveis aos direitos trabalhistas.

## 11. Correção Salarial

Mesmo que o empregado esteja ausente por motivos de doença ele terá direito a qualquer ajuste que tenha sido feito à categoria que ele pertence.

Fonte: BlogLuz

## **Lei regula retorno de dinheiro enviado para fora e não declarado**

Parte da arrecadação compensará os estados que perderem receita

Quem trazer de volta o recurso enviado irregularmente para o exterior pagará 15% de Imposto de Renda e mais 15% de multa.

Parte da arrecadação compensará os estados que perderem receita e investimentos com a unificação do ICMS

A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta quarta-feira (13/01), com vetos, a Lei da Repatriação, que regulariza os recursos enviados por brasileiros ao exterior sem o conhecimento da Receita Federal.

O texto da nova lei foi assinado no fim da tarde pela Dilma. Pelo menos três dispositivos foram vetados.

Um deles é o que permitia a regularização de objetos enviados de forma lícita, mas não declarada, como joias, metais preciosos e obras de arte.

Outro dispositivo vetado é o que permitia a repatriação de recursos em nome de terceiros ou laranjas, fazendo com que o dinheiro esteja em nome da pessoa realmente beneficiada para que possa voltar ao Brasil.

Aprovada pela Câmara dos Deputados em novembro e pelo Senado em dezembro, a Lei da Repatriação é uma das medidas do governo para tentar reequilibrar as contas públicas neste ano e financiar a reforma do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A nova legislação regulariza, mediante pagamento de imposto e de multa reduzida, recursos mantidos por brasileiros no exterior sem declaração à Receita Federal.

Para atrair o dinheiro de volta ao país, a lei oferece incentivos para a declaração voluntária de bens e de recursos adquiridos até 31 de dezembro de 2014 e mantidos ao exterior.

Em troca da anistia de crimes relacionados à evasão de divisas, o contribuinte pagará 15% de Imposto de Renda e 15% de multa, totalizando 30% do valor repatriado. Sem a nova lei, o devedor teria de pagar multa de até 225% do valor devido, além de responder na Justiça e na esfera administrativa, dependendo do caso.

Originalmente, o texto estabelecia alíquota de 17,5% de IR e 17,5% de multa, totalizando 35%. Durante as negociações na Câmara dos Deputados, tanto o imposto como a multa foram reduzidos para 15%.

De acordo com o texto aprovado pelo Senado, metade do montante arrecadado com a repatriação será destinada a dois fundos que compensarão os estados que perderem receita e investimentos com a unificação do ICMS.

Durante as discussões no Congresso, o Senado estimou que a nova lei pode resultar na arrecadação entre R\$ 100 bilhões e R\$ 150 bilhões nos próximos anos. A quantia efetiva, no entanto, pode ser maior, já que os senadores fizeram os cálculos com o dólar em R\$ 2,66 – cotação em vigor no fim de 2014.

Como houve vetos ao projeto remetido à Presidência, os parlamentares deverão analisá-los, decidindo se os mantêm ou derrubam. Para que um veto seja derrubado, são necessários os votos de, no mínimo, 257 deputados e de 41 senadores.

Fonte: Agência Brasil

## **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Sociedade de Advogados -IRRF**

### **Ementa:**

Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB.

Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais:

- 1) Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;
- 2) Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e
- 3) Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43. Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), arts. 38, 45, I, 620, 628, 718. Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da OAB) arts. 15 e 22 a 24. **ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário **EMENTA:** PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que: a) não foi formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária; b) e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I, XIV.

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**EMENTA:** Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais: 1) Existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados; 2) Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e 3) Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43. Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), arts. 38, 45, I, 620, 628, 718. Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da OAB) arts. 15 e 22 a 24.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que: a) não foi formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária; b) e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I, XIV.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6002, de 08 de janeiro de 2016

(Publicado(a) no DOU de 12/01/2016, seção 1, pág. 19)

## **Contabilidade digital versus tradicional e outras questões tributárias**

Por Mary Elbe Queiroz e Antonio Elmo Queiroz

Com a abrangência atual das declarações eletrônicas para fisco, questões antigas são revisitadas sob a nova realidade tecnológica; como no caso abaixo, que tratou de uma autuação, com arbitramento do lucro, fundado na imprestabilidade da contabilidade de uma pessoa jurídica.

É que um contribuinte transmitiu sua Escrituração Contábil Digital (ECD), mas pleiteou, para uma fiscalização do fisco federal, que considerasse apenas a contabilidade tradicional e não as informações digitais, “tendo em vista que estes arquivos não representam corretamente a escrituração contábil da empresa à época”.

O fisco não atendeu o pedido, alegando que seria uma análise em contabilidade paralela, já que, para fins legais, a contabilidade é a transmitida via SPED; e procedeu ao arbitramento, “uma vez que a própria empresa afirmou que a contabilidade transmitida via SPED não representa corretamente a sua escrituração contábil, conclui-se que a forma correta de se proceder à apuração do lucro da empresa no período não pode ser evidentemente a adoção de uma contabilidade paralela, e sim o arbitramento do lucro da empresa conforme previsto no artigo 530, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26/03/99”.

Apreciando o recurso, Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou, por unanimidade, que, mesmo com o SPED, continua sendo necessário que o fisco comprove defeitos na contabilidade, não cabendo fixar a imprestabilidade da escrita apenas pela existência de vícios na ECD; assim ementado e fundamentado:

Acórdão 1201-001.227 (publicado em 06.01.2016)

**LUCRO ARBITRADO.**

Incabível o lançamento do IRPJ mediante arbitramento do lucro quando a autoridade tributária não demonstrar que os vícios, erros ou deficiências contidos na escrituração contábil do sujeito passivo a torna imprestável para identificar a movimentação financeira da empresa ou para determinar o lucro real.

Voto (...)

Durante a ação fiscal a fiscalizada informou haver apresentado a escrituração contábil digital (ECD) via sistema público de escrituração digital (SPED). Posteriormente, solicitou à autoridade fiscal que considerasse em seus trabalhos de auditoria a escrituração a ele apresentada, uma vez que os arquivos enviados ao SPED não representariam corretamente a escrituração contábil da empresa.

A autoridade, entretanto, não atendeu a solicitação da contribuinte. Argumentou que a escrituração enviada ao SPED e regularmente autenticada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é aquela que produz efeitos legais. (...)

Ocorre que a confissão de que os arquivos transmitidos ao SPED não representam corretamente a escrituração da empresa não autoriza concluir-se que, necessariamente, essa escrituração seja imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou para determinar o lucro real. (...)

Assim, não comprovada a imprestabilidade da escrita enviada ao SPED, cai por terra o arbitramento do lucro.

Decisões variadas

a) No Acórdão 1301-001.867 (publicado em 06.01.2016), apreciada multa por atraso na entrega de arquivos digitais para fiscalização. E Turma do Carf, por unanimidade, afastou a multa porque existe norma sancionadora para apresentação dos arquivos sem a forma prevista (art. 12, I, da Lei 8.218/91) e para arquivos entregues com atraso (art. 12, III, da Lei 8.218/91); mas, incidindo o contribuinte nas duas hipóteses, não poderia haver cumulação e nem aplicação da multa mais gravosa; assim ementado: “na circunstância em que são detectadas diversidades de condutas, isoladamente passíveis de aplicação de sanção específica, mas que, consideradas conjuntamente, não se identifica previsão na lei acerca da penalidade a ser aplicada, resta evidenciada situação capaz de atrair a interpretação mais favorável a que faz referência o art. 112 do Código Tributário Nacional”.

Mary Elbe Queiroz é pós-doutora e doutora em Direito Tributário. Membro do CONJUR da FIESP. Membro da Comissão de Juristas do Senado para estudar a Desburocratização. Membro Imortal da ANE. Presidente do IPET. Professora. Advogada sócia de Queiroz Advogados. Antonio Elmo Queiroz é advogado, sócio do escritório Queiroz Advogados Associados e diretor do Centro de Estudos Avançados de Direito Tributário e Finanças Públicas do Brasil.

Revista Consultor Jurídico, 14 de janeiro de 2016

## **SÚMULA 366 DO TST DEFINE COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR O TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME, LANCHE E HIGIENE PESSOAL**

Muito se discute na Justiça do Trabalho se o tempo gasto pelos empregados com os atos preparatórios para o serviço, ou no seu encerramento (café da manhã, troca de uniforme, higiene pessoal etc), devem ser considerados como tempo à disposição do empregador.

Mas, a recente alteração na redação da Súmula 366 do TST tornou mais clara a questão, ao dispor, expressamente:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

O entendimento aí é de que, nos períodos em que o trabalhador já se encontra dentro do estabelecimento da empresa, ele já está sob o domínio do empregador, sujeitando-se às suas ordens e comandos. E foi justamente com base nesse nova redação da súmula jurisprudencial que a juíza Renata Lopes Vale, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Betim, deferiu a um reclamante 45 minutos de horas extras por dia trabalhado, ao constatar que, nesse tempo, antes e depois da marcação do ponto, ele ficava à disposição do empregador.

O reclamante era soldador e prestava serviços para a Petrobras por meio de empresa interposta, a real empregadora. Pela prova testemunhal, a magistrada constatou que ele permanecia à disposição do empregador cerca de 30 minutos antes e 15 minutos depois dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto.

Isso porque, nesses períodos, o empregado realizava atos preparatórios para o trabalho, como troca de uniforme, e também tomava café da manhã fornecido pela empresa no início da jornada. Havia ainda o tempo gasto no percurso entre a portaria e o local da marcação do ponto. E, citando a nova redação da súmula 366 do TST, a magistrada não teve dúvidas de que, durante todos esses períodos o reclamante permanecia à disposição da empresa.

Nesse quadro, a juíza deferiu ao reclamante 45 minutos extras por dia trabalhado, referentes aos 30 minutos anteriores e aos 15 minutos posteriores aos horários de entrada e saída registrados nos controles de frequência, com reflexos nos repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas com 1/3 e FGTS com multa de 40%. Não houve recurso ao TRT/MG. (Processo nº 02444-2012-028-03-00-0).

Fonte: TRT/MG - 16/12/2015 - Adaptado pelo Guia Trabalhista  
<http://www.normaslegais.com.br/trab/1trabalhista231215.htm>

## **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO. SOLIDARIEDADE. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. STF. NÃO PROVIMENTO.**

1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita ao Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Lei 8.213/1991, art. 18, § 2º, redação dada pela MProV 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997). E se voltar exercer atividade é considerado segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 8.213/1991, art. 12, § 4º, incluído pela Lei nº 9.032/1995).

2. A contribuição previdenciária está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), pois o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios" (STF, RE 437640, Relator Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 02-03-2007).

3. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos e das contribuições sociais (CR/1988, art. 195). A solidariedade e a universalidade do custeio, e o princípio da repartição simples, validam constitucionalmente a vedação da desaposentação. A contribuição sobre a remuneração dos trabalhadores abrange todos aqueles que exercem atividade remunerada sujeita ao Regime, aposentados ou não.

4. A intenção do legislador foi explicitamente de negar o aproveitamento das contribuições ao sistema pelo segurado aposentado, o que se depreende da extinção do pecúlio (revogação do inciso II do art. 81, pela Lei 8.870/1994 e, posteriormente, revogação de todo o artigo pela Lei 9.129/1995). A desaposentação, com a aposentadoria até a renúncia, significaria reinstaurar abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e criando desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CR/1988, art. 5º, caput).

5. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Dje 14.5.2013). A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, deve computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no AgRg no REsp 1331435/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 22/10/2013).

6. A questão, todavia, tem repercussão constitucional que deve ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio (sessão de 16/09/2010), em que analisa o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 201 da CR/1988 sobre cálculo dos proventos da aposentadoria consideradas as contribuições do período referente ao retorno à atividade. O recurso foi admitido como repetitivo para efeito de repercussão geral na forma do art. 543-B do CPC. Uma vez julgado o mérito, a decisão poderá ser estendida a todos as demais ações e recursos, otimizando sobremaneira a prestação jurisdicional.

7. Também haverá de ser enfrentada pelo STF a) a validade do instituto da desaposentação; b) a admissibilidade do ato de renúncia à aposentadoria e seus efeitos, notadamente para o fim de se admitir o requerimento de novo benefício; c) se haveria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia; e d) se haveria ofensa ao princípio da solidariedade e ao princípio contributivo (RE 661256/SC, Res. Min. Roberto Barroso. Tema 503. Plenário Virtual).

8. Necessidade de se devolver os valores recebidos, corrigidos monetariamente, para aproveitar o tempo para nova aposentadoria, tendo em vista a universalidade da Seguridade Social em que predomina a solidariedade para sustentar o sistema previdenciário.

9. Não provimento do recurso.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 00907022420104013800

**Veja os principais cuidados para fazer uma contratação correta**

“Hoje um dos principais problemas que veja nas empresas na hora de contratar é a falta de preocupação na definição do perfil e requisitos adequados para o cargo”, diz especialista

Em períodos de crise, uma contratação assertiva se torna primordial para uma empresa, principalmente, em função do alto custo que um erro nessa hora pode representar.

Segundo levantamento Celso Bazzola, diretor executivo da Bazz Consultoria em RH, para a empresa prejuízos financeiros que podem variar de 3 até 15 vezes o salário anual do demitido.

O número é assustador, mas leve em conta todo o processo de contratação que envolve o setor de Recursos Humanos que teve que traçar perfis, analisar currículos, entrevistar candidatos, além disso, o cálculo para chegar às perdas financeiras deve considerar o pagamento de salários, encargos, benefícios, indenizações, improdutividades, retrabalhos, dentre outras coisas.

Mas mesmo com todos esses riscos o caminho não é se assustar e com isso deixar de contratar, muito pelo contrário, o caminho é se aprofundar e valorizar todo o processo de contratação.

“Hoje um dos principais problemas que veja nas empresas na hora de contratar é a falta de preocupação na definição do perfil e requisitos adequados para o cargo, sendo desprezados estes comparativos entre perfil do cargo e profissional disponível. Outro ponto relevante é o recrutamento e seleção realizado com urgência, onde o fechamento da vaga a qualquer custo sobrepõe ao planejamento e análise”, conta o diretor executivo da Bazz Consultoria em RH.

Ele aponta algumas formas para filtrar os principais candidatos:

- Na entrevista buscar conhecer o candidato em seus conhecimentos, pressão e até a postura perante uma situação de questionamentos.
- Dinâmicas de Grupo podem demonstrar a socialização do candidato e sua personalidade e a maneira de analisar o posicionamento quanto a pontos de vistas diferentes de cada membro do grupo e como o candidato absorve as orientações perante a convivências com outras pessoas. Isto demonstra o perfil comportamental em relação ao cargo disponível.
- As simulações de situações reais visam identificar a criatividade, raciocínio e como o candidato se sobressai no momento de pressão, como se estivesse em situação real de trabalho.

Assim, é necessário que a área de recursos humanos elabore um roteiro para que as informações e esclarecimentos aconteçam dentro de uma ordem.

Alguns pontos devem ser preparados antes de se iniciar uma contratação segundo Celso Bazzola:

- Deve ser escolhido um local com privacidade, iluminação, acústica, conforto, para ambos, entrevistador e entrevistado.
- O material a ser utilizado na entrevista deve ser previamente preparado, como ficha de anotações, descrição do cargo, quesitos necessários, etc.

· A melhor forma é que o entrevistador faça um CheckList ou roteiro contendo as informações relevantes que devem ser questionadas ao candidato. Todo material que será utilizado na entrevista deverá ser preparado com antecedência, onde a escolha também do ambiente que tenha privacidade e conforto passa ser um ponto importante para o entrevistado e entrevistador, deixar o mesmo tranquilo fará com que o entrevistador extraia o melhor do candidato.

Na entrevista existem pessoas que vendem muito bem, assim, como não ser ludibriado? Para que não haja equívoco na contratação, o entrevistador deve ter conhecimento do que vai explorar com o candidato, realizando perguntas focadas e que agreguem valor a entrevista e ao objetivo do cargo. Comprar o que foi informado pelo candidato com um pedido de exemplos, podem evitar estas surpresas.

Principais pontos a serem analisados na hora de uma contratação:

- Perfil da vaga x perfil do candidato;
- Postura do candidato perante as perguntas;
- Firmeza e coerência nas respostas;
- Confirmação do que foi informado com o que está sendo apresentado, exemplo formação e experiência.
- Transparência do que é oferecido e qual é a expectativa do candidato;
- A confirmação do entendimento entre as partes.

Enfim, contratar errado possui um custo muito alto e não é simples acertar nessa hora, assim o recomendável para qualquer empresário é deixar de lado a autoconfiança nessa hora, para buscar conhecimento e profissionais especializados, o que com certeza garantirá ótimos resultados.

Por: Redação, Administradores.com

[http://image.portaladministra.netdna-](http://image.portaladministra.netdna-cdn.com/_assets/modules/noticias/noticia_106408.jpg?v=1446126825)

[cdn.com/\\_assets/modules/noticias/noticia\\_106408.jpg?v=1446126825](http://image.portaladministra.netdna-cdn.com/_assets/modules/noticias/noticia_106408.jpg?v=1446126825)

## **Instituídos o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária e a Declaração de Situação Patrimonial**

A Lei nº 13.254/2016, em fundamento, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para fins da declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31.12.2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a essa data, ainda que, na mencionada data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos, observando-se que os efeitos do RERCT, serão aplicados, salvo em relação aos sujeitos condenados em ação penal, que tenha por objeto um dos crimes listados no art. 5º, § 1º da Lei nº 13.254/2016:

- a) aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação;
- b) aos não residentes em 14.01.2016, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31.12.2014;
- c) ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31.12.2014.

Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil (Bacen) declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31.12.2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em real ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade nessa data, com a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei em referência e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

A declaração única de regularização deverá conter:

- a) a identificação do declarante;
- b) as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;
- c) o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;
- d) a declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e
- e) na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos, em 31.12.2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da referida Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

Ressalte-se que os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

- a) Declaração de Ajuste Anual retificadora do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;
- b) Declaração de Bens e Capitais no Exterior retificadora, relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e
- c) escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

Importa salientar também que a adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização e do pagamento integral:

- a) do Imposto de Renda (IR), a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, vigente em 31.12.2014, uma vez que o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31.12.2014, ainda que nessa data não exista saldo ou

título de propriedade, sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do referido imposto;

b) da multa de 100% incidente sobre o valor do IR apurado na forma da letra "a".

A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos e da multa na forma mencionada implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31.12.2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Bacen, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou outras entidades regulatórias, e as penalidades previstas na Lei nº 4.131/1962, na Lei nº 9.069/1995 e na Medida Provisória nº 2.224/2001.

Atente-se, ainda, que a remissão e a redução das multas mencionadas não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

Ressalte-se ainda que:

a) a opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o IR;

b) quando da opção pelo RERCT, o imposto pago será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos;

c) a opção pelo RERCT e o pagamento do IR importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na referida Lei.

A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB, com declaração da situação patrimonial em 31.12.2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

(Lei nº 13.254/2016 - DOU 1 de 14.01.2016)

Fonte: Editorial IOB

## **Como a mudança do ICMS afetou profundamente nosso negócio de e-commerce**

Fundador da Nordweg, dedicado a escrever sobre as dificuldades de ser uma pequena empresa tentando fazer as coisas direito no Brasil.

Os desafios de empreender no Brasil

Somos uma empresa enxuta. A regra é simples: Se adiciona valor ao cliente, fazemos. Se não, paramos de fazer. Resumidamente, o que não gera valor, gera desperdício.

Um dos maiores aprendizados que tive como empreendedor é separar uma coisa da outra e, com isso, aprendi a importância e o poder da palavra não.

O que acontece é que quando dizemos sim para alguma coisa, estamos automaticamente dizendo não para todas as outras. Aprendendo a utilizar melhor — e mais frequentemente — nossos "nãos", ganhamos mais "sims" para usar com aquilo que realmente importa.

E o que realmente importa?

Desde o início, sempre foi claro para nós que o objetivo final da nossa empresa é atender as necessidades das pessoas. Afinal, são elas que decidirão, ou não, fazer negócios conosco. Sempre vimos todo e qualquer retorno financeiro apenas como um resultado da nossa capacidade de resolver estas necessidades delas.

Como consumidor, sempre achei interessante a inversão de prioridades que muitas empresas tem: contratam cinco pessoas para digitar pedidos, gerar notas fiscais e fazer viravoltas contábeis, legais ou não, para tentar reduzir marginalmente os impostos, mas automatizam seu atendimento e mandam e-mails padrão para os seus clientes quando precisam de ajuda.

De fato, algumas destas atividades são necessárias, mas a verdade é que não geram valor ao cliente. Elas não fazem as pessoas quererem mais o seu produto e muito menos fazem que elas estejam dispostas a pagar mais por ele. Afinal, o verdadeiro valor de algo é aquele que as pessoas estão dispostas a pagar. É assim que conseguimos quantificar a relevância do que fazemos.

Como encontramos tempo para focar no que importa?

Em todas as empresas existem processos e burocracias que não agregam valor ao cliente, mas que não podem ser deixados de lado: seja para controle interno ou por requerimento do governo.

Nestes casos, utilizamos a tecnologia como uma grande aliada. Ela nos permite automatizar estes desperdícios obrigatórios, ou demandas que não geram valor, nos poupando tempo valioso para focar na criação de ótimos produtos e oferecer um atendimento realmente pessoal, ajudando nossos clientes como as pessoas completas que são.

Felizmente, os números tem comprovado a importância e a eficácia desta clara definição de valores. Enquanto as diferentes crises nacionais e mundiais acontecem, tivemos um crescimento muito acima do resto do país. Por que? Simplesmente porque ainda conseguimos entregar ao cliente um valor maior do que as barreiras que surgiram.

Mais importante do que isso, também alcançamos um índice de 99% de satisfação em 2015. Sabemos disso porque usamos o Zendesk para nos auxiliar com os nossos atendimentos. Todos os clientes são consultados sobre a experiência que tiveram depois de serem atendidos.

Isso significa que as coisas saíram perfeitas em 99% das vezes? Nem de perto. Significa apenas que as pessoas ficaram satisfeitas com o resultado final, independente do problema que possa ter acontecido. Nós gostamos de transformar os problemas — que inevitavelmente acontecem no dia a dia — em oportunidades para demonstrar a seriedade do nosso trabalho. Isso significa que, mesmo que a pessoa venha a pedir um reembolso, queremos que ela fique contente com a facilidade e a velocidade com que o processo se deu. O tempo extra ganho pela grande redução de desperdícios nos permitiu focar na satisfação e na felicidade das pessoas, que por sua vez voltaram a fazer negócios. Isso fez a economia girar, a empresa crescer e as pessoas felizes, tendo acesso àquilo que desejavam.

O que isso tem a ver com a nova lei do ICMS?

Tudo. Acredito que a melhor forma de explicar o tamanho e o impacto das mudanças seja com um exemplo prático.

Segue abaixo uma comparação da burocracia necessária para entregar um produto antes de 2016, e agora. Para o exemplo, simulo a venda para o estado do Rio de Janeiro, considerando que somos do Rio Grande do Sul.

Os passos são difíceis de seguir, e este é exatamente o ponto. Peço que você faça um esforço para entender a burocracia criada e que todas as lojas online do país já são obrigadas seguir, em cada uma das suas vendas.

Antes de 2016:

- 1- Gerar a nota fiscal eletrônica.
- 2- Imprimir duas vias da nota fiscal.
- 3- Adicionar uma via junto ao produto.
- 4- Enviar o produto.
- 5- Pagar a guia do imposto SIMPLES no final do mês.

Em 2016:

- 1- Gerar a nota fiscal eletrônica.
- 2- Imprimir duas vias da nota fiscal.
- 3- Checar a tabela de alíquota de ICMS, de acordo com o seu estado e o do cliente.
- 4- Calcular a diferença da alíquota interna e a alíquota interestadual entre os dois estados. No caso de uma venda do RS ao RJ, a alíquota interna é de 19% e a interestadual é de 12%. Ou seja, o valor da diferença de ICMS é de 7%.  
[https://cdn-images-1.medium.com/max/800/1\\*OYAbKqEjmhysWaHjJV0Qpw.gif](https://cdn-images-1.medium.com/max/800/1*OYAbKqEjmhysWaHjJV0Qpw.gif)  
Imagem do site industria hoje.com.br
- 5- Dividir esta diferença de 7% em duas partes: 40% dela fica para o estado do cliente e 60% para o nosso.
- 6- Entrar no site do SEFAZ e emitir a guia para pagamento dos 40% dos 7% que vai para o estado do RJ. Este site varia de acordo com o estado do cliente e os campos a serem digitados também mudam. Digitar as informações da sua empresa e da venda manualmente para emitir o GNRE — Guia Nacional de Tributos Interestaduais.
- 7- Imprimir a guia do GNRE.
- 8- Pagar a guia do GNRE.
- 9- Imprimir o comprovante de pagamento do GNRE.
- 10- Juntar a nota fiscal, a GNRE emitida e paga, assim como o comprovante de pagamento e coloque-os junto ao produto.
- 11- Enviar o produto ao cliente.
- 12- Pagar a guia do imposto SIMPLES no final do mês.

Se você achou o processo complicado, imagine chegar ao trabalho pela manhã e se deparar com 40 novos pedidos.

Em vez de ficar feliz com as boas vendas e seguir com os envios de forma ágil, o sentimento é de ansiedade e frustração em possivelmente não conseguir fazer tudo. Mais do que isso, a sensação de gastar o seu dia com tarefas repetitivas que jogam pelo ralo toda a sua capacidade intelectual para fazer algo muito mais útil.

A verdade é que vender bem se tornou um grande problema em nossa e em muitas outras empresas. Não porque não estamos preparados, não porque não temos os produtos. Simplesmente porque não damos mais conta da papelada. Não é interessante como conseguem inverter as coisas?

No dia a dia, os impactos disso se manifestam de diversas formas. O que acontece se algo der errado? Se a impressora falhar, se a internet cair, se a luz acabar, se o site do banco ou do próprio sistema de emissão da GNRE estiver fora do ar — o que já aconteceu — nosso trabalho se torna imediatamente um inferno.

Nestes casos, não podemos fazer os envios no prazo, os clientes mandam emails de frustração — os quais não podemos responder com a eficiência e atenção de sempre, exatamente pela grande demanda extra — abrem reclamações no Reclame Aqui e, no final, todos perdemos. Mesmo tendo tudo para darmos certo, nosso grande desafio é não entrar para o crescente grupo de empresas brasileiras que cobram demais e entregam de menos. Essas mudanças obviamente contribuíram imediatamente para mais um aumento de preços. Mais impostos, mais folhas de papel, mais tinta para a impressora e, principalmente, mais caríssimas horas de trabalho para fazer algo que não agrega valor algum. Até hoje, não conheci ninguém que decidiu comprar um produto porque foi necessário imprimir seis folhas A4 de notas fiscais, boletos e comprovantes para que ele fosse vendido.

Fico tentando entender esta competição de impostos entre estados. Se já pagamos o SIMPLES e todos os dados do comprador estão na nota fiscal eletrônica, num sistema integrado e computadorizado, porque simplesmente não incluem ali a nova alíquota e depois redistribuem a receita internamente? Ainda mais difícil de entender é a necessidade de termos pagar antecipadamente o imposto, produto por produto? Será que os estados não confiam entre si nem para repassar os impostos?

Com tanta distração, fica até fácil esquecer que somos uma empresa de acessórios de couro e que a nossa preocupação deveria ser entregar os melhores produtos e experiências possíveis, enquanto o governo facilita o processo e garante o poder de escolha e a liberdade das pessoas.

A realidade é que nos tornamos escravos e gastamos uma parte cada vez maior da nossa vida para sustentar um pequeno grupo ao qual se importa somente com o poder. Se não fazemos o que decidem, nos tiram inclusive o direito liberdade.

Consigo imaginar um futuro onde as crianças estão na escola, em um mundo muito mais livre e descentralizado, aprendendo sobre a nossa sociedade atual mais ou menos como estudávamos o feudalismo e nos perguntávamos: Como é que ninguém fazia nada?

Igor Gaelzer - Fundador da Nordweg, dedicado a escrever sobre as dificuldades de ser uma pequena empresa tentando fazer as coisas direito no Brasil.

## **Comunicado CAT nº 2, de 13.01.2016 - DOE SP de 14.01.2016**

Esclarece sobre as alterações no regime de substituição tributária.

O Coordenador da Administração Tributária, enquanto se aguarda a publicação do decreto que adapta o Regulamento do ICMS - RICMS ao disposto na Lei Complementar 147/2014 e nos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, divulga os seguintes esclarecimentos acerca das alterações no regime de substituição tributária:

1. Em virtude da urgência na divulgação das alterações no regime de substituição tributária, o Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, antecipou as medidas a serem publicadas sobre o assunto, relativas à inclusão e exclusão de mercadorias, bem como aos procedimentos a serem adotados no tocante aos estoques existentes em 31.12.2015.

2. Por razões supervenientes, e também com o objetivo de melhor adequação aos referidos Convênios e eliminação de eventuais dúvidas, bem como visando ao aprimoramento e simplificação de procedimentos, há necessidade de algumas modificações nas medidas veiculadas pelo referido comunicado. Assim sendo, as medidas constantes do referido comunicado deverão ser consideradas com os ajustes indicados nos Anexos I e II deste comunicado, os quais deverão constar do decreto a ser publicado.

3. As alterações no RICMS são necessárias pelas seguintes razões:

a Lei Complementar 147/2014 estabeleceu que, a partir de 01.01.2016, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não mais se sujeitam ao regime de substituição tributária, exceto em relação a determinado rol de mercadorias, sendo que ficou a cargo do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz editar Convênio para detalhar esse rol;

a relação detalhada das mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária foi divulgada pelo Convênio ICMS 146, publicado em 15.12.2015;

a medida aplica-se também aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, conforme previsto no Convênio ICMS 92/2015.

4 - Cabe ressaltar que:

com a intenção de se alcançar uma uniformização nacional, o Confaz decidiu que a unidade da Federação, ao incluir determinado produto no regime de substituição tributária, deverá considerar, dentre outros aspectos, a descrição e NCM do item no qual se insere tal produto, constante do Convênio ICMS 92/2015;

ou seja, se o Convênio estabelecer, em determinado item, a seguinte descrição/NCM: "Mercadorias M1, M2 e M3, NCM X", a unidade da Federação terá somente duas opções: (i) incluir na substituição tributária todas as mercadorias e respectiva NCM;

ou (ii) não incluir nenhuma delas; assim sendo, há necessidade de se ajustar a descrição e NCM das mercadorias de acordo com o estabelecido no Convênio;

como resultado, diversos produtos indicados no RICMS estão sendo excluídos, por não estarem previstos no Convênio;

por outro lado, algumas descrições/NCM do RICMS são menos abrangentes que as do Convênio, de modo que o ajuste do RICMS ocasiona a inclusão de alguns produtos no regime de substituição tributária;

além disso, alguns dispositivos do RICMS estão sendo divididos, com a introdução de itens ou alíneas, para acompanhar a descrição constante do Convênio;

em alguns itens do RICMS, houve dúvida quanto à sua exata correlação com o constante do Convênio, o que será objeto de ajuste futuramente, mediante entendimento conjunto com os setores envolvidos.

5. Deverá ser observado também o disposto nos Convênios ICMS 149/2015 e 155/2015, publicados no Diário Oficial da União de 15.12.2015:

o Convênio ICMS 149/2015 estabelece que os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, não se aplicam às operações com bebidas não alcoólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do artigo 13 da Lei Complementar 123 /2006, observadas as condições estabelecidas no Convênio.

segundo o referido Convênio, a mercadoria ou bem será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, às seguintes condições: (i) ser optante pelo Simples Nacional; (ii) auferir, nos últimos doze meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00; e (iii) possuir estabelecimento único.

o Convênio ICMS 155/2015 estabelece que os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/2015.

6 - Deverão ser desconsiderados os valores, Índices de Valor Adicionado - IVAs-ST e demais disposições, constantes da legislação, destinados a estabelecer a base de cálculo para a retenção do imposto, que se referirem a mercadorias excluídas do regime de substituição tributária, nos termos expostos neste comunicado.

7 - A partir de 01.04.2016, deverá ser observado o disposto no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 92/2015, segundo o qual, nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do referido Convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo "Código Especificador da Substituição Tributária - CEST" no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

## ANEXO I

### AJUSTES NA RELAÇÃO DE MERCADORIAS

#### SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As alterações na relação de mercadorias sujeitas à substituição tributária, indicadas no Anexo do Comunicado CAT-26, de 30.12.2015, deverão ser consideradas com os seguintes acréscimos, os quais deverão constar do decreto a ser publicado:

1 - TINTAS E VERNIZES: Alteração do item 1 do § 1º do artigo 312 do RICMS, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1 - tintas e vernizes, 3208, 3209 ou 3210.00;"

2 - PRODUTOS DE LIMPEZA: Alteração dos itens 4 a 6, bem como a inclusão dos itens 4-A, 5-A e 5-B no § 1º do artigo 313-K do RICMS, conforme segue:

"4 - sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, 3401.20.90;"

"4-A - sabões líquidos para lavar roupas, 3401.20.90;"

"5 - detergente líquido para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-A - detergentes líquidos, exceto para lavar roupa, 3402.20.00;"

"5-B - detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, 3402.20.00;"

"6 - outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4-A, 5-A e 5-B, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg, 34.02;"

3 - AUTOPEÇAS: Alteração dos itens 44 e 54 do § 1º do artigo 313-O do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"44 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, 84.31.49.2 ou 8433.90.90;"

"54 - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes, 8512.20 ou 8512.40 ou 8512.90.00;"

4 - LÂMPADAS ELÉTRICAS: Inclusão do item 2-A no § 1º do artigo 313-S do RICMS, com a seguinte redação:

"2-A - Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), 8540;"

5 - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA: Alteração das alíneas "h.1" do item 1 e "j" do item 3, ambos do § 1º do artigo 313-W do RICMS, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"h.1) caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, 1806.90.00;"

"j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 0405.10.00;"

6 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO: Exclusão do termo "civil" da descrição dos itens 3, 4, 5, 7, 13, 26, 27, 28, 31-A, 32 e 69 do § 1º do artigo 313-Y do RICMS.

7 - FERRAMENTAS: Alteração do item 4 do § 1º do artigo 313-Z3, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"4 - pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, 8201;"

8 - PRODUTOS DE PAPELARIA: Alteração do item 36 do § 1º do artigo 313-Z13, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"36 - Canetas esferográficas, 9608.10.00;"

9 - ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO: Inclusão do item 5-C, bem como a revogação dos itens 2, 7 a 10 do § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS:

"5-C - Velas para filtro, 6912.00.00;"

10 - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS: Alteração dos itens 17-C e 71, bem como a inclusão dos itens 52-A a 52-D no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS, conforme segue:

"17-C - máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, 8450.20;"

"52-A - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido), 8528.7;"

"52-B - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma, 8528.7;"

"52-C - Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo, 8528.7;"

"52-D - Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos itens 52, 52-A, 52-B e 52-C, 8528.7;"

"71 - Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água, 8421.21.00;"

ANEXO II

## **PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE EXISTENTE EM 31.12.2015**

Com relação ao estoque, existente em 31.12.2015, de mercadoria incluída na substituição tributária ou dela excluída, deverão ser observados os seguintes procedimentos, que deverão constar do decreto a ser publicado, em substituição ao constante do Comunicado CAT-26/2015:

**I - CONTRIBUINTE SUJEITO AO REGIME PERÍODICO DE APURAÇÃO - RPA - INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MERCADORIA:**

O estabelecimento sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, relativamente ao estoque, existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída ou excluída do regime de substituição tributária, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar, no mês de referência janeiro/2016, a escrituração do Bloco "H" ("INVENTÁRIO FÍSICO") da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), observando-se as seguintes particularidades:

a) no campo 04 ("MOTIVO DO INVENTÁRIO") do Registro "H005", deverá ser informado o código "02 - Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS)";

b) no campo 04 ("QUANTIDADE DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informada a quantidade da mercadoria em estoque;

c) no campo 05 ("VALOR UNITÁRIO DO ITEM") do Registro "H010", deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado das entradas mais recentes, calculado com base nos respectivos documentos fiscais, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

d) no campo 03 ("BASE DE CÁLCULO DO ICMS") do Registro "H020", deverá ser informado:

1. no caso de exclusão do regime de substituição tributária: o valor (unitário) médio ponderado da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária, apurado com base nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "c";

2. no caso de inclusão no regime de substituição tributária: o valor (unitário) da base de cálculo para retenção do imposto prevista na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;

e) no campo 04 ("VALOR DO ICMS A SER DEBITADO OU CREDITADO") do Registro "H020", deverá ser informado o valor (unitário) resultante da multiplicação da base de cálculo da mercadoria (campo 03 do Registro "H020") pela alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

f) o valor (unitário) do imposto obtido nos termos da alínea "e" deverá ser multiplicado pela quantidade da respectiva mercadoria em estoque (campo 04 do Registro "H010"), resultando no valor do ICMS a ser debitado ou creditado em relação a cada mercadoria, conforme se trate, respectivamente, de inclusão ou exclusão do regime de substituição tributária;

g) a somatória dos valores de ICMS obtidos na forma da alínea "f" corresponderá ao valor total do ICMS a ser debitado ou creditado;

h) no caso de imposto a ser creditado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP020719), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado;

i) no caso de imposto a ser debitado, o valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco "E" da EFD - código de ajuste SP000299), no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", fazendo-se expressa menção ao Decreto a ser publicado, observado o disposto no § 2º;

j) a memória do cálculo para apuração dos valores referidos nas alíneas "c" a "i", com a identificação dos correspondentes documentos fiscais utilizados, deverá ser mantida pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

II - aplicar às saídas da mercadoria que ocorrerem a partir de 01.01.2016:

a) o regime normal de tributação, quando se tratar de mercadoria excluída do regime de substituição tributária;

b) o regime de substituição tributária, quando se tratar de mercadoria incluída no referido regime.

§ 1º Em se tratando de inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, o disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;

2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a ser debitado, a que se refere a alínea "i" do inciso I do "caput", poderá ter seu lançamento, no livro Registro de Apuração do ICMS, efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser lançada no mês de referência janeiro de 2016.

## II - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO DE MERCADORIA:

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria excluída do regime de substituição tributária, em relação à qual tenha havido retenção antecipada de ICMS, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;

b) o valor total da mercadoria, considerando-se os dados indicados nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

c) o valor total do ICMS retido que será objeto de compensação, apurado com base nos dados indicados nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea "b", observando-se o seguinte:

1. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida diretamente do contribuinte substituto tributário, bem como no caso de a retenção ter sido efetuada pelo próprio detentor do estoque, o valor do ICMS a ser compensado corresponderá integralmente ao valor do imposto retido;

2. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula " $C = (B \times Af) - (P \times As)$ ", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"B" = valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária.

"Af" = alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final.

"P" = valor da operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria.

"As" = alíquota correspondente à carga tributária que seria atribuída à operação própria do substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de " $(P \times As)$ " for maior ou igual ao valor de " $(B \times Af)$ ", não haverá ICMS a ser compensado.

3. na hipótese de a mercadoria ter sido adquirida de contribuinte substituído sujeito ao regime de tributação do Simples Nacional, o valor do ICMS a ser compensado será obtido mediante a fórmula "C = R - S", onde:

"C" = valor do ICMS a ser compensado.

"R" = valor do imposto retido por substituição tributária.

"S" = valor do imposto que seria atribuído à operação própria do contribuinte substituído fornecedor da mercadoria, caso não houvesse a substituição tributária.

se o valor de "S" for maior ou igual ao valor de "R", não haverá ICMS a ser compensado.

d) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas nas alíneas "b" e "c", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de tributação na forma do Simples Nacional (saída sem substituição tributária);

V - compensar o valor do ICMS retido, apurado nos termos da alínea "c" do inciso I, com o ICMS devido na forma do Simples Nacional, no mês de referência JANEIRO/2016, utilizando-se, excepcionalmente, do preenchimento do campo "redução da base de cálculo" do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);

VI - se o valor do ICMS retido for superior ao valor do ICMS a ser pago no mês de referência JANEIRO/2016, o saldo de ICMS retido poderá ser compensado nos meses de referência seguintes, até a sua completa eliminação;

VII - acrescentar, ao relatório referido no inciso I, a indicação dos valores compensados na forma dos incisos V e VI.

**III - CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - INCLUSÃO DE MERCADORIA:**

O estabelecimento optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14.12.2006, relativamente ao estoque existente no final do dia 31.12.2015, de mercadoria incluída no regime de substituição tributária, deverá:

I - elaborar relatório contendo as seguintes informações para cada mercadoria:

a) a descrição, NCM e quantidade da mercadoria;

b) o valor da base de cálculo do imposto a ser recolhido, considerando-se, para a determinação da referida base, o valor das entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade da mercadoria em estoque;

c) o Índice de Valor Adicionado - IVA-ST previsto na legislação que trata da substituição tributária relativa à mercadoria;

d) a alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

e) o valor do imposto a recolher, que será calculado mediante a seguinte fórmula: Imposto a recolher = (base de cálculo referida na alínea "b") x (IVA-ST referido na alínea "c") x (alíquota referida na alínea "d");

f) identificação dos documentos fiscais utilizados para a obtenção das informações referidas na alínea "b", indicando-se o número e a data de emissão de cada documento fiscal e sua respectiva chave de acesso, quando tratar-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), bem como o nome empresarial e inscrição estadual e no CNPJ do emitente;

II - manter o relatório de que trata o inciso I em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;

III - efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, utilizando-se dos dados do relatório de que trata o inciso I;

IV - aplicar, às saídas da mercadoria referida na alínea "a" do inciso I, que ocorrerem a partir de 01.01.2016, o regime de substituição tributária;

V - recolher o valor do imposto apurado nos termos da alínea "e" do inciso I por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O disposto neste artigo:

1. aplica-se, também, no que couber, na hipótese de a saída da mercadoria do estabelecimento remetente ter ocorrido até 31.12.2015 e o seu recebimento ter se efetivado após essa data;

2. não se aplica na hipótese de a mercadoria ter sido recebida já com a retenção antecipada do imposto por substituição tributária.

§ 2º O valor do imposto a que se referem a alínea "e" do inciso I e o inciso V do "caput" poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até 31.03.2016.

Marina

**Demissão por justa causa não é suficiente para gerar dano moral**

Em demissões por justa causa, se o empregador agiu de boa-fé e não cometeu abuso de direito, o trabalhador não tem direito a dano moral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O entendimento unânime é da 4ª Turma do TST ao negar indenização a um auxiliar de produção que conseguiu reverter demissão por suposta adulteração de atestado médico.

O empregado questionou o motivo da dispensa e o fato de só ter sido demitido dois meses depois da data em que entregou o documento à empresa.

Já a empregadora alegou que a demissão ocorreu depois do período citado porque era necessário confirmar a adulteração. Segundo a companhia, o trabalhador modificou os documentos médicos para abonar faltas.

O juízo da Vara do Trabalho de Araranguá (SC) não encontrou provas que confirmassem a suposta fraude e explicou que a manutenção da justa causa depende de comprovação irrefutável, pois trata-se de penalidade máxima. Em sua decisão, o julgador também considerou que a empresa não demitiu o trabalhador imediatamente depois do fato citado e declarou nula a justa causa.

Desse modo, a justa causa foi convertida em despedida por iniciativa do empregador e indenização pedida pelo trabalhador foi negada. Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), o ajudante conseguiu a indenização por dano moral de R\$ 10 mil. Para o TRT-12, a reversão da justa causa em juízo é suficiente para caracterizar a necessidade de reparação.

A empresa recorreu ao TST para anular a indenização. Para o ministro João Oreste Dalazen, relator do caso, a reparação por dano moral só seria devida se fosse comprovado que o empregador abalou a honra do empregado, conforme a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) da corte.

Dalazen explicou que o trabalhador poderia abalar a honra do empregado ao divulgar as razões que motivaram a justa causa ou acusando o trabalhador levemente. O ministro complementou que se nenhuma das hipóteses citadas ocorreu, não há razão para indenização, "mesmo porque demitir por justa causa não se cuida de prática de ato ilícito".

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.  
Revista Consultor Jurídico

## **Cartilha do CFC sobre Coaf e Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro**

Perguntas e respostas foram elaboradas pelo Conselho Federal, Ibracon e Fenacon com base nas dúvidas enviadas pelos profissionais

Com o objetivo de esclarecer e orientar os profissionais e organizações contábeis quanto à aplicação da Lei n.º 9.613/1998 e da Resolução CFC n.º 1.445/2013, que dispõem sobre a prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) formulou diversas perguntas e respostas sobre o assunto.

O questionário, elaborado em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) e a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), foi produzido com base nas próprias dúvidas enviadas pelos profissionais.

Tire todas as suas dúvidas:

1. Qual o princípio da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações?

A Lei nº 9.613 baseia-se nos princípios da Convenção de Viena de 1988, nos quais os países signatários devem adotar medidas para tipificar como crime a lavagem ou ocultação de bens oriundos do tráfico de drogas e nas diretrizes do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro escritas em 1990 e revisadas em 1996.

2. Qual o objetivo e a importância da Resolução CFC n.º 1.445/2013?

O objetivo da resolução é regulamentar a aplicação da lei para os profissionais e organizações contábeis, permitindo que eles se protejam da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos que possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome a organizações criminosas.

3. O que é o Coaf?

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é um órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. A finalidade do Coaf é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os setores público e privado.

4. O que é crime de lavagem de dinheiro?

Conforme definição do Coaf, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes (colocação, ocultação e integração) que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

5. A quem se aplica a Lei n.º 9.613/1998 e alteração da Lei n.º 12.683/2012?

No aspecto penal, já se aplicava a toda a sociedade brasileira, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.683/2012, que ampliou o conceito dos crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. No aspecto administrativo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas elencadas no Art. 9º da lei, e mais especificamente, no inciso XIV, inclui os profissionais e organizações contábeis no rol de responsáveis pela prestação de informações ao Coaf, entre outros profissionais como:

"I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização;

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no país.

6. Qual a obrigação atribuída ao CFC na Lei n.º 9.613/1998?

A Lei n.º 9.613/1998 estabelece em seus Arts. 10 a 14 que os órgãos reguladores e as autoridades competentes, nas quais se incluem os conselhos de profissão regulamentada, devem disciplinar os procedimentos próprios ao exercício profissional no atendimento à lei,

conforme contemplado na Resolução CFC n.º 1.445/2013. Dessa forma, a Resolução CFC n.º 1.445/2013 deriva de uma obrigação legal.

7. A quem se aplica a Resolução n.º 1.445/2013?

Aos profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações elencadas no Art. 1º da resolução, exceto, o contador e técnico em contabilidade empregado de empresa em geral.

8. A Resolução CFC n.º 1.445/2013 se aplica aos profissionais e organizações contábeis que se enquadram no limite de faturamento do Simples?

Sim, independente de serem, ou não, optantes pelo Simples. A exceção refere-se a não necessidade de formalização de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (§ 2º do Art. 2º), bem como aos procedimentos adicionais instituídos no § 1º do mesmo artigo, devendo cumprir os demais dispositivos estabelecidos na resolução. Assim sendo, não é o regime tributário que define a obrigatoriedade de comunicação e sim as operações praticadas pelas empresas.

9. Quais os procedimentos que os profissionais e as organizações contábeis devem adotar perante os seus clientes para atender à resolução do CFC?

Os profissionais devem esclarecer aos seus clientes os propósitos da lei e da resolução e incluir nos contratos de prestação de serviços, que têm por objetivo estabelecer os direitos e deveres dos profissionais e organizações contábeis na relação com seus clientes, cláusula que ressalta a obrigação de cumprimento à Lei n.º 9.613/1998 e alterações e a Resolução CFC n.º 1.445/2013.

Dada a relevância das obrigações legais, recomenda-se que os profissionais da contabilidade, entre outros procedimentos, orientem também seus colaboradores a atenção necessária para o cumprimento da lei.

10. Quais são as operações que devem ser analisadas pelos profissionais e organizações contábeis?

As operações previstas no Art. 9º, inciso XIV, da Lei n.º 9.613/1998 e regulamentadas nos Arts. 1º, 9º e 10 da Resolução CFC n.º 1.445/2013.

11. Considerando a necessidade de implantação de política de prevenção, quais os procedimentos de controle que os profissionais e organizações contábeis deverão adotar?

Os profissionais e organizações contábeis, no desempenho de sua atividade, devem adotar procedimentos de controle, observando as respostas dos itens 8 e 9, que visem de forma detalhada conhecer seu cliente e as operações comerciais e financeiras de seus clientes, evitando assim práticas suspeitas que comprometam a prestação do serviço e consequentemente a responsabilidade técnica.

12. Os profissionais e organizações contábeis devem manter cadastro de seus clientes?

Sim, conforme Art. 10 da Lei n.º 9.613/1998 e regulado nos Arts. 4º, 5º e 15 da Resolução CFC n.º 1.445/2013. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o profissional e a organização contábil devem observar o princípio do "conheça o seu cliente".

13. Quem são as pessoas politicamente expostas?

De acordo com a Resolução Coaf n.º 16/2007: "consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos

ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores".

(Vide letra "e" do inciso I e letra "d" do inciso II do Art. 4º da Resolução CFC n.º 1.445/2013).

14. É necessário comunicar ao Coaf operação que não foi possível identificar o beneficiário final?

Não, pelo simples fato de não identificar o beneficiário. Entretanto, os profissionais e organizações contábeis deverão documentar as medidas adotadas na tentativa de identificação e dispensar especial atenção a essas operações, conforme previsto no Art. 7º parágrafo único da Resolução CFC n.º 1.445/2013, adotando os demais procedimentos constantes da norma.

15. Quais os registros de operações que os profissionais e organizações contábeis devem manter?

Os profissionais e organizações contábeis deverão manter o registro de todos os serviços que prestarem de acordo com o Art. 8º da Resolução CFC n.º 1.445/2013.

"I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento;

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º."

16. Quais as operações que devem ser informadas pelos profissionais e organizações contábeis ao Coaf?

As operações consideradas suspeitas de acordo com os Arts. 9º e 11 da Lei n.º 9.613/1998, regulados pelo Art. 1º, 9º e 10 da Resolução CFC n.º 1.445/2013. Ressalta-se que as operações listadas no Art. 10 da resolução CFC, devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração.

17. Em quais situações a Lei n.º 9.613/1998 e a Resolução CFC n.º 1.445/2013 não obriga o profissional ou a organização contábil a informar ao Coaf?

No Art. 9º da Lei n.º 9.613/1998 e nos Arts. 1º e 12 da Resolução CFC n.º 1.445/2013, não contempla os serviços de perícias e análises de riscos em organização que não seja seu cliente, exercidos pelo profissional ou a organização contábil, portanto, não será objeto de comunicação ao Coaf.

18. Como devem ser tratadas as comunicações prestadas ao Coaf?

Os profissionais e as organizações contábeis na prestação de serviço, diante da Lei n.º 9.613/1998 e da Resolução CFC n.º 1.445/2013, não são investigadores ou denunciantes das operações realizadas por seus clientes. As comunicações, quando efetuadas, são informações protegidas por sigilo e não se configuram como denúncias.

19. Como fica o sigilo profissional das informações prestadas ao Coaf?

O sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade a serem observados pelo profissional estão contidos no Código de Ética, conforme Art. 2º inciso II, porém ressalvam-se os casos previstos em lei. Assim, o disposto no CEPC não dispensa a comunicação prevista na Lei n.º 9.613/1998.

20. Qual o tratamento que o Coaf dá a uma informação recebida?

O Coaf procederá à análise da informação, podendo se utilizar de informações recebidas de outros agentes. Se concluir pela existência de crimes previstos na lei, de fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito, comunicará às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis, mantendo a confidencialidade do informante.

21. Quem deve se cadastrar no sítio do Coaf?

Os profissionais da contabilidade que atuam como pessoa física e as organizações contábeis, exceto aqueles com vínculo empregatício.

22. Qual o tempo de guarda de registros e documentos?

Prazo mínimo de cinco anos de acordo com o Art. 10 da Lei n.º 9.613/1998 e Art. 15 da Resolução CFC n.º 1.445/2013.

23. A partir de quando e como as comunicações deverão ser feitas ao Coaf?

As comunicações deverão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2014, no prazo de 24 horas, a partir do conhecimento da operação e conclusão da necessidade de informar ao Coaf (Art. 13 da Resolução CFC n.º 1.445/13). Não havendo operações a comunicar no exercício corrente, o profissional ou a organização contábil deverá fazer comunicação negativa no prazo de 1 a 31 de janeiro do exercício subsequente (Art. 14 da Resolução CFC n.º 1.445/13).

A comunicação deverá ser feita por meio do Siscoaf após o cadastro no sítio do Coaf ([www.coaf.fazenda.gov.br](http://www.coaf.fazenda.gov.br)), conforme orientações contidas no mesmo.

24. Como acessar o Siscoaf?

Para o primeiro acesso, o usuário deverá seguir os seguintes passos:

1º – clique em "Acesso ao Siscoaf";

2º – clique em "Comunicante Novo";

3º – leia os termos e clique em "Li e quero me cadastrar";

4º – entre com o seu CPF, se for profissional da contabilidade, ou com seu CNPJ, se organização contábil;

5º – informe o segmento: CFC – contador – serviço de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência;

6º – cadastre as informações do "Comunicante";

7º – finalizar cadastro e aguardar a liberação por parte do Coaf;

8º – após a liberação do Siscoaf, entrar e fazer as comunicações.

25. Quais são as sanções a serem aplicadas aos profissionais que descumprirem a Resolução CFC n.º 1.445/2013?

O profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos conselhos de contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e do Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC n.º 803/1996), sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na Lei n.º 9.613/1998.

## **Perguntas Frequentes – FAP 2015 – Vigência 2016**

1. Qual a principal mudança do FAP 2015, vigência 2016, em relação ao FAP 2014, vigência 2015?

Para a vigência 2016, o cálculo do FAP traz uma importantíssima mudança. Diante dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça –STJ\*, da Secretaria da Receita Federal do

Brasil – RFB\*\* e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN\*\*\*, acerca de que a tributação do meio ambiente do trabalho ocorra de forma individualizada por estabelecimento (CNPJ Completo), que a atribuição do grau de risco e respectiva alíquota do Seguro Contra Acidentes do Trabalho – SAT deva ser realizada por estabelecimento (CNPJ Completo), entende-se que o FAP também seja atribuído por estabelecimento (CNPJ Completo).

Portanto, o FAP vigência 2016 será por estabelecimento (CNPJ Completo – 14 dígitos) e não mais por empresa (CNPJ Completo – 8 dígitos), como nas vigências anteriores.

\* Súmula do STJ nº 351, de 19/03/2008.

\*\* Instrução Normativa nº 1.453, de 24/02/2014 e Solução de Consulta COSIT/RFB nº 180, de 13/07/2015.

\*\*\* Ato Declaratório nº 11/2011, de 20/12/2011.

2. Onde se encontra a descrição do método de cálculo do FAP 2015, vigência 2016?  
O método de cálculo do FAP está descrito nas Resoluções 1.316, de 2010 e 1.327, de 2015.

3. Quais fontes de dados foram utilizadas no cálculo do FAP 2015, vigência 2016?  
A depender do insumo necessários ao cálculo, o FAP utiliza distintas fontes de dados, abaixo descritas.

- Benefícios Acidentários: Sistema Único de Benefícios – SUB.
- Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT: Sistema CATWeb.
- Cadastro dos Estabelecimentos: Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
- Vínculos e Remunerações: Sistema GFIPWeb.

4. Qual a data de publicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2015, vigência 2016?  
30 de setembro de 2015, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 432, de 29 de setembro de 2015.

5. Como o estabelecimento terá conhecimento do FAP a ele atribuído?  
O estabelecimento terá conhecimento do FAP por meio de senha específica para cada empresa, cadastrada e utilizada na Receita Federal do Brasil para outros serviços relativos a contribuições previdenciárias.  
De posse da senha, o estabelecimento fará a consulta do FAP no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS ou no sítio da Secretaria da Receita Federal - RFB.  
Não haverá a necessidade de uma senha para cada estabelecimento.  
A senha a ser utilizada é a mesma senha que já vinha sendo utilizada para a consulta do FAP por empresa.

6. Caso o estabelecimento tenha perdido ou não tenha a senha necessária para consulta do FAP poderá resgatá-la ou cadastrá-la no Ministério da Previdência Social – MPS ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS?  
O MPS ou INSS não possuem qualquer ingerência sobre a senha de consulta do FAP.  
Caso o estabelecimento tenha perdido ou não tenha a senha necessária para consulta do FAP, deverá recuperá-la ou cadastrá-la na Secretaria da Receita Federal, através de seu representante legal.  
Ressalta-se que o representante legal da empresa não fará à RFB uma solicitação de senha específica para consulta ao FAP, mas sim fará uma solicitação de senha serviços relativos a contribuições previdenciárias.

7. Quais são os possíveis resultados de cálculo do FAP?

Na tela de consulta, o resultado do cálculo o FAP é representado pelo Índice Composto (IC), cujas possíveis possibilidades de apresentação são:

- $IC > 1,0000$  - FAP na faixa malus, com ou sem redução de 25% (essa redução incide apenas sobre a parcela do IC que exceder a 1,0000);
- $IC = 1,0000$  – FAP neutro;
- $0,5000 \geq IC < 1,0000$  – FAP na faixa bônus;
- $IC = 0,5000$  FAP na faixa bônus;
- $0,0000 > IC < 0,5000$  FAP na faixa bônus;
- IC não calculado.

8. O IC é o FAP a ser informado no SEFIP?

Não. A depender da situação, o FAP a ser informado não é o IC. Seguem situações nas quais o FAP a ser informado no SEFIP não é o IC.

- $IC > 1,0000$  - FAP na faixa malus, com bloqueio de redução de 25%, por haver no período-base registro de morte ou aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trajeto. Neste caso, o FAP a ser informado no SEFIP é o FAP Bloqueado.
- $0,5000 \geq IC < 1,0000$  – FAP na faixa bônus com bloqueio de bonificação, por haver no período-base registro de morte ou de aposentadoria por invalidez, ou caso o estabelecimento apresente taxa de rotatividade acima de 75%. Neste caso, não havendo o desbloqueio por parte do sindicato, o FAP a ser informado no SEFIP é o FAP Bloqueado.
- FAP sob contestação ou sob recurso administrativos. Neste caso, a contestação administrativa ou o recurso ensejam a suspensão da aplicação do FAP, implicando informar no SEFIP o FAP 1,0000 enquanto não houver o julgamento.

9. Em qual documento o estabelecimento informa o FAP a ele atribuído?

No campo “FAP” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Na GFIP há três campos relativos à informação do Seguro Contra Acidentes do Trabalho.

- Campo RAT: Informar a alíquota (0,01, 0,02 ou 0,03) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (GII LRAT).
- Campo FAP: Informar o multiplicador FAP – Fator Acidentário de Prevenção.
- Campo RAT Ajustado: O SEFIP multiplicará o FAP pela alíquota RAT, para encontrar o “RAT ajustado”, que será utilizado para o cálculo das contribuições devidas.

Para preenchimentos, vide Ato Declaratório nº 3 da RFB, de 18 de janeiro de 2010.

10. Como o estabelecimento poderá solicitar o desbloqueio de bonificação do FAP?

Conforme Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, os estabelecimentos que estiverem impedidos de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem casos de morte, de invalidez permanente ou taxa de rotatividade acima de 75% poderão afastar esse impedimento se comprovarem terem realizado investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

A comprovação de que trata o caput será feita mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado.

O formulário eletrônico, FAP vigência 2016, será disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB e deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de outubro de 2015 até 08 de dezembro de 2015, conforme estabelecido na Portaria 432, de 29 de setembro de 2015.

11. Como o estabelecimento terá conhecimento acerca do desbloqueio de bonificação do FAP?

O estabelecimento deverá acompanhar a decisão acerca do desbloqueio na própria tela de consulta do FAP, que deverá ser realizado pelo sindicato no período estabelecido nas respectivas Portarias de publicação do FAP.

12. Como o estabelecimento poderá contestar em 1ª instância o FAP a ele atribuído?

A contestação do FAP vigência 2016, em 1ª Instância, será realizada pelo estabelecimento, no período de 09 de novembro de 2015 a 08 de dezembro de 2015, exclusivamente em meio eletrônico por meio de formulário disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB.

13. Quais são os elementos de contestação do FAP?

Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento:

I – Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT – seleção das CATs relacionadas para contestação.

II – Nexo Técnico Previdenciário s/ CAT vinculada - seleção dos Nexos relacionados para contestação.

III – Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

IV - Massa Salarial – seleção da(s) competências(s) do período-base, inclusive a 13º salário, informando o valor de massa salarial (campo “REMUNERAÇÃO” - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter informado para cada competência selecionada.

V – Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competências(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo “EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS” - GFIP) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter informado para cada competência selecionada.

VI – Taxa Média de Rotatividade – seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo “MOVIMENTAÇÕES”\* - GFIP), admissões (campo “ADMISSÃO”\*\* - GFIP) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter informado na GFIP para cada ano do período-base selecionado.

(\* ) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: H, I1, I2, I3, I4, J, K e L.

(\*\*) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26

14. Qual FAP o estabelecimento informará no SEFIP enquanto não houver o julgamento da contestação de 1ª instância do FAP?

Como o FAP contestado e não julgado continua sob efeito suspensivo, sob essa condição, o FAP do estabelecimento a ser informado no SEFIP será 1,0000, observadas as orientações constantes no Ato Declaratório Executivo SRFB Nº 3 de 18 de janeiro de 2010.

15. Após o julgamento da contestação do FAP, qual FAP o estabelecimento informará no SEFIP?

Após o julgamento, o FAP a ser informado no SEFIP será o FAP constante na tela de consulta sob esta denominação, observadas as orientações constantes no Ato Declaratório Executivo SRFB Nº 3 de 18 de janeiro de 2010.

16. Os estabelecimentos que realizarem as contestações em meio eletrônico devem encaminhar o formulário impresso para o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional ou para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS?

Não. Os elementos considerados para análise da contestação serão os constantes no formulário eletrônico de contestação.

17. Como o estabelecimento terá conhecimento acerca do resultado de julgamento da contestação de 1ª instância?

Através de publicação no Diário Oficial da União – D.O.U. e da atualização da tela de consulta.

18. Da decisão de 1ª instância cabe recurso em 2º instância?

Sim. Cabe recurso no prazo de 30 dias da publicação da decisão de 1ª instância.

19. Os elementos contestados em um determinado processamento do FAP anual, cuja contestação tenha sido deferida no julgamento, serão automaticamente eliminados no próximo processamento do FAP anual?

Não. Ainda que em um determinado processamento ocorra a contestação de algum elemento previdenciário e que a esta seja decidido pelo deferimento, esta decisão refletirá apenas naquela vigência, pois o julgamento de um processo de contestação está vinculado a um processamento específico.

A análise da qual decorra exclusão ou alteração de insumos de cálculo não altera a fonte de dados, tendo em vista que um julgamento de contestação no FAP não pode alterar dados que estão sob responsabilidade do INSS ou da RFB.

Portanto, aquele elemento contestado e deferido pela análise deverá novamente ser objeto de contestação, caso seja mantido para o cálculo de próxima vigência.

20. Os Percentis de Ordem de Frequência, Gravidade e Custo das SubClasse da CNAE que são divulgados anualmente em anexos das Portarias Interministeriais do MPS e MF são utilizados para cálculo do FAP do estabelecimento?

Não. Os Percentis de Ordem de Frequência, Gravidade e Custo das SubClasse da CNAE publicados anualmente não interferem no cálculo do FAP de cada estabelecimento. O

Os Percentis em referência possibilitam aos estudiosos do tema saúde e segurança no trabalho conhecerem os níveis de acidentalidade observados em cada SubClasse da CNAE, segundo os a ótica de frequência, gravidade e custo.

21. A impugnação do FAP suspende a exigibilidade da contribuição devida ao SAT/RAT ou suspende apenas a aplicação do FAP?

O entendimento adotado pela RFB é que apenas a aplicação do FAP tem a exigibilidade suspensa.

A contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, 24 de julho de de 1991, continua exigível mesmo na hipótese de impugnação do FAP. (Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda).

22. O contribuinte deve declarar a totalidade da contribuição relativa ao RAT na GFIP, mesmo que haja impugnação do FAP?

Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve declarar na GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído, conforme o Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7, p.125. (Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda).

23. Como o contribuinte deve proceder em relação ao recolhimento do SAT enquanto a exigibilidade do FAP estiver suspensa?

Assim como para os demais créditos com exigibilidade suspensa, é facultado ao contribuinte efetuar o depósito do montante da contribuição relativo ao acréscimo da alíquota em razão do índice FAP cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de contestação, para evitar os acréscimos legais. (Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda).

24. Qual o prazo para recolhimento do acréscimo de contribuição decorrente da majoração da alíquota pelo índice FAP, após encerramento do efeito suspensivo previsto no Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010?

O prazo para o recolhimento do tributo devido após o fim do efeito suspensivo está relacionado com a decisão que suspendeu o crédito tributário:

a) Quando se tratar de decisão administrativa, o sujeito passivo deverá recolher o montante devido dentro de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão definitiva nesse âmbito (arts. 21, 33, 42 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal).

b) No caso de decisão judicial, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a contribuição a partir da publicação da decisão que considerar devido o tributo, como explicitado pela Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, art. 63, § 2º. (

Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

25. Quais os encargos incidentes para recolhimento da contribuição referente ao FAP após encerramento do efeito suspensivo previsto no Decreto nº 7.126, de 2010?

Tratando-se de decisão administrativa a multa moratória e os juros moratórios são devidos desde o vencimento da competência até a data do efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficou suspenso.

Tratando-se de decisão judicial, por força do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, fica interrompida a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

Entretanto os juros moratórios são devidos desde o vencimento da competência até a data do efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficou suspenso.

Para evitar os acréscimos legais é facultado ao contribuinte efetuar o depósito do montante da contribuição relativa ao acréscimo da alíquota em razão do índice FAP contestado. (Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

26. Quais os procedimentos para recolher a contribuição relativa ao FAP após finalizado o efeito suspensivo?

O contribuinte apura, para cada competência, o valor originário da contribuição devida, com base na decisão administrativa ou judicial definitiva.

Para cálculo dos juros moratórios, poderá utilizar o aplicativo disponível no sítio acessando, na sequência: Empresa / Todos os Serviços / Cálculo de Tributos e Impressão de Darf/GPS / Cálculo de Contribuições Previdenciárias / Para Empresas e Órgãos Públicos: Contribuição e Emissão de Guia da Previdência Social (GPS).

Esse aplicativo calcula também a multa moratória considerando o vencimento original da competência, devendo-se desprezar o valor da mesma, no caso de decisão judicial.

Se o recolhimento ocorrer após o prazo estipulado para regularização (item “b” da pergunta nº 1 acima), a multa de mora deverá ser apurada fora do aplicativo, pelo contribuinte. (a partir da competência 12/2008, conforme Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conversão

da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a multa moratória é calculada à taxa de 0,33% - zero vírgula trinta e três por cento - por dia de atraso, limitada a 20% - vinte por cento - do valor originário).

Opcionalmente poderá utilizar a Tabela Prática a ser Aplicada nas Contribuições em Atraso, disponível no mesmo sítio acima citado. (extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda).

27. Após a decisão definitiva da contestação do FAP, qual o procedimento em relação à GFIP?

A GFIP relativa a cada competência abrangida pela discussão deverá ser retificada para informar o FAP estabelecido na decisão definitiva, caso seja diferente do inicialmente declarado. (Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

## **Leasing vai somar dívida de US\$ 2,2 trilhões em balanços**

Por Fernando Torres

Não há mais como adiar. Depois de mais de dez anos de discussões intermináveis, o órgão que edita as normas contábeis internacionais IFRS, adotadas no Brasil, publica hoje um pronunciamento que vai obrigar que as empresas registrem como dívida em seus balanços US\$ 2,18 trilhões em contratos de leasing operacional que hoje são divulgados apenas em notas explicativas.

Se há algum consolo é que a nova norma se tornará obrigatória apenas em 2019, o que deve dar tempo para as empresas adaptarem seus sistemas e, principalmente, educarem os investidores sobre a novidade.

Levantamento feito pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Iasb, na sigla em inglês) com base de dados de 3 mil empresas pelo mundo indica que há um total de US\$ 2,86 trilhões em contratos de arrendamento que estão fora do balanço, com valor presente estimado de US\$ 2,18 trilhões.

Embora o efeito seja gigantesco, ele será bastante concentrado, com apenas 1.022 empresas sendo responsáveis por 76% desse novo passivo, ou US\$ 1,66 trilhão.

Conforme estimativas do Iasb, os segmentos de aviação, varejo e viagem e lazer devem ser aqueles com maior impacto proporcional quando se compara o valor dos futuros pagamentos e o total de ativos. Haverá exceção de adoção da regra apenas para leasings de pequenos valores e para contratos de menos de 12 meses.

No Brasil, a empresa com maior impacto deve ser, com folga, a Petrobras, que divulgou em notas explicativas do balanço do terceiro trimestre ter R\$ 417 bilhões em pagamentos mínimos de arrendamento operacional.

A companhia não deixa claro, contudo, se todo esse valor é "não cancelável" - já que é apenas essa parcela que passará a ser tratado como passivo quando a nova regra estiver em vigor - e nem calcula o valor presente desses compromissos, sendo que, desse total, R\$ 232 bilhões são obrigações que vencem de 2020 em diante.

Para efeito de comparação, a dívida bruta que já está devidamente contabilizada no balanço da Petrobras somava R\$ 506 bilhões em setembro do ano passado.

Além da Petrobras, empresas de aviação como Latam e Gol também devem ser bastante afetadas, embora elas já deem destaque a esses compromissos "fora do balanço" quando apresentam seus resultados, normalmente apresentando como dívida a despesa anual de leasing multiplicada por sete ou oito anos. Em setembro, a Latam tinha R\$ 10,7 bilhões em leasing operacional divulgado em nota explicativa, para uma dívida contabilizada de R\$ 35 bilhões, enquanto a Gol tinha arrendamento operacional de R\$ 7,6 bilhões, para uma endividamento formal de R\$ 9,5 bilhões.

Grandes varejistas também estão entre aquelas que terão que rever seus registros contábeis, uma vez que contratos de aluguéis de longo prazo que prevejam pagamentos mínimos e multas de rescisão também são enquadrados como arrendamento.

Petrobras divulga em nota arrendamentos de R\$ 417 bilhões, mas nem todo esse valor deve entrar como passivo.

Em termos de registro contábil, as empresas terão que passar a tratar o leasing operacional da mesma forma que lidam com o leasing financeiro, que é considerado hoje uma forma de financiamento de compra de um bem.

Os compromissos futuros com pagamentos a valor presente são registrados como passivo e o bem, ou direito de uso dele, fica contabilizado como ativo.

Para um contrato novo ou para as empresas que optarem pela alternativa de não fazer um ajuste retrospectivo do balanço, o impacto imediato da nova norma no patrimônio líquido é nulo.

A diferença em termos de lucro antes de impostos deve ser apenas temporária, com despesas maiores na primeira metade do prazo do contrato e menores depois, em vez do gasto linear que existe hoje. Já o lucro operacional e o lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (Ebitda) devem ficar maiores com a nova regra. Isso porque o gasto com arrendamento vai sair da linha de despesa operacional e passará a ser repartido entre depreciação e despesa financeira.

As duas linhas são descontadas no cálculo do Ebitda, e a segunda não entra na aferição do lucro operacional, o que deve jogar para cima esses indicadores.

Essa diferença na demonstração de resultados, aliás, é um dos pontos que o Iasb destaca como positivos com a adoção da nova regra contábil a partir de 2019.

Não porque vai elevar essas medidas de resultado, mas porque facilita a comparação entre uma empresa que compra um ativo financiado e outra que opta pelo arrendamento - hoje a primeira fica mais endividada, mas com Ebitda maior e vice-versa, o que pode levar a conclusões erradas por parte dos usuários.

O Iasb afirma que investidores mais sofisticados, bancos e agências de classificação de risco já faziam ajustes quando analisavam os balanços de empresas com contratos de arrendamento relevantes, o que levam a entidade a crer que não haverá crescimento generalizado do custo de capital.

Se houver alguma elevação, diz o Iasb, isso vai decorrer de uma melhor tomada de decisão do credor, "diante da maior transparência sobre a alavancagem financeira da companhia"  
Fonte: Valor Economico-13/01

### **ICMS-Confaz: Divulgado atos que dispõem sobre EFD, equipamentos industriais, implementos agrícolas e benefícios fiscais**

Por meio de Despacho SE/Confaz nº 1/2016 - DOU 1 de 15.01.2016, foram divulgados o Ajuste Sinief nº 1/2016 e os Convênios ICMS nºs 1 e 2/2016, que dispõem sobre o início da obrigatoriedade do Registro de Controle da Produção e do Estoque (bloco K) na Escrituração Fiscal Digital (EFD), equipamentos industriais e implementos agrícolas e revogação de benefícios pelo Estado do Espírito Santo, conforme segue:

a) Ajuste Sinief nº 1/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a EFD. O § 7º da cláusula terceira passou a estabelecer os seguintes prazos de obrigatoriedade do Registro de Controle da Produção e do Estoque (bloco K):

a.1) 1º.01.2017, para os estabelecimentos industriais constantes nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00;

a.2) 1º.01.2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00;

a.3) 1º.01.2019, para os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial;

b) Convênio ICMS nº 1/2016 - altera o Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, estabelecendo que a dispensa de estorno de crédito prevista na cláusula quarta do Convênio não se aplica aos Estados do Piauí e de Sergipe, excluindo, dessa forma, o Estado do Mato Grosso dessa dispensa e revogando o parágrafo único da cláusula quinta que excluía o Estado do Mato Grosso dessa cláusula, que trata do procedimento relativo ao diferencial de alíquotas; e

c) Convênio ICMS nº 2/2016 - autoriza o Estado do Espírito Santo a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS nºs 106, 108 e 120/1996.

### **Simples Nacional - SP republica Ato que altera regras das vendas interestaduais para consumidor final**

O Comunicado 1 CAT, de 12-1-2016, foi republicado no DO-SP de 14-1-2016, por conter incorreções em sua publicação original.

Com o novo texto, o Estado de São Paulo esclarece, que nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por opantes do Simples Nacional, será exigido o recolhimento, em GNRE, da parcela de 60%, em 2016, relativa ao rateio da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

A redação original do Comunicado, publicado em 13-1-2016, também exigia o recolhimento, em GNRE, do ICMS relativo à aplicação da alíquota interestadual.

Cabe esclarecer que esta determinação contraria a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, a qual estabelece que ao remetente optante pelo Simples Nacional, cabe apenas o recolhimento da parte devida ao Estado de destino (correspondente à parcela de 40%, em 2016, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual) e o Fundo de Combate a Pobreza, se houver.

## **Legislação Societária – Autorizada a constituição de sociedade unipessoal de advocacia**

A Lei nº 13.247/2016 alterou a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Entre as alterações ora introduzidas, destacamos que os advogados já podiam constituir-se como sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, mas, a partir de agora, podem constituir-se também como sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada na referida Lei e no regulamento geral, observando-se que:

- a) a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiverem sede;
- b) aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber;
- c) nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo conselho seccional;
- d) o ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no conselho seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar;
- e) a sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Ressalta-se que não serão admitidas a registro, nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados:

- a) que apresentem forma ou características de sociedade empresária;
- b) que adotem denominação de fantasia;
- c) que realizem atividades estranhas à advocacia;
- d) que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

No tocante à denominação da sociedade unipessoal de advocacia, deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

Por fim, em relação à responsabilidade, além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

(Lei nº 13.247/2016 - DOU 1 de 13.01.2016)

## **Simples Nacional – Receita Federal disponibiliza o serviço de opção pelo sistema**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informou em seu site na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) que os serviços do Portal do Simples Nacional e do Portal e-CAC, referentes à "Solicitação de Opção pelo Simples Nacional" e ao "Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional", foram normalizados e estão disponíveis para os contribuintes.

## **ICMS/SP - Esclarecido o preenchimento da GNRE pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional nas saídas para consumidor final não contribuinte do imposto**

Foi divulgado comunicado esclarecendo o preenchimento da Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais (GNRE), relativa ao ICMS devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Ressalta-se ainda que os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Simples Nacional, localizados em outra Unidade da Federação, que realizarem operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, deverão observar os seguintes procedimentos, na ocasião do recolhimento do ICMS devido a este Estado:

- a) o recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio da GNRE, emitida exclusivamente no site [www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp](http://www.fazenda.sp.gov.br/guias/demais.asp);
- b) no preenchimento da GNRE referida na letra "a", deverá ser utilizado exclusivamente o código de receita 10008-0;
- c) esse código de receita será convertido automaticamente para os códigos 101-6 - "ICMS - Consumidor final não contribuinte por operação (outra UF)" e 102-8 ICMS - "Consumidor final não contribuinte por apuração (outra UF)", nos termos da Portaria CAT nº 126/2011.

Os contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional, localizados neste Estado, que realizarem operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação deverão observar o procedimento mencionado nas letras "a" a "c", relativamente ao recolhimento da parcela, devida a este Estado, do ICMS correspondente à diferença entre alíquotas, a que se refere a cláusula décima do Convênio ICMS nº 93/2015.

(Comunicado CAT nº 1/2016 - DOE SP de 13.01.2016 - Rep. no de 14.01.2016)

## **Tributos Municipais/SP – Impugnação de decisões proferidas que denegam isenção, imunidade, enquadramento no regime de sociedade de profissionais e no Simples Nacional.**

O contribuinte paulistano poderá impugnar as decisões que denegam os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, enquadramento ou desenquadramento do regime de sociedade de profissionais e indeferimento do pedido de enquadramento no regime do Simples Nacional no prazo de 30 dias, contados da intimação das decisões.

(Decreto nº 56.769/2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016)

### **Tributos Municipais – Concessão de benefícios fiscais**

Por 10 anos o Fisco paulista está concedendo incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes que estejam nas circunscrições das Subprefeituras de Capela do Socorro e Parelheiros.

Os incentivos consistem em:

- a) redução de 50% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referente ao imóvel objeto do investimento;
- b) redução de 50% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (SSQN) incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;
- c) redução de 50% do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

A norma ainda traz outras disposições relativas a benefícios fiscais. São elas:

- a) isenção do IPTU para os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano (Fundurb), ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário (PCS), para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e para o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social (HIS) e do Fundurb.
- b) isenção do ISS na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços (construção civil), quando destinada a empreendimentos enquadrados como HIS, sendo considerados empreendimentos a produção de HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto.

(Lei nº 16.359/2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016)

### **Tributos Municipais/SP – Impugnação de decisões proferidas que denegam isenção, imunidade, enquadramento no regime de sociedade de profissionais e no Simples Nacional.**

O contribuinte paulistano poderá impugnar as decisões que denegam os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, enquadramento ou desenquadramento do regime de sociedade de profissionais e indeferimento do pedido de enquadramento no regime do Simples Nacional no prazo de 30 dias, contados da intimação das decisões.

(Decreto nº 56.769/2016 - DOM São Paulo de 14.01.2016)

### **ICMS/Sped - Confaz divulga atos que dispõem sobre EFD, equipamentos industriais, implementos agrícolas e benefícios fiscais**

Por meio de ato do Confaz, foram divulgados o Ajuste Sinief nº 1/2016 e os Convênios ICMS nºs 1 e 2/2016, que dispõem sobre o início da obrigatoriedade do Registro de Controle de Produção e do Estoque (bloco K) na Escrituração Fiscal Digital (EFD), equipamentos industriais e implementos agrícolas e revogação de benefícios pelo Estado do Espírito Santo, conforme segue:

a) Ajuste Sinief nº 1/2016 - altera o Ajuste Sinief nº 2/2009, que dispõe sobre a EFD. O § 7º da cláusula terceira passou a estabelecer os seguintes prazos de obrigatoriedade do Registro de Controle da Produção e do Estoque (bloco K):

a.1) 1º.01.2017, para os estabelecimentos industriais constantes nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00;

a.2) 1º.01.2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00;

a.3) 1º.01.2019, para os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial;

b) Convênio ICMS nº 1/2016 - altera o Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, estabelecendo que a dispensa de estorno de crédito prevista na cláusula quarta do Convênio não se aplica aos Estados do Piauí e de Sergipe, excluindo, dessa forma, o Estado do Mato Grosso dessa dispensa e revogando o parágrafo único da cláusula quinta que excluía o Estado do Mato Grosso dessa cláusula, que trata do procedimento relativo ao diferencial de alíquotas; e

c) Convênio ICMS nº 2/2016 - autoriza o Estado do Espírito Santo a revogar os benefícios fiscais concedidos com base nos Convênios ICMS nºs 106, 108 e 120/1996.

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

Horário: sábados as 10:30hs  
 Quadra G 11 -Playboll - Barra Funda  
 Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-  
 Telefone: 36115518

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS							
JANEIRO/2016							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
20	quarta	Substituição Tributária e Antecipação tributária – procedimentos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Carina Gonçalves D"Angelo
21	quinta	Funções de Pesquisa e Referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
26	terça	PER/DCOMP - Gestão Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

26	terça	EFD REINF - Retenções de Contribuintes sem Relação com o Trabalho	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
27	quarta	Tributação na construção civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
27	quarta	Planejamento Estratégico para Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27	quarta	Encerramento do Balanço de 2015 conforme a Lei 12.973/2014	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
28	quinta	Trabalhando com Textos no Word	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio

\*Programação sujeita às alterações

<b>FEVEREIRO/2016</b>							
<b>DATA</b>		<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR</b>
01	segunda	Adoção inicial das novas Regras Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
02	terça	Alíquotas interestaduais - EC 87/2015 - novas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Carina Gonçalves D"Angelo
02	terça	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
02	terça	Demonstração dos Fluxos de Caixa "CPC 03"	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
03	quarta	Lucro Real x Lucro Presumido - melhor opção para 2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
04	quinta	DIRF-2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
04	quinta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
04	quinta	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
5	sexta	Transfer Price (Preço de Transferência)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
11	quinta	Adoção inicial das novas Regras Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
11	quinta	Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos

11	quinta	Apresentando Resultados com o Power Point	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
12	sexta	Gerencial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
12	sexta	ICMS no Comércio Eletrônico - Diferencial de Alíquota-Operações Interestaduais	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
15, 16, 17, 18 e 19	segunda a sexta	Extensivo de Contabilidade Geral, Custos e Gerencial	18h00 às 21h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Braulino José dos Santos
16	terça	Palestra do Projeto Saber Contábil: Como Evitar erros fiscais	19h às 21h	Gratuita	Gratuita	2	Adriana Manni Peres
16	terça	SPED Contábil e ECF (DIPJ Digital) - Geração do Arquivo Digital e a Integração das Informações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
17	quarta	DIRF e Comprovante Anual de Rendimentos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	quinta	Excel Intermediário - Módulo 1	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
18	quinta	Qualidade de Vida Com Resiliência: Um Novo Enfoque às Organizações Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Cristina Monteiro
19	sexta	eSocial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
19	sexta	EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
20	sábado	Retenções na Fonte – INSS, IRRF e PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
22	segunda	PER/DCOMP - Gestão Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
22	segunda	Analista de Folha de Pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
23	terça	Tributação na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
24	quarta	Gestão de Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
24	quarta	Ficha de Conteúdo de importação - alíquota de 4%	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Carina Gonçalves D"Angelo

25	quinta	Excel Intermediário - Módulo 2	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
25	quinta	Substituição Tributária do ICMS - Com as alterações da LC 147/14 para o Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
26	sexta	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
26	sexta	DCTF na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
27	sábado	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
29	segunda	EFD REINF - Retenções de Contribuintes sem Relação com o Trabalho	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
29/02 e 01/03	segunda e terça	Contabilidade Geral	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Braulino José dos Santos
29/02 e 01/03	segunda e terça	SEFIP/GFIP - ICP - Prático com Notebook	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Rodrigo Domingues Napier

\*A programação está sujeita a alterações

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

## 5.02 PALESTRAS

28/01 – 09h00 às 11h00 - Plantão de Dúvidas Sindcont-SP Cenofisco - Emenda Constitucional 87/2015 e as Mudanças nas Operações interestaduais Sujetas ao ICMS. Ronoel Trevizoli Neves.

16/02 – 19h00 às 21h00 - Palestra do Projeto Saber Contábil: Como Evitar Erros Fiscais. Adriana Manni Peres.

## 5.03 GRUPOS DE ESTUDOS

### CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento. Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

### **6.03 GRUPOS DE ESTUDOS**

#### **CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook**

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento. Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

#### **GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS**

##### **Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

#### **GRUPO IRFS**

##### **Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.